



PROCESSO : RR-436.181/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA
RECORRIDO(S) : EUCLIDES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VANESSA VERSIANI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece da preliminar em questão quando o recurso de revista não apontar violação de lei.

2. HORAS EXTRAS IN ITINERE. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI1 desta Corte.

3. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Não se conhece do recurso de revista em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 desta Corte.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-436.455/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CURTUME CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : ODAIR BERNARDES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.

Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 221 deste TST.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão revisanda que não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado 361 deste TST que diz: "Adicional de periculosidade. Eleticitários. Exposição intermitente - O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (Res. 83/1998 - DJ 20-08-1998)

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no item I do Enunciado 337 deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-437.242/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SANTA LUIZA AGRO PECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BENTO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE ELIANA FERREIRA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular.

EMENTA: Horas in itinere. Há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho, celebrado pela entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitadas os princípios de proteção ao trabalho. Incidência do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-437.245/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista quanto aos temas: horas in itinere e horas in itinere - Adicional de 100%, ambos por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Horas in itinere. Há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho celebrado pela entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitadas os princípios de proteção ao trabalho. Incidência do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

Horas in itinere - Adicional de 100% - Uma vez que as horas in itinere são computadas como tempo de serviço para todos os efeitos legais, caso haja o extrapolamento da jornada normal, as horas excedentes devem ser contadas como extras. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-438.022/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : A. M. FIGUEIREDO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON SILVEIRA BUENO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. Adecisão regional encontra-se em consonância com a OJ nº 211, que dispõe: "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Recurso não conhecido. **MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (Enc.296). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-438.716/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CORDEIRO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos temas responsabilidade solidária e correção monetária e conhecer da Revista apenas quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa in vigilando. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Incidência do Enunciado 333 deste TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI).

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-439.043/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MANOEL ALVES QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REQUISITO FORMAL DE VALIDADE - CONFIGURAÇÃO - A teor do Enunciado nº 337, o aresto juntado aos autos para fins de ensejar conhecimento por divergência jurisprudencial, no caso de interposição de Recurso de Revista ou de embargos (CLT, art. 894), deve conter a fonte de publicação ou o nome do repositório autorizado em que foi publicado, ou, ainda, deve ser juntado em certidão ou cópia devidamente autenticada, sob pena de ser imprestável para o fim colimado. Recurso de Revista não conhecido, em face do não preenchimento de tais requisitos.

PROCESSO : RR-441.221/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : ALÍRIO GOMES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por lesão constitucional e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do art. 10 da Convenção nº 158 da OIT, equivalente a 8 (oito) salários, com base no último salário do Reclamante, restabelecendo a decisão de primeira instância, que julgou improcedentes os pedidos da inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante.

EMENTA: CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. INDENIZAÇÃO POR DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. A Convenção nº 158 da OIT não é norma auto-aplicável. Sua eficácia sempre esteve na dependência de que cada país-membro criasse normas específicas regulamentando o texto da Convenção no interior do sistema jurídico respectivo. O art. 1º da Convenção estabelece que o país que a ela aderir criará, mediante sua legislação nacional, os mecanismos hábeis ao cumprimento do documento internacional. Outros dispositivos da referida norma internacional também se reportam expressamente à legislação nacional para a eficácia dos preceitos consagrados pela Convenção. Assim, nomeadamente, os arts. 10, 12, § 1º, 13, § 1º, "b", e 14, §§ 1º e 2º. Todas as características desse documento revelam que se trata de convenção de princípios, condicionada à regulamentação nacional. Por seu turno, o art. 7º, I, da Carta Magna, expressamente, reporta-se à lei complementar quando prevê a proteção de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.057/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS PRADO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : IZAINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Reconhecimento de Vínculo Empregatício. Policial Militar. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ nº 167, da egrégia SDI desta Corte, que dispõe: "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.203/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : GERTRUDES STREDA GARCIA
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEMEM
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROGRAMA DE COLOCAÇÃO FAMILIAR EM LARES SUBSTITUTOS. MÃE SUBSTITUTA. FEBEM. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. A Reclamante aderiu ao Programa de Colocação Familiar em Lares Substitutos, que consistia no atendimento de crianças na faixa etária de até 7 (sete) anos, em sua própria casa (mãe substituta), contudo com fornecimento de alimentos e assistência administrativa atribuída a Febem. Assim, é inadmissível o reconhecimento da relação de emprego. Natureza voluntária e comunitária do trabalho desenvolvido configurada, sobretudo se a condição para ser "mãe substituta" não era obrigatória. Recurso de Revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-446.522/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ADÃO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR



DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho de admissibilidade, argüida pelo Reclamante em contrarrazões, e não conhecer da Revista quanto aos temas: honorários advocatícios e estabilidade do dirigente sindical. fechamento da empresa. indenização; conhecer da Revista apenas quanto ao tema: horas extras. minutos que antecedem e sucedem a jornada normal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação às horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta Corte Superior.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE. Preliminar que se rejeita, tendo em vista não haver ofensa ao princípio da unificabilidade. Na verdade, o que o Reclamado fez foi protocolizar o mesmo Recurso de Revista duas vezes, até mesmo com o fito de prevenir-se contra as sucessivas medidas tentadas pelo Reclamante. Desse modo, inexistem dois recursos, não havendo que se cogitar da violação dos artigos 500 do CPC, nem do artigo 899 da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita sintonia com os Enunciados 219 e 329 deste TST.

DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL. INDENIZAÇÃO. FECHAMENTO DA EMPRESA. Não há que se falar em ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Quanto ao aresto elencado, este é inespecífico, por partir de hipótese distinta da adotada pelo Regional. Incidência do Enunciado 296 deste TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A jurisprudência predominante na SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 23 que diz: **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL). (INSERIDO EM 03.06.1996).** Vale ressaltar que o IJ-RR245.581/96 foi julgado pelo Colendo Tribunal Pleno desta Corte Superior em 07.12.00. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-449.920/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ELIZARETE DE FÁTIMA ALMEIDA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e conhecer no que tange às horas extras - cargo de confiança por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As decisões do Regional apresentam-se devidamente fundamentadas, tendo aquela Corte se manifestado sobre todas as matérias indispensáveis à solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC. Não existem negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, tampouco se verificou a violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A empregada bancária que exerça função de secretária de gerência está enquadrada na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, desde que perceba a gratificação estabelecida na mesma norma jurídica. Essa função requer especial fidedignidade do empregador, uma vez que o seu exercício pressupõe o acesso a informações especiais inerentes à gerência da agência, constituindo-se em auxiliar direta e efetiva do gerente nas suas atribuições. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-449.927/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GETÚLIO MARTINS SEGALLA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada. Recurso do Ministério Público do Trabalho prejudicado, em virtude da decisão proferida no recurso da Reclamada.

EMENTA: I. RECURSO DA RECLAMADA.

1. PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI1 deste Tribunal, segundo a qual **"O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício."** Afasta-se a possibilidade de violação constitucional, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida, no particular.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PCCS. A decisão regional apresenta-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 57 da SBDI1 deste Tribunal, no sentido de que é devido o reajuste do adiantamento. Afasta-se a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

3. CUSTAS. A alegação da Reclamada, de que é indevida sua condenação às custas, nos termos do art. 1º, VI, do Decreto-Lei 779/69, esbarra na ausência de prequestionamento, uma vez que o egrégio Tribunal Regional não se manifestou sobre custas (óbice do Enunciado nº 297 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

II. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado em virtude da decisão proferida no recurso da Reclamada.

PROCESSO : RR-450.048/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA
RECORRIDO(S) : ISIDORO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS
ADVOGADA : DR. ELOÍSA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO. **"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."** (Enunciado nº 214 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-451.495/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : DULCE HELENA ROCHA
ADVOGADO : DR. SERGIO PAULINO CAMILO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista quanto aos temas: Prescrição-status de trabalhador rural e devolução dos descontos; conhecer da Revista quanto aos temas: Descontos previdenciários e fiscais e correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da Reclamante, nos termos dos provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO STATUS-DE TRABALHADOR RURAL. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI).

CORREÇÃO MONETÁRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1 que diz: **"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."**

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-451.625/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ITAGIBA FLORES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, XXXVI da CF; e, no mérito dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da condenação referente à URP de fevereiro/89 e seus reflexos.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES à URP/89. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Colenda SDI/TST, não existe direito adquirido ao percentual postulado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.631/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ODAIR HOFFMAN
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIA LÚCIA SILVÉRIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente da Revista.

EMENTA: HORAS in itinere. Cláusulas Convencionais Ilegais - Incompatibilidade de Horários de Transporte Público Regular. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

DAS HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 23 deste TST.

DAS MULTAS CONVENCIONAIS. Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão Regional não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial 150 da SDI deste TST, que diz: **"MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. (INSERIDO EM 27.11.1998)**

O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas." Incidência do Enunciado 333 deste TST. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-452.669/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ACUMULADORES REIFOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : ANTONIO BRUMATE
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas nulidade do termo de compensação e horas extras minuto a minuto. E conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; conhecer da revista por afronta ao art. 1º, § 2º, da Lei 4.090/62 e, no mérito, dar-lhe provimento, para subtrair da condenação 1/12 do 13º salário proporcional, conhecer da revista quanto ao tema época própria, correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida sobre os salários somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, observado o índice desse mês; conhecer da revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais, acolher o pedido do Recorrente e, assim, determinar a retenção do Imposto de Renda, consoante os limites fixados em lei, e, também, a incidência da contribuição previdenciária sobre os créditos deferidos ao Autor no presente Processo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria encontra-se pacificada por intermédio do Enc. 228 do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. E, mesmo na vigência da Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

NULIDADE DO TERMO DE COMPENSAÇÃO. Revela-se inoperante o acordo de compensação provido entre as partes, mas não implementado na realidade laborativa. Este o caso concreto em que o Regional, verificando a extrapolação da carga semanal para além do limite de 44 horas, e o habitual trabalhado aos sábados, quando deveria estar liberada a frequência do trabalhador, considerou descaracterizado o pacto compensatório. Por tais argumentos, resta afastada uma possível divergência jurisprudencial, por força do Enc. 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. A Lei 4.090/62, que instituiu a gratificação de natal, dispõe que a fração igual ou superior a 15 dias será havida como mês integral. O tempo do aviso prévio se projeta para todos os efeitos no contrato de trabalho. Assim, ao ser despedido em 4/9 e projetado o mês do pré-aviso, o reclamante tinha o direito apenas a nove duodécimos e não ao correspondente a dez meses. Note-se que o período computado foi até 03 de outubro, não se podendo contar esse mês integralmente em face da referida norma legal, que só permite o cômputo de fração igual ou superior a 15 dias. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Recurso não conhecido face a ausência dos pressupostos estabelecidos no art. 896, a, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Competência da Justiça do Trabalho. Entendimento consagrado no Precedente nº 141 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-452.670/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU GONZAGA RAMOS PORTO
ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
RECORRIDO(S) : ARI ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CENZOLLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para para excluir da condenação as diferenças de horas in itinere e para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para excluir da condenação as diferenças de pagamento das horas in itinere.

EMENTA: HORAS *in itinere*. De acordo com a exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho, celebrado pela entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.São devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-459.433/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MIZZOU COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIANITALO GERMANI
RECORRIDO(S) : OLMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO EV

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de até cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, como se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO À MINUTO- MARCAÇÃO DO PONTO.Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de até cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Orientação Jurisprudencial 23. Recurso de Revista provido em parte.

PROCESSO : RR-460.951/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDA LOPES MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADIR MARINHO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista quanto ao tema: adicional de insalubridade - honorários periciais; conhecer da Revista quanto aos temas: descontos previdenciários e fiscais; adicional de insalubridade - base de cálculo e honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para excluir da condenação os honorários advocatícios e para restabelecer a sentença de 1º grau no tocante ao adicional de insalubridade - base de cálculo.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.(Orientações Jurisprudenciais nº32 e 141 da SDI).

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 126 e 236 deste TST.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo a contra-prestação mínima devida ao trabalhador, ou seja, o salário mínimo. Nesse sentido encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 2 que diz: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não dependem da simples sucumbência. Sua percepção fica condicionada ao atendimento das exigências do art. 14 da Lei nº 5.584/70, estado de pobreza do demandante e assistência sindical. Incidência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-462.882/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOCELIO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Carta Magna) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MMª Vara de origem, a fim de que examine a defesa do Banco do Brasil e profira nova decisão, como entender de direito, restando prejudicada a análise do segundo tema da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Configurada a violação do devido processo legal. O juízo de 1º grau excluiu o Banco do Brasil da lide, não havendo, assim, sucumbência a ensejar um recurso seu. Tendo o egrégio Regional dado provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar o Banco do Brasil à responsabilidade subsidiária pelos seus créditos, a consequência lógico-jurídica de tal decisão é a devolução dos autos à MMª. Vara de origem, para que examine a defesa do Banco, a qual não foi analisada por aquele juízo, que aplicou a pena de revelia e confissão à primeira reclamada - a empresa contratada para prestação de serviços, sem considerar a defesa apresentada pelo Banco. Não há, no procedimento ora adotado, *reformatio in pejus*, sendo ele mera consequência do pedido do Reclamante. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-467.097/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : CARLOS SINKOC
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. NULIDADE PROCESSUAL QUANTO À PERÍCIA

A exegese regional revela-se correta, pois, nos termos do art. 515 do CPC, o recurso devolve ao conhecimento do Tribunal *ad quem* a matéria impugnada, e não se pode impugnar o que sequer foi conhecido pelo juízo *a quo*, além do que, para provocar tal juízo a fim de emitir pronunciamento sobre a questão da nulidade processual quanto à perícia, a parte dispenha do remédio processual cabível, que são os embargos de declaração. Em não os opondo, atraiu a preclusão, não havendo, então, que se cogitar da violação dos dispositivos invocados. Por outro lado, os arestos cotejados encontram o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Recurso de revista não conhecido porque desfundamentado.

3. HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 360 do TST.

4. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. A hipótese de compensação tácita revela-se inviável à aplicação do Enunciado nº 85 desta Corte, cuja incidência pressupõe a efetiva existência de regime compensatório de jornada, cuja adoção não tenha atendido aos requisitos legalmente previstos para sua validade. Revista não conhecida, no tópico.

5. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS. Recurso de revista não conhecido porque desfundamentado.

PROCESSO : RR-467.111/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTEFANE B. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração, como entender de direito, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando o Regional, mesmo instado via embargos declaratórios, deixa de analisar aspecto fático indispensável ao deslinde da matéria relativa ao adicional noturno e despesas com "chapas", omite a necessária prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.562/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCHII
RECORRIDO(S) : LAUDICÉIA DE SOUZA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à equiparação salarial e aos descontos previdenciários e fiscais; conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação"; "ajuda-alimentação - integração" e "correção monetária"; e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos dois primeiros temas, mas dar-lhe provimento no que tange à correção monetária para determinar sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. Esta Corte entende que a compensação de horário extraordinário pode-se efetuar mediante acordo individual. Não se conclui, contudo, que seja válido o acordo tácito. Tratando-se a jornada de trabalho de um dos mais importantes institutos jurídicos do Direito do Trabalho, a prestação de serviços fora dos moldes previstos no art. 7º, XIII, da Carta Magna pode resultar da tolerância do empregado, forçado pelas circunstâncias, em face de sua situação de subordinação na relação jurídica. Não havendo comprovação documental do ajuste de vontade que afastaria a idéia de imposição pelo empregador, não se cogita de existência de acordo individual de compensação. Este, para ser válido, necessita ser expresso e escrito. É esta a exegese que se extrai do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no tópico.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Considerando-se que as normas coletivas previam a concessão de ajuda-alimentação, desvinculada do cumprimento de horas extras, mas como um *plus* salarial, e sem fazer qualquer ressalva no sentido de conferir ao benefício caráter indenizatório, está correta a decisão regional ao determinar a integração. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Em face de a matéria revestir-se de cunho fático-probatório, esbarra a revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Ficam prejudicadas as alegações de violação legal e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tópico.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 de SBD11 do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida, no tópico.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os dispositivos legais invocados pelo Recorrente não tratam da competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos em questão, de forma a se concluir pela sua violação. Quanto aos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não se prestam para impulsionar o conhecimento da revista, uma vez que não se enquadram nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-467.566/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELIAS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, limitar a condenação em verbas rescisórias ao período correspondente ao segundo contrato de trabalho. 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Nos termos do *caput* do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea gera a ruptura do contrato de trabalho até então existente.

Desse modo, a continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador importa em novo contrato de trabalho. Por tal motivo, não há que se cogitar de se considerar o período anterior à jubilação para efeito de cálculo das verbas rescisórias. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-467.713/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista quanto aos temas horas extras e correção monetária - época própria. Conhecer da Revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



EMENTA: HORAS EXTRAS. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto nos Enunciados 221 e 296 deste TST.
DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Matéria que não se conhece tendo em vista a ausência do interesse de agir da parte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. (Orientações Jurisprudenciais nº32 e 141 da SDI). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-471.011/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : NAZIO SOUZA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à prescrição e ao adicional de transferência e conhecer no que tange às horas extras - folhas individuais de presença e à correção monetária e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento quanto ao último para restabelecer a r. sentença de 1º grau, no particular; não conhecer da revista do reclamante no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, aos honorários advocatícios e à correção monetária e conhecer no tocante às diferenças salariais e redução de interstício entre níveis, ajudamento - incorporação - e, no mérito, dar-lhe provimento, no que tange ao primeiro tema para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular, e negar-lhe provimento quanto ao último. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1- PRESCRIÇÃO. A alegação de violação do art. 7º, XXIX, "c", esbarra na ausência de prequestionamento, pois o egrégio Regional não analisou a questão relativa à prescrição, à luz de tal dispositivo, mas segundo o enfoque do Enunciado 294/TST.

2- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, esbarrando a revista, consequentemente, no óbice do Enunciado 126 do TST. Desta forma, resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

3- HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O fato de haver previsão, em norma coletiva, de anotação da jornada nas folhas individuais de presença não afasta o direito às horas extras, desde que devidamente comprovado que, nesses documentos, não eram corretamente registrados os horários de trabalho. Inexistente violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Revista conhecida, mas a que se nega provimento, neste tópico.

4- CORREÇÃO MONETÁRIA. A orientação jurisprudencial nº 124 da SBD1 do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1-DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO DE INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS. O fato de a Lei 8.238/91 haver determinado a incorporação dos abonos ao salário não afasta a obrigação do reclamado de fazê-lo, adequadamente, ou seja, observando a norma coletiva em que adotou o plano de cargos e salários.

Assim sendo, comprovada a redução salarial, devidas as diferenças postuladas pelo reclamante.

2-DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão regional apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBD1 do TST, no sentido de que são devidos os descontos em questão relativamente aos créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

3 -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado 329 do TST, que tem o seguinte teor: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Desta forma, afastada a possibilidade de violação do art. 133 da Carta Magna, assim como resulta superado o aresto tido por divergente.

4 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INCORPORAÇÃO. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho foi alçado a nível constitucional, pelo que devem ser devidamente observados os seus termos, desde que não contrariem direitos considerados indisponíveis e irrenunciáveis do trabalhador, no que não se enquadra o benefício em questão.

Ora, *in casu*, a norma coletiva, mediante a qual se instituiu a ajuda-alimentação, estipula que esta tem natureza indenizatória, pelo que deve ser respeitada, considerando a regra do art. 7º, XXXVI, da Carta Magna.

5 -CORREÇÃO MONETÁRIA -ÉPOCA PRÓPRIA.

Prejudicado o recurso, no particular, em face da decisão proferida no recurso do reclamado.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-471.047/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHI-TEHALL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
RECORRIDO(S) : GENIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES-DE-PONTO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-473.715/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : MARCELO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer, por divergência jurisprudencial, dos temas "Limitação das Horas In Itinere Por Instrumento Normativo" e "Horas In Itinere. Adicional de Horas Extras". No mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas referidas devem ser pagas conforme acordadas nos instrumentos normativos convencionados e, quanto ao adicional de horas extras nas horas mencionadas, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSOPOR INSTRUMENTO NORMATIVO. Deve ser prestigiado o pactuado entre as partes --norma coletiva--, sob pena de se vulnerar o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, as horas in itinere convencionadas devem ser pagas na forma do pactuado.

HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Se com o deferimento das horas de percurso há excesso da jornada, deve ser pago o adicional de horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-473.992/1998.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : JOÃO ODILON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ
ADVOGADO : DR. ZENITO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos inseridos no artigo 896 da CLT. Violação de lei não prequestionada. Arestos inespecíficos. Divergência jurisprudencial que não está confirmada. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.038/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : HELEN MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RAMALHO GOMES
ADVOGADO : DR. YVON JOSÉ RAMALHO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao recurso de revista para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e anular os atos decisórios, encaminhando os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do restante da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO AMAZONAS- Lei Estadual nº 1.674/84- art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Enunciado nº 123. Incompetência da Justiça do Trabalho reconhecida. Recurso provido.

PROCESSO : RR-474.039/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON MENDES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao recurso de revista para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e anular os atos decisórios, encaminhando os autos à Vara competente da Justiça Estadual no Município de Manaus, ficando, em consequência, prejudicada a análise do restante da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MANAUS - Lei Municipal nº 1.871/86 - art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Enunciado nº 123. Incompetência da Justiça do Trabalho reconhecida. Recurso provido.

PROCESSO : RR-474.040/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ANA GERTRUDES DE JESUS BELÉM

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao recurso de revista para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e anular os atos decisórios, encaminhando os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do restante da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO AMAZONAS- Lei Estadual nº 1.674/84- art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Enunciado nº 123. Incompetência da Justiça do Trabalho reconhecida. Recurso provido.

PROCESSO : RR-474.041/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE
RECORRIDO(S) : MARILY MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILDEMIRO ADJIMAM SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao recurso de revista para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e anular os atos decisórios, encaminhando os autos à Vara competente da Justiça Estadual no Município de Manaus, ficando, em consequência, prejudicada a análise do restante da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS- Lei Municipal nº 1.871/86 - art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Enunciado nº 123. Incompetência da Justiça do Trabalho reconhecida. Recurso provido.

PROCESSO : RR-474.042/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : DELZA AZUELOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao recurso de revista para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e anular os atos decisórios, encaminhando os autos à Vara competente da Justiça Estadual no Município de Manaus, ficando, em consequência, prejudicada a análise do restante da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MANAUS - Lei Municipal nº 1.871/86 - art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Enunciado nº 123. Incompetência da Justiça do Trabalho reconhecida. Recurso provido.

PROCESSO : RR-474.193/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ALBERTO GONÇALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau. 2

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO -PCS -REAJUSTE. A Reclamada, por liberalidade, concedeu aos seus empregados o auxílio-alimentação, na forma de tickets-refeição, e ao implantar o plano de cargos e salários, determinou que este benefício seria reajustável segundo o IPC. Ora, constituindo a Reclamada uma empresa pública com natureza jurídica de direito privado, nos termos do art. 173, § 1º, da Carta Magna, sujeita-se à legislação trabalhista. Deve, portanto, cumprir o determinado no plano de cargos e salários, sob pena de violação do art. 468 da CLT.



PROCESSO : RR-474.365/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MENEZES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SERPRO. REGULAMENTO INTERNO EM CONFLITO COM VANTAGENS CONTIDAS EM SENTENÇA NORMATIVA. Existindo manifesto conflito entre as duas disposições de natureza temporária - regimento interno é dissídio coletivo - não se reputa revogado o regimento da administração, mas, sim, declara-se a inaplicabilidade durante o período de vigência de outra norma hierarquicamente superior. Ademais, de acordo com o entendimento da SDI desta Corte, a não-aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência de sentença normativa proferida pelo TST, não substancia alteração unilateral do contrato de trabalho. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-476.306/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR CLETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante, quanto aos temas reintegração, intervalo intrajornada, incidência do FGTS sobre férias indenizadas e honorários advocatícios, mas conhecê-lo, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado quanto aos temas "gratificação semestral" e "abono de 72%", mas conhecê-lo, quanto à integração da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida integração e os reflexos daí decorrentes; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e de imposto de renda, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos referidos descontos, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO A Seção de Dissídios Individuais desta Corte, já consagrou entendimento no sentido de que "a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Dispõe o art. 459, caput, da CLT, que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, sendo facultado, todavia, o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT). A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. No caso dos autos, essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. Esse é o entendimento pacífico, notório, iterativo e atual da SDI.

PROCESSO : RR-476.914/1998.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ALCEDIAS BARROSO LEAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista quanto aos salários vencidos e vincendos e do tema ação de consignação de pagamento. E conhecer do Recurso de Revista por conflito jurisprudencial, quanto à reintegração, pagamento de verbas dela decorrentes e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Sendo assim, quando estas entidades agem na qualidade de empregadoras, equiparam-se aos particulares, despojado-se das prerrogativas do Poder Público. Desta forma, o Banco-reclamado está autorizado a exercer o direito potestativo de rescisão contratual sem sujeitar-se aos requisitos relativos aos atos administrativos. Recurso conhecido e provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O tema encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado no Enc. 219 do TST que dispõe: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.997/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : HUDSON REIS LIMA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer no que tange ao tema "contrato de trabalho - nulidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Resultam prejudicadas as alegações de violação legal, de contrariedade ao Enunciado nº 23 do TST e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tópico.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363 do TST). Revista conhecida e parcialmente provida, no tópico.

PROCESSO : ED-RR-479.822/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ADAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EFIGÊNIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-485.713/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S) : SOLANGE ELIS VICENTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARAÚJO SOMMARI-VA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO PARCELADO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. O art. 477 da CLT encerra norma cogente, de forma que não se pode admitir o parcelamento das verbas rescisórias, sendo nulo, portanto, acordo entre as partes neste sentido, sem a participação do sindicato profissional. Não exime, portanto, a empregadora do cumprimento de tal norma o fato de a empresa se encontrar em dificuldade financeira, pois os riscos da atividade econômica constituem ônus seu. Revista não provida.

PROCESSO : RR-487.381/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : SADIÉGE GEISELA RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao recurso de revista para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e anular os atos decisórios, encaminhando os autos à Vara competente da Justiça Estadual no Município de Manaus.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MANAUS - Lei Municipal nº 1.871/86 - art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Enunciado nº 123. Incompetência da Justiça do Trabalho reconhecida. Recurso provido.

PROCESSO : RR-487.946/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIVEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MOACIR DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial quanto a nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1.674/84 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO - Constatada a presença dos caracteres ensejadores da vinculação e o conseqüente afastamento da tese do Regime Especial instituído pela Lei nº 1.674/84, a relação jurídica que se estabeleceu entre as partes foi de natureza trabalhista e não administrativa, sendo esta Justiça Especializada competente para julgar a lide.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 85 - A contratação de servidor após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, e não gera efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento de salários, se forem devidos. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-488.878/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : EFIGÊNIA ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado; conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. RECURSO DO RECLAMADO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. A revista encontra-se desfundamentada, pois não está apoiada em violação de lei, tampouco em divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.
 II. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ART. 19 DO ADCT. SERVIDOR CELETISTA. A estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias contempla justamente os servidores que não foram admitidos mediante concurso público, independentemente de serem regidos pela CLT ou pelo Estatuto dos Funcionários Públicos. Não há, assim, incompatibilidade entre a estabilidade em questão e a condição de servidor celetista.
 Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-490.115/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALDEBARAN LEITE AGNER
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à inclusão do HSBC - BAMEERINDUS S.A. na lide, às horas extras - cargo de confiança, às multas convencionais e às horas de sobreaviso; conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los nos termos da fundamentação. 2.

EMENTA: 1. INCLUSÃO DO HSBC - BAMEERINDUS NA LIDE. SUCESSÃO. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, pois baseada na análise de prova documental, esbarrando a revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Ficam prejudicadas as alegações de violação legal e constitucional e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão regional tem natureza fático-probatória, esbarrando a revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Ficam prejudicadas as alegações de violação legal e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tópico.



3. HORAS DE SOBREAVISO. Não se configura a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, no tópico.
4. MULTAS CONVENCIONAIS. Os arestos indicados não se prestam ao confronto, pois são oriundos de Turma desta Corte, não se enquadrando, portanto, nos pressupostos do art. 896, alínea "a", da CLT. Revista não conhecida, no tópico.
5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, por ocasião do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-493.268/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : RELITON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FRENTISTA. CHEQUES. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA DISCIPLINANDO A POSSIBILIDADE DE DESCONTOS. A intangibilidade salarial é amparada pelo art. 462 da CLT, o qual comporta três exceções: a) resultar de adiantamentos; b) previsão em lei; e c) previsão em instrumento coletivo. Restou incontroversa a existência de cláusula inscrita em norma coletiva, dispondo sobre a possibilidade de desconto, quando não observadas as recomendações da CCT. Também restou provado que os descontos em epígrafe ocorreram, tendo em vista a desobediência do Reclamante aos termos da cláusula coletiva e normas internas da empresa. Por essas razões, revestem-se de legalidade os descontos efetuados sobre o salário do empregado, a título de ressarcimento pelo recebimento de cheques sem provisão de fundos. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-493.270/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO GUSMÃO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : MANUEL VASCONCELOS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO VALOR DAS HORAS EXTRAS. Recurso de revista não conhecido porque não se configuram as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-493.271/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido porque não existem as violações apontadas.
 2. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NO TST-DC-43.606/92. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST e porque não se configura a violação apontada.

PROCESSO : RR-493.272/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARCOS MARCELINO MORETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MAMOLU KOPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Recurso de revista não conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.
 2. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em face da não especificidade dos arestos colacionados. Recurso não conhecido em face do óbice contido no Enunciado 296 do TST.
 3. CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-493.273/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS MENDES
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
RECORRIDO(S) : CORREIO POPULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANE ROGÉRIA PEREZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem, a fim de que analise os embargos de declaração do Reclamante, como entender de direito, nos termos da fundamentação.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando o Regional, mesmo instado via embargos declaratórios, deixa de analisar aspecto fático indispensável ao deslinde da matéria, nega a devida prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.389/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERSON WELLS
ADVOGADO : DR. JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões pelo Recorrido; também por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e da multa dos embargos declaratórios; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECORRIDO. Preliminar rejeitada.
 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido, porque não caracterizadas as violações apontadas.
 3. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso de revista não conhecido por inexistir violação direta e literal de lei, nos moldes do art. 896, alínea "c", da CLT.
 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Inteligência do Enunciado nº 219 do TST). Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-493.390/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AILTON JOSÉ FLORA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao turno ininterrupto de revezamento; conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido.
EMENTA: 1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 360 do TST.
 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD11 do TST). Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-494.189/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GARCIA D'AVILA GUEDES
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao turno ininterrupto de revezamento; conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido.
EMENTA: 1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 360 do TST.
 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD11 do TST). Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-494.191/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ALMIR DE FÁRIA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do venerando acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido, porque não configuradas as violações invocadas.
 2. SERPRO. REGULAMENTO INTERNO EM CONFLITO COM VANTAGENS CONTIDAS EM SENTENÇA NORMATIVA. Existindo manifesto conflito entre as duas disposições de natureza temporária - regimento interno e dissídio coletivo - não ocorre a revogação do regimento da administração, mas, sim, sua inaplicabilidade durante o período de vigência de outra norma, hierarquicamente superior. Ademais, de acordo com o entendimento da SDI desta Corte, a não-aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo coletivo - indenização por rescisão contratual incentivada"; conhecer por divergência jurisprudencial no que tange à retenção do imposto de renda sobre parcelas decorrentes de demissão incentivada e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a devolução dos descontos efetuados a título de imposto de renda sobre parcelas rescisórias recebidas pelo empregado, decorrentes de sua adesão ao Programa de Desligamento Incentivado (PDI).
EMENTA: 1. ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL INCENTIVADA. Recurso de revista não conhecido porque não se configura a violação direta do art. 477 da CLT.
 2. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS DECORRENTES DE DEMISSÃO INCENTIVADA. A indenização paga ao trabalhador, em decorrência de sua adesão espontânea ao Programa de Desligamento Incentivado (PDI), não configura retribuição por trabalho prestado, tampouco corresponde a direito previsto em lei, não havendo que se falar em natureza salarial ou remuneratória da parcela, mas, sim, indenizatória, como forma de reparação do dano patrimonial sofrido pelo empregado, em decorrência de seu afastamento. Assim, as verbas recebidas em razão da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado têm natureza indenizatória, porque não decorrem de contraprestação pelos serviços do empregado. Descabe, portanto, a incidência do imposto de renda. Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-494.191/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ALMIR DE FÁRIA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do venerando acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido, porque não configuradas as violações invocadas.
 2. SERPRO. REGULAMENTO INTERNO EM CONFLITO COM VANTAGENS CONTIDAS EM SENTENÇA NORMATIVA. Existindo manifesto conflito entre as duas disposições de natureza temporária - regimento interno e dissídio coletivo - não ocorre a revogação do regimento da administração, mas, sim, sua inaplicabilidade durante o período de vigência de outra norma, hierarquicamente superior. Ademais, de acordo com o entendimento da SDI desta Corte, a não-aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-494.199/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR CMT
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso não conhecido porque não existem as violações apontadas.
 2. AVISO PRÉVIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Recurso de revista não conhecido porque não se vislumbra a violação do art. 479 da CLT e não se caracteriza a divergência colacionada.

PROCESSO : RR-495.297/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SILVIO CRUZ DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante; por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada, quanto à integração do adicional de periculosidade sobre as horas extras, por divergência jurisprudencial e negar-lhe provimento; e não conhecer dos demais temas do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. É possível o cômputo do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-499.606/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO

RECORRIDO(S) : ELOI RODRIGUES DE VARGAS

ADVOGADO : DR. CARLOS HERMES LEMOS DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA BELMENI STEFFENS

RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambas as revistas.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO.

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho, em face de a matéria em debate ter natureza trabalhista, não abrangendo servidor federal, vez que o contrato de trabalho do Reclamante foi regido pela CLT, e não pela Lei nº 8.112/90.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Recurso não conhecido em face de a decisão regional estar em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST.

3. EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA. Recurso de revista não conhecido em face da inexistência das violações alegadas.

4. ÔNUS DA PROVA. Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

5. JUROS. Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 221 do TST.

Revista integralmente não conhecida.

II. RECURSO DE REVISTA DA CEEE.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (pertinência do Enunciado 331, item IV, do TST).

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-504.916/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PELXOTO

RECORRIDO(S) : MILTON BARBOSA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II, "B", DO TST. Se o valor da condenação é superior aos limites fixados para cada recurso, constitui ônus do Recorrente-reclamante o depósito correspondente a cada recurso interposto, limitado, porém, ao valor da condenação, conforme dispõe a IN-03/93, item II, b. Não depositado o limite legal, nem atingido o valor da condenação, pela soma de todos os depósitos recursais efetuados, resta deserto o recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-504.966/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : ELCIMEYRE LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao recurso de revista para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e anular os atos decisórios, encaminhando os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do restante da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO AMAZONAS - Lei Estadual nº 1.674/84 - art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Enunciado nº 123. Incompetência da Justiça do Trabalho reconhecida. Recurso provido.

PROCESSO : RR-504.967/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI

RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ ALVES CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao recurso de revista para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e anular os atos decisórios, encaminhando os autos à Vara competente da Justiça Estadual no Município de Manaus, ficando, em consequência, prejudicada a análise do restante da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MANAUS - Lei Municipal nº 1.871/86 - art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Enunciado nº 123. Incompetência da Justiça do Trabalho reconhecida. Recurso provido.

PROCESSO : RR-506.516/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MÂRQUES

RECORRIDO(S) : JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao recurso de revista para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e anular os atos decisórios, encaminhando os autos à Vara competente da Justiça Estadual no Município de Manaus, ficando, em consequência, prejudicada a análise do restante da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MANAUS - Lei Municipal nº 1.871/86 - art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Enunciado nº 123. Incompetência da Justiça do Trabalho reconhecida. Recurso provido.

PROCESSO : RR-506.551/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

RECORRIDO(S) : LUCILDA MARIA BEZERRA MOTTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao recurso de revista para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e anular os atos decisórios, encaminhando os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do restante da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO AMAZONAS - Lei Estadual nº 1.674/84 - art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Enunciado nº 123. Incompetência da Justiça do Trabalho reconhecida. Recurso provido.

PROCESSO : RR-507.334/1998.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : ROSÁLIA HENRIQUE DA CRUZ E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓAL - OGMO

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI 8.630/93. A decisão regional tem conotação fático-probatória ao se afirmar nela que o reclamante não preencheu os requisitos para o recebimento da indenização pleiteada, pelo que a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST.

Deste modo, ficam prejudicadas as alegações de violação de lei e da divergência jurisprudencial, devendo-se ressaltar que, quanto a esta, a alegação de qualquer modo não prosperaria uma vez que as recorrentes não transcreveram nas razões da revista os trechos dos acórdãos tidos por divergentes, inobservando, assim, o disposto no Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-508.086/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : ALTAIR DOS SANTOS

ADVOGADA: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer, por violação, da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para anular a decisão de fls. 126/128 e para que haja pronunciamento sobre o constante do tópico 3 (três) dos embargos de declaração de fls. 117/121. Sejam os autos encaminhados ao MM. Juízo de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Omissão sobre matéria essencial, não suprida apesar dos Embargos Declaratórios apresentados. Violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal caracterizada. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional configurada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.520/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB

PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JENNINGS DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao recurso de revista para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e anular os atos decisórios, encaminhando os autos à Vara competente da Justiça Estadual no Município de Manaus, ficando, em consequência, prejudicada a análise do restante da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MANAUS - Lei Municipal nº 1.871/86 - art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Enunciado nº 123. Incompetência da Justiça do Trabalho reconhecida. Recurso provido.

PROCESSO : RR-509.602/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

RECORRIDO(S) : NEIDA MARIA LEIVAS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. SERVIDORES ESTADUAIS. Sendo a Reclamante servidora celetista, inclui-se ela na categoria dos trabalhadores em geral e tem, portanto, direito ao vale-transporte. Não se exclui do benefício o fato de ser servidora estadual, pois a ela não se aplicam as regras do regime estatutário.

Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-510.229/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : GERSON DE SOUZA DUARTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. Não se vislumbra a violação do art. 100, § 1º, da Carta Magna, pois este dispositivo não impede a atualização dos precatórios; apenas prevê, para a Administração Pública, uma forma de controle orçamentário, não a extinguindo da obrigação de pagar os seus débitos, devidamente atualizados. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-520.218/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NORBERTO VYSOMIRSKIS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e quanto aos reflexos incidentes sobre a indenização da Lei 6708/79 e gratificação espontânea (prêmio) e conhecê-lo por divergência jurisprudencial quanto ao acordo de compensação e quanto aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto ao acordo de compensação e dar provimento quanto aos descontos fiscais e previdenciários para determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se torna disponível para o trabalhador.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista parcialmente provido.

COMPENSAÇÃO DE HORAS. CLÁUSULA GENÉRICA. A cláusula genérica do contrato de trabalho, que menciona apenas a possibilidade de compensação de horas, sem qualquer delimitação de indicação concreta, é inoperante para os efeitos legais. Nega-se provimento.

PROCESSO : ED-RR-520.774/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOHNNY OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - Não verificados no acórdão recorrido os vícios a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-523.744/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURO SCARAMUZZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema relativo a forma de devolução dos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 46 da Lei 8.541/92 e 43 da Lei 8.620/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos do imposto de renda e das contribuições previdenciárias, devidos por lei sobre o valor global, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inviável o confronto de teses no caso de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que somente após a verificação desta é que o modelo passa ou não a ser divergente. Aplica-se à espécie a OJ nº 115 da SDI/TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA - Os descontos do imposto de renda e a contribuição previdenciária efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor global porque o ordenamento jurídico estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-523.747/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ENGELCO ELETROMECHANICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRENTE(S) : VAUDEMIR VICENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista da Reclamada, do tema pertinente às Horas extras. Validade dos acordos de compensação de jornada; e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras. Conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, por divergência jurisprudencial, com relação às Horas extras. Condição de horista. Pagamento apenas do adicional. No mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Acordo Coletivo de Trabalho é o instrumento pelo qual as partes podem se valer para estabelecer melhores condições de trabalho. Segundo se extrai do art. 7º, inciso XIII, da Carta Constitucional, os acordos são perfeitamente válidos. A jornada semanal de trabalho, também de acordo com o mencionado dispositivo constitucional, não deve ultrapassar 44 horas. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O *jus postulandi*, previsto no artigo 791 da CLT, não foi revogado pelo artigo 133 da Constituição Federal, por ser tal dispositivo constitucional perfeitamente compatível com as exceções legais, que permitem à parte ajuizar ações, pessoalmente, nos órgãos judiciais. Continuam, pois, em pleno vigor, a Lei nº 5.584/70 e os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, não sendo aplicável, também, o artigo 20 do CPC. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-527.482/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ CASTANHO DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à "complementação de aposentadoria - alteração do critério de reajuste" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO NO CRITÉRIO PARAREAJUSTE. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC) - Art. 28 da Lei 9.069/95 (Medida Provisória 542/94). As normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para conversão de valores em face dessa alteração, têm aplicação imediata, alcançando os contratos em curso, pois tratam de regime legal da moeda. Inaplicabilidade das restrições de ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-549.552/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, violação de preceito legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a eg. Turma do Regional examine as questões suscitadas nos embargos de declaração dos Reclamados.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Nos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos de declaração devem ser todas as teses explicitamente analisadas e fundamentadas, tendo em vista as limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 297/TST).

PROCESSO : RR-557.768/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ÉDISOM YUKIO TAKATA
ADVOGADO : DR. CLAUDE FULLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO HSBC Bamerindus do Brasil S/A - Tese recorrida apoiada nos arts. 10 e 448 da CLT. Inocorrência de afronta aos dispositivos apontados como contrariados. Jurisprudência inservível (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST). **JUROS DE MORA** - Decisão recorrida no sentido da não incidência do Enunciado nº 304/TST, porquanto a atividade do empregador não se encontra paralisada. Verbetes não contrariados, porque não abrangem, efetivamente, o problema da sucessão trabalhista. Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296/TST). **BANCÁRIO - HORAS EXTRAS (7ª e 8ª) - CARGO DE CONFIANÇA - DIVISOR** - Tese recorrida no sentido de que não preenchidos os requisitos caracterizadores da confiança bancária. Ausência de conflito com o Enunciado nº 204/TST. Não cabimento do Recurso de Revista ante a consonância da decisão com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Jurisprudência superada (Enunciado nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.385/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : DR. DANIEL BARBOSA FREZZARIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, item IV). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.349/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELESA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : HAMILTON JOSÉ DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PONTES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do FGTS do período anterior à aposentadoria, na forma da legislação vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que a continuação da prestação de serviços, pelo empregado, após a jubilação, implica a caracterização de um novo contrato de trabalho. Revela-se, assim, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (OJ 177/SBD11). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-605.213/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LUCIMAR SANTOS DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos insitos no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-629.684/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CESAR RIOS STERING
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança não exclui o direito ao adicional, pois o pressuposto apto a legitimar a sua percepção é a transferência provisória. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.256/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : LUIZ DE PAULA MEIRELLES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar de prescrição do direito de ação do reclamante, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual violação de texto expresso de lei federal, merece ser provido o agravo que objetiva o julgamento do recurso de revista interposto. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO - A aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho. Continuando o empregado a trabalhar, nasce um novo contrato de emprego, onde não é computável o período anterior. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-636.400/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILSON PÉRICO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Plano de Aposentadoria Complementar (PAC) - Proporcionalidade" e "Periodicidade do Reajuste de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o cálculo da complementação da aposentadoria seja efetuado de forma proporcional e o reajuste seja o previsto na legislação vigente.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO

ITAÚ.De acordo com precedente da SBD11 deste Tribunal, para ter direito à complementação de aposentadoria prevista na Circular nº BB-5/66 e na RP-40/74, necessário que o empregado tenha implementado a condição da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos.

PROCESSO : RR-655.567/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI

ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

RECORRIDO(S) : HILDETE FARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Pagamento das horas trabalhadas cujo valor (salário-hora) equivale ao do salário mínimo. Inexistência de previsão expressa no contrato de trabalho. Art. 7º/XIII/CF. Matéria de fato que não constou do julgado. Inviabilidade de lesão ao texto constitucional. Divergência não confirmada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.748/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO

RECORRIDO(S) : SUELY BARROS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária (ilegitimidade ad causam) e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA INTERPOSTA. NULIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ de 18/09/2000).

PROCESSO : RR-667.577/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

RECORRIDO(S) : RUTH MARIA RIBEIRO PRODO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame da matéria; II - não conhecer do Recurso de Revista, porque intactos o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV da CF/88.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.Em princípio revela-se violado o dispositivo constitucional apontado no Recurso de Revista, quando exigido o depósito recursal, em pecúnia, no processo de execução. Agravo a que se dá provimento para melhor exame da matéria.

EXECUÇÃO - CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DELIMITAÇÃO DE VALORES - A Reclamada não indicou numericamente os valores impugnados no Agravo de petição, consoante determina o artigo 897, § 1º da CLT. A decisão recorrida, portanto, se mantém por um dos fundamentos ensejadores do não-conhecimento do Agravo de Petição. Recurso de Revista não conhecido, porquanto afastada as indicadas ofensas do artigo 5º, II, XXXV, LV, da CF/88.

PROCESSO : RR-668.123/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO : DR. NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CALVO

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS - ART. 7º/XIII/CF - A limitação da jornada, que é objeto, inclusive, da norma constitucional - diz respeito à higidez física e mental do trabalhador. Assim, os precedentes deste C. Tribunal indicam a inviabilidade de se admitir acordos tácitos para a compensação de horas. Recurso de Revista conhecido por divergência ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-668.772/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO HENRIQUES

ADVOGADA : DRA. DENISE NASCIMENTO VIEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 832 da CLT, no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, o mérito, dar-lhe provimento para, anulando o venerando acórdão de fls. 304/305, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que, observada a fundamentação supra, enfrente o questionamento da nulidade da sentença por afronta ao art. 284 do CPC. I

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 214. APLICAÇÃO INDEVIDA. Demonstrado o desacerto do despacho denegatório que obteve o processamento do recurso de revista por incidência do Enunciado 214 do TST, quando a decisão recorrida não tinha natureza interlocutória. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do recurso de revista, em face do que dispõem os Enunciados nº 126 e 297 do egrégio TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-672.254/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : BENJAMIM MOCELIM

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele não conhecer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST NºS 15/98 E 18/99.

Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

Recurso de revista não conhecido por incidência dos Enunciados nº 296, 297 e 342 do TST.

PROCESSO : RR-675.770/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vs. acórdãos de fls. 807/809 e 820/821, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, observada a fundamentação, complementemente a tutela jurisdicional requerida, como entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação constitucional aparentemente demonstrada.

Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do recurso de revista, em face do que dispõem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-686.385/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SBIL SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANA ALVES GOMES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ROSSO FIRMO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, I - quanto ao Agravo de Instrumento: conhecer e dar-lhe provimento por violação do disposto no art. 114, da Constituição Federal e; II - quanto ao Recurso de Revista, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar este dissídio, devendo os Autos serem remetidos a Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido pois configurada a violação de disposição legal pela decisão contida no v. acórdão revisando.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NÃO PREVISTA EM ACORDO OU CONVENÇÃOCOLETIVA. ART. 582/CLT. Não derivando a contribuição sindical do cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho na forma da Lei nº 8.984/95, aplica-se a regra prevista no art. 582 consolidado que obriga os empregadores perante os sindicatos, não se caracterizando o debate sobre o seu inadimplemento, relação laboral que traria como via de consequência, a competência dessa especializada Justiça para processar e julgar feitos dessa natureza em face no disposto no art. 114 da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-688.294/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DAVID TULMANN E OUTROS

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial do tema pertinente à Complementação de Aposentadoria. Alteração do critério de reajuste; e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão dos Reclamados, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Constitucional e legais invocados.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DO REAJUSTE. O critério de reajuste semestral, que vigorava no período anterior à edição da medida provisória, convertida na Lei 9.069/95, não prevalece. A Lei nova modificou o padrão monetário e alterou o critério de reajustes de preços, salários e também dos proventos da aposentadoria, que não poderiam ficar de fora da abrangência da Lei. O dispositivo da Lei 9.069/95, art. 28, que impôs o reajuste anual, constitui preceito cogente, de ordem pública, que obriga toda a coletividade. Os índices de reajustes a serem aplicados só podem ser aqueles previstos pela nova ordem econômica. O princípio consubstanciado na cláusula *rebus sic stantibus*, aplicável no âmbito do direito do trabalho, justifica, diante do advento da nova ordem econômica, o descumprimento da regra *pacta sunt servanda*. Dessa forma, tornaram-se insubsistentes as regras que fixavam o reajuste semestral, porquanto a nova legislação retirou-lhes a condição de indexadores de salários, preços ou proventos. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-693.343/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ECONOTEL HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ

RECORRIDO(S) : JOÃO LÚCIO FERNANDES

ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS



DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer apenas no tocante à multa e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DÉBITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.177/91. Não se pode dizer que o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 buscou afastar a correção monetária, já que apenas instituiu uma nova sistemática de cálculo que, não obstante seja denominada "Juros de Mora", constitui-se, na verdade, em correção monetária, já que a cada dia 1º do mês subsequente ao de referência é utilizada para correção dos saldos de poupança, e, concomitantemente, dos débitos trabalhistas, restando os juros *stricto sensu*, disciplinados pelo § 1º do referido preceito.

2. MULTA. A alegação de ocorrência de litigância de má-fé e de ato atentatório à dignidade da Justiça lastreado em hipótese não vislumbrada nos preceitos legais que delimitam tais condutas, afigurando-se óbice inexistente para a interposição de recurso perfeitamente cabível, viola o princípio do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, artigo 5º, inciso LV). Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-694.215/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SIDOLI SAVI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, I - quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para que seja processada a Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, não conhecer no tocante às Horas Extras - Validade das Folhas Individuais de Presença; conhecer quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais - Momento do Fato Gerador, por violação legal, e dar-lhe provimento para determinar que o quantum devido ao órgão previdenciário e à Fazenda Nacional seja abatido do montante devido ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o respectivo valor se tornar disponível para o trabalhador.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Comprovada a violação literal de preceito de lei, dá-se provimento ao agravo, reformando o despacho denegatório.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DO FATO GERADOR. Com base nos artigos 46 da Lei nº 8.541/93; 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, os descontos referentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, no momento em que o respectivo valor se torna disponível ao trabalhador. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.198/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA
RECORRIDO(S) : VANDERLAN LITTIG
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de revista para restabelecer o decreto de primeiro grau no tocante aos recolhimentos fiscais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. Diante da possibilidade de violação do texto infraconstitucional, no tocante ao recolhimento de imposto de renda, cabe o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. Na atualidade, a matéria consta da orientação jurisprudencial nº 32: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91. É objeto também do Provimento 1/96. Recurso de revista que é provido para restabelecer a sentença quanto ao recolhimento de natureza fiscal.

PROCESSO : RR-703.559/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : ADILSON DA SILVA MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer por divergência jurisprudencial em relação à responsabilização subsidiária do dono da obra pelos créditos trabalhistas do empregado da empreiteira e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedente o pedido inicial em face da recorrente, terceira reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Demonstrado que a decisão regional adotou Há tese divergente a de outro Regional, a respeito da responsabilização do dono da obra e o empreiteiro não enseja agravo que objetiva o destracamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza.

RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro." - Precedente Jurisprudencial nº 191 da C. SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.016/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO SARMENTO
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, ainda, dar provimento ao recurso de revista e anular o v. acórdão de fls. 345/346 para que outro seja proferido, e que sejam decididos os embargos de declaração de fls. 339/342, como a e. Instância entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Diante da possibilidade de ter ocorrido violência ao art. 93, IX, da CF, cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO. Embora se adote interpretação restritiva em tal matéria, na hipótese era essencial o pronunciamento do julgado a respeito da prova, na forma pretendida pelos agravantes, através de embargos de declaração, tendo em vista os termos adotados pelo v. acórdão. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-712.441/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para excluir o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face de estar evidenciada possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23, cabe o processamento do recurso de revista, neste tema. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. O julgado em exame considerou os termos de norma coletiva para concluir sobre a não-validade de acordo tácito para compensação de horas. Os paradigmas não cuidam desse fundamento. Divergência que não está confirmada. Enunciados 23 e 296.

RECURSO DE REVISTA. Minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Em face da OJ 23 cabe a exclusão de pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso parcialmente provido.

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA DO DIA 9 DE MAIO DE 2001 ÀS 13H00

Processo: AIRR - 578862 / 1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 578863/1999-3)
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA LUIZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Processo: AIRR - 614357 / 1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

Processo: AIRR - 680653 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DELSON RAMOS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

Processo: AIRR - 680841 / 2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. A GAZETA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
AGRAVADO(S) : AILTON LOPES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MELO BRASIL

Processo: AIRR - 682035 / 2000-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LENIR MARTINS NASCIMENTO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 682129 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EVILAZIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

Processo: AIRR - 683261 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EZIO LUIZ DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO

Processo: AIRR - 683266 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO LIMBERGER
ADVOGADA : DR(A). SELMAE PIRES VARGAS
AGRAVADO(S) : CORELTA - COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIO CARLOS ENGLERT

Processo: AIRR - 685914 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARFEPE S.A. - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALAIR ROSA TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA MARIA PEREIRA

Processo: AIRR - 691884 / 2000-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO QUEIROZ LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PASINI NETO

Processo: AIRR - 697718 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELMA REGINA MOTA DE JESUS ROSA
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO JOSÉ GODOY



Processo: AIRR - 702476 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA OLIVEIRA LACERDA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : OGUNJÁ TRANSPORTES S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
 AGRAVADO(S) : VICENTE VASCONCELOS
 ADVOGADA : DR(A). ELCIA MARTINS SANTOS

Processo: AIRR - 702552 / 2000-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LINDALVO SILVA COSTA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES

Processo: AIRR - 703450 / 2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN
 AGRAVADO(S) : MARINA GOMES TORRES
 ADVOGADA : DR(A). DELMA SILVEIRA IBIAS

Processo: AIRR - 703913 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ARLEI BARROS PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

Processo: AIRR - 704875 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH RUSSO PANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

Processo: AIRR - 706573 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IVO ANTÔNIO DOS SANTOS FEIJÓ
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR - 707001 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO AMARAL MELLO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 709644 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO GILBERTO SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - SUPERBOX
 ADVOGADA : DR(A). ANA ELVIRA MORENO S. NASCIMENTO

Processo: AIRR - 710940 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). GILENO FELIX
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SALAZAR

Processo: AIRR - 710943 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DENILSON CARVALHO CÉSAR
 ADVOGADO : DR(A). ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
 AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO

Processo: AIRR - 710947 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). KRÍSTIAN M. BARBERINO MENDES
 AGRAVADO(S) : AXÉ TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO COSTA BATISTA

Processo: AIRR - 710949 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : JAILSON AFONSO BROWNE
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR - 710950 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO CLÍNICO JOSÉ FONTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS WILSON SALES COSTA
 AGRAVADO(S) : JULIANA FURTADO RIBEIRO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR QUEIROZ FARIAS

Processo: AIRR - 710956 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CINTRA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS AMARAL NEVES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

Processo: AIRR - 710957 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
 AGRAVADO(S) : LUCIGLEIDE NERY NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

Processo: AIRR - 711634 / 2000-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : WALDIR CRISÓSTOMO DA SILVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JÁCOME DE LIMA

Processo: AIRR - 711829 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OLGA DE SOUZA LIMA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON PEREIRA GOMES

Processo: AIRR - 712801 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ÁGUA EXTRA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIRTON GARRIDO
 AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA FILHO

Processo: AIRR - 712802 / 2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PEDRO BERNARDINO DA ROCHA

Processo: AIRR - 713256 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE MOURA
 ADVOGADA : DR(A). MARA CRISTINA DE SIENA

Processo: AIRR - 725845 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA BRAGAGNOLO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA
 AGRAVADO(S) : AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

Processo: AIRR - 727162 / 2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). FLORÍPES FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 727163 / 2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARILUCI FÁTIMA DE SOUZA GOMES MORAES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). FLORÍPES FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 729621 / 2001-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS BARBOZA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : IDIBRA INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

Processo: AIRR - 729816 / 2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUZIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE MELO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

Processo: AIRR - 740532 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DESTRAL - DESMATAMENTO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : AMILTON NERI SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). ÉDER BARBOSA

Processo: AIRR - 741054 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MONTANA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : VERA REGINA NICOLETTI CICHELEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS WILTGEN TAVARES

Processo: AIRR - 741139 / 2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO TEIXEIRA VARGAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
 AGRAVADO(S) : VANDIRA MONARIN CAMPOS



Processo: AIRR - 741142 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO FRANZIN
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ADÃO

Processo: AIRR - 742798 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JANETE GOMES SOARES COSTA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

Processo: AIRR - 742800 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA FERNANDES PISCANÇO

Processo: AIRR - 742816 / 2001-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO VASCONCELOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO SILVA

Processo: AIRR - 742817 / 2001-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MULTSEV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA
AGRAVADO(S) : FERNANDO REIS FILHO
ADVOGADO : DR(A). FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLAN ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

Processo: AIRR - 742981 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVADO(S) : MARCUS ANTÔNIO BENICA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: AIRR - 743409 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

Processo: AIRR - 743411 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO PINTO DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO

Processo: AIRR - 743412 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : APRIGIO BELARMINO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BASTOS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO

Processo: AIRR - 743482 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO SANTOS BARBOZA

Processo: AIRR - 743537 / 2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
AGRAVADO(S) : IRENO BONFIM E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

Processo: AIRR - 743565 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REGINALDO ANDRADE DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). SIDARTA ALBINO DE MESQUITA BASTOS

Processo: AIRR - 743573 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JUSSIMAR TEIXEIRA VOGAS
ADVOGADO : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: AIRR - 743666 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : JORGE DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). WENIO BALBINO DE CASTRO

Processo: AIRR - 744392 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 744566 / 2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARCANJO TEIXEIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

Processo: AIRR - 744573 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DUCKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVANTE(S) : IRAM OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 744620 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSEGUR TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : RIBEIRO RAMOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : HIGIENE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR - 744689 / 2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : ZENALDO DOS ANJOS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

Processo: AIRR - 744696 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO

Processo: RR - 335818 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO S. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CLORINDA MARCOLAN CONSOLINI
ADVOGADO : DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS

Processo: RR - 387370 / 1997-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADÃO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DR(A). MAGGY CÉ TOMBINI

Processo: RR - 398046 / 1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NPL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MÁRIO FERNANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA M. P. MARTINEZ

Processo: RR - 402042 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : NÉLSON JOÃO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 414872 / 1998-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GENÍ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PETRÚCIO SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS

Processo: RR - 416003 / 1998-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : CHILANTE E MARTINS LTDA-ME
ADVOGADA : DR(A). VILMA MARIA INOCÊNCIO CARLI



Processo: RR - 416009 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO GONZAGA VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS
 RECORRIDO(S) : VITROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

Processo: RR - 416027 / 1998-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
 RECORRIDO(S) : MARCOS CLÁUDIO FERREIRA LESSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 424432 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SIALA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOMICIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo: RR - 425494 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TANAGRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : OSCAR CONTREIRA
 ADVOGADA : DR(A). LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA

Processo: RR - 425506 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO LAMARQUES PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: RR - 426925 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO LEITE PENTEADO NETO
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GOUDY JÚNIOR

Processo: RR - 434593 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : MANUEL GUILHERME FREITAS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX

Processo: RR - 434780 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO GERALDO DA ROCHA NEVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

Processo: RR - 435578 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AGOSTINHO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

Processo: RR - 436243 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EDITE GONÇALVES LORENO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: RR - 437883 / 1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLAUDIA MARIA R. P. R. COSTA
 RECORRIDO(S) : MARLI GOMES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON P. PINTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRAS
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PINTO DOREA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA BRADLEY DE SOUZA LEÃO

Processo: RR - 438247 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MESBLA MOTOS LTDA. E OUTRO
 RECORRIDO(S) : RITA MIRIAM PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BATISTA DA SILVA

Processo: RR - 438291 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS ZUCARELLI
 ADVOGADO : DR(A). MARCIA CAZELLI PEREZ

Processo: RR - 443282 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : RUTH LOOK HILLESHEIM
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES JO-JO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DAILTON BARBIERI

Processo: RR - 446871 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS CORREIA
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

Processo: RR - 446873 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JUVENAL FIRMINO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CIOFFI

Processo: RR - 449916 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR - 449980 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA COSTA CAMPINHOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). ROBSON CAETANO DE SOUSA

Processo: RR - 450265 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : VERA SUZANA DA PAZ MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA M. DE FREITAS

Processo: RR - 452632 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : SELMA FERNANDES MANOEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS MARTINES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

Processo: RR - 454439 / 1998-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VILSON LACERDA BRASILEIRO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). CLENILDO BATISTA DA SILVA

Processo: RR - 454737 / 1998-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURJÃO
 ADVOGADO : DR(A). THÉLIO FARIAS
 RECORRIDO(S) : IVANILDA PEREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). FENELON MEDEIROS FILHO

Processo: RR - 457077 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONÉ PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : ADELINA DOLORES PINHEIRO E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA

Processo: RR - 458822 / 1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALBERTO VIEIRA BOUDOUX
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO MACHADO NETO

Processo: RR - 459850 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EDICEU DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 463528 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ÉLIA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TITO VOSS

Processo: RR - 465704 / 1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
 ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : YOLANDO DA COSTA MESSIAS
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO BARBOSA FILHO



Processo: RR - 466073 / 1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MÁRIO FELIPINI CAMUCI
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DEDINI S.A. SIDERÚRGICA
 ADVOGADO : DR(A). NOELIR CESTA
 ADVOGADO : DR(A). GENTIL BORGES NETO

Processo: RR - 467440 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VALDEIR SOUZA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

Processo: RR - 467967 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SHIRLEY KAMINSKI GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO DOS SANTOS MONTEIRO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PRIMU'S COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ APARECIDO FERREIRA

Processo: RR - 470466 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARNOLDO RACHADEL JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA DUTRA FONTES

Processo: RR - 470467 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CERÂMICA RAINHA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER CARLOS SEYFFERTH
 RECORRIDO(S) : PAULO ALFLEN
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TITO VOSS

Processo: RR - 471799 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : VERA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NILSON FRANCISCO STAIN-SACK

Processo: RR - 475284 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDUARDO AUGUSTO MARINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO
 RECORRIDO(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Processo: RR - 475285 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DR(A). LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CID FERNANDES DE MAGALHÃES

Processo: RR - 481812 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : NOBUO FUKUDA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 481813 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : SANDRO PEREIRA LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

Processo: RR - 481820 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : ADELINO MARCELINO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY

Processo: RR - 483098 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NILSON JOSÉ NUNES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). TANIA REGINA SPIMPOLO
 RECORRIDO(S) : TRANS-TIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NÂNCI MARIA FERNANDES

Processo: RR - 483139 / 1998-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : IPE - INSTITUTO PRESBITERIANO DE EDUCAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CLAYTON MACHADO G. ARANTES

Processo: RR - 485871 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IEDA NOGUEIRA DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: RR - 487391 / 1998-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : MARILENE LISBANO DA SILVA

Processo: RR - 487825 / 1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OLVERANDO BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MACHADO FILGUEIRAS
 RECORRIDO(S) : COOPERCITRUS INDUSTRIAL FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SESSA SIMÕES

Processo: RR - 489861 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ADIR ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA TENCZUK

Processo: RR - 490286 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RUTE BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR - 491056 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ PIRES MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

Processo: RR - 491104 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VARIANI
 RECORRIDO(S) : NELSON LONGO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MEDEIROS

Processo: RR - 491262 / 1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR(A). NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
 RECORRIDO(S) : JORGE MARQUES DE GODOY
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RR - 492000 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANASTÁCIO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

Processo: RR - 492190 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE KAIPPER
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRA MARIA BURGDURFF BIERMANN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DA SILVA

Processo: RR - 492223 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR(A). GERSON LUIZ SCHWERDT
 RECORRIDO(S) : ANA MIRIA VANINI
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GIFFHORN

Processo: RR - 494377 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDSON TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR - 496626 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BLANC GAIDEX
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DIRCEU ANTÔNIO LOURENÇO
 ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK

Processo: RR - 497072 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SANDRA MARA DA ROSA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
 PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS



Processo: RR - 497095 / 1998-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR - 497832 / 1998-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARNALDO PINHEIRO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR DIP
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 501196 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR - 506527 / 1998-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES

Processo: RR - 507327 / 1998-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : NEÃO RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LIA TORRES DIAS BARBOSA

Processo: RR - 508429 / 1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MARINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

Processo: RR - 510153 / 1998-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL
 ADVOGADO : DR(A). ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : PAULA FRASSINETTI TORRES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TARCÍSIO DA SILVA

Processo: RR - 510154 / 1998-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: RR - 511784 / 1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MARIA OTTONI DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
 RECORRIDO(S) : GOLDEN CROSS - ALIMENTAÇÃO, REFEIÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: RR - 513712 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMERSON FERNANDO VILELA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 513769 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GARIBALDI
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO - SERAUPA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO LIMA

Processo: RR - 515793 / 1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FERNAFELA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
 RECORRIDO(S) : JOÃO SOUZA PARANHOS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO CESAR SANTOS

Processo: RR - 518407 / 1998-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

Processo: RR - 520665 / 1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO BERNARDES DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). DAISON CARVALHO FLORES
 RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR(A). BALTAZAR NUNES CAIXETA

Processo: RR - 520734 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DALESSE
 ADVOGADA : DR(A). GISELE SALVADOR MENDES

Processo: RR - 525784 / 1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : ANTENOR BELMIRO NUNES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

Processo: RR - 530558 / 1999-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MELQUIZEDEC LOIOLA SALES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO

Processo: RR - 536421 / 1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS
 RECORRIDO(S) : MARILU NÁPOLES DE MELLO
 ADVOGADO : DR(A). EM CAUSA PRÓPRIA

Processo: RR - 536444 / 1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

Processo: RR - 548128 / 1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AURÉLIO DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: RR - 548211 / 1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 PROCURADOR : DR(A). ELDIMAR SIÉBRA FURTADO
 RECORRIDO(S) : ISAURA VIEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

Processo: RR - 548217 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : ELITÂNIA NEVES BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 576854 / 1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ROSELANE ROCHA NAZÁRIO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR - 576855 / 1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA PEREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). JUCEMAR PRUDÊNCIO

Processo: RR - 578624 / 1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
 RECORRIDO(S) : LÚCIA NASCIMENTO LOPES



Processo: RR - 578625 / 1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). WANDA VIEIRA PONTES

Processo: RR - 578736 / 1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ERILAN RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY

Processo: RR - 578738 / 1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PIERRE ARMOND
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES

Processo: RR - 578743 / 1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS JACINTO DE PONTES
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: RR - 578863 / 1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 578862/1999-0)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA LUIZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

ADVOGADO : DR(A). RUY MALDONADO

Processo: RR - 593982 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PARNAÍBA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JUAN BERNABEU CÉSPEDES

Processo: RR - 593983 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ELYGIA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES FRAZÃO

Processo: RR - 599504 / 1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JORNANDES OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 615773 / 1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMAF - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E FOMENTO À MICRO E PEQUENA EMPRESA

PROCURADOR : DR(A). CELY CRISTINA S. PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EMERSON RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR BARROSO DE ARAÚJO

Processo: RR - 615779 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALTAMIR VIEIRA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR - 618175 / 1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REINALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IVAIR JUNGLOS

Processo: RR - 627928 / 2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NILCE VIEIRA VALENTIM

Processo: RR - 628515 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RITA DUARTE FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 636957 / 2000-2 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

Processo: RR - 637584 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : INDIANARA JUSTUS
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES

Processo: RR - 637623 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO(S) : MARCELO MACHADO LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

Processo: RR - 640954 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CRISTIAN MARIA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

Processo: RR - 650529 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : DEUZANIRA VAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 650613 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO OSMÍDIO TEIXEIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS CELESTINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATEA SANTIAGO

Processo: RR - 654207 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

Processo: RR - 709883 / 2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOAQUIM GORGÔNIO DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR(A). DOMÍCIO ALVES FEITOSA
RECORRIDO(S) : OTONI NÓBREGA

Processo: RR - 719152 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DACIANO PÚBLIO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JAIR SOBRAL ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). RUI PATTERSON

Processo: AG-RR - 391119 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NETO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA

Processo: AG-RR - 461141 / 1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI

Processo: AG-RR - 462878 / 1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IRINEU SEBASTIÃO MONTIBELLER
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDGAR KRIECK

Processo: AG-RR - 472033 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

Processo: AG-RR - 518794 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL

Processo: AG-AIRR - 695187 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SAMUEL FERREIRA BENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS ZANQUETA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO GODOY GOULART

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria



Secretaria da 4ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : ED-AIRR-476.940/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSVALDO VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Sendo o objeto dos embargos salientar a pretensa erro de julgamento, agiganta-se a sua inadmissibilidade, à luz do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-548.855/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : GILBERTO PITA MARINHO
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ANSETT TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. O presente agravo foi instrumentado em 23 de novembro de 1998, data anterior à Lei nº 9.756 de 17.12.98, que deu nova redação ao art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Naquela oportunidade, vigia a Instrução Normativa nº 06, de 12 de fevereiro de 1996, que no seu inciso IV atribuía ao agravado a obrigação da juntada do respectivo instrumento de mandato. Regular, portanto, a formação do instrumento, como restou decidido. Sendo do agravado a obrigação da juntada do respectivo instrumento de mandato, e não o fazendo até esta oportunidade, não há como se conhecer dos presentes embargos, à falta de regular representação processual do embargante. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-615.738/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VOLNEI COUTO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-633.849/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO BATISTA MALVEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRENE BARROS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-639.132/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : NELITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO- CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO- ARTIGO 897, § 5º, DA CLT/LEI Nº 9.756,

de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-seguimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente in-censurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-639.307/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. NEIDE BUONADUCE BORGES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIMAS ROSA RESENDE

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-640.094/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ADÃO STURM FRANÇA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-643.654/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : APOLONIO PIRES DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-648.326/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : MIRIAM CELESTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, REJEITAR os presentes embargos de declaração e, em cumprimento à legislação pertinente (art. 538, § único, do CPC), aplicar ao Estado-reclamado embargante multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. ART. 535, § ÚNICO, DO CPC. MULTA - Inexistindo omissão ou contradição a ser sanada, bem como revestindo-se os embargos de declaração de caráter evidentemente protetório, é de se aplicar a multa de que trata o art. 538, § único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-648.652/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
EMBARGADO(A) : ELIO SINFOROSO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-652.556/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : IBRAÍ CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-653.650/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SARAH BIANCO ASSUMPCÃO (FAZENDA MANGUE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE OLIVEIRA SIDREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221/TST. Aplica-se o Enunciado nº 221/TST quando a alegada violação não se referir à literalidade dos dispositivos invocados. Agravo da reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-656.761/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : FERNANDINHO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-658.152/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS FEIJÓ
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCONDES FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os arestos paradigmas colacionados no Recurso de Revista devem revelar divergência jurisprudencial específica, de molde a demonstrar a existência de teses jurídicas diversas acerca do mesmo quadro fático reconhecido pelo Regional. Nesse contexto, tem total aplicação o óbice do Enunciado nº 296/TST se os arestos colacionados não refutam, como na espécie, os principais fundamentos articulados no V. Acórdão profligado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-658.644/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARINETE CÂNDIDA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-658.910/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GILBERTO SIMÃO
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com espeque no art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFUNDAMENTADOS - PROCRASTINAÇÃO. Anatureza intrínseca da decisão declaratória cinge-se na reparação, no julgado impugnado, de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, e, não, como pretende a Embargante, na revisão do acórdão embargado em seus próprios fundamentos, uma vez que, para tanto, existe recurso apropriado, inclusive jungido de natureza infringente. Assim, demonstrado nítido intento da Parte em procrastinar o andamento do feito, emerge a necessidade de aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-659.683/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ENGEPAK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NAELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : APOIO RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664.381/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA ZIZA LEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 13 DO CPC. A concessão de prazo para sanar irregularidade de representação, prevista no art. 13 do CPC, não é aplicável na fase extraordinária, conforme Orientação Jurisprudencial da SDI/TST. Agravo de instrumento do Banco-Reclamado a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-667.237/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : NATANAEL FAUSTINO MACHADO
ADVOGADO : DR. KENEY SU

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, em face de seu caráter manifestamente protelatório, condenar o reclamado ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS - MULTA. Fundamentando-se os embargos declaratórios em omissão inexistente, pretendendo, claramente, a parte o reexame de fatos e provas, aplica-se a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que os mesmos se revestem. Embargos declaratórios do reclamado rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-669.141/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : EMMANUEL VIDIGAL DUTRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a r. decisão de fl. 89, requisitar os autos principais ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, facultando ao reclamante, se assim o desejar, a observância do contido no inciso II alínea "c" do parágrafo único da Instrução Normativa nº 16 do TST.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO RECURSO NOS AUTOS PRINCIPAIS NÃO APRECIADO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Seo agravante postulou, na minuta de seu agravo de instrumento, fosse seu recurso processado nos autos principais, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, deixando, por essa razão, de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, e referido pedido não foi objeto de exame pela Presidência do e. TRT, que selimitou manter a r. decisão agravada, notificando o agravado para oferecer contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso denegado, não há como se aplicar a penalidade prevista no artigo 897, § 5º, da CLT. Realmente, nessa hipótese, por não haver sido concedida ao agravante a oportunidade de efetuar o traslado das peças exigidas pela legislação consolidada, deixar-se de conhecer do agravo de instrumento, por vício de formação, implica manifesto cerceamento de defesa. Agravo regimental provido.

PROCESSO : ED-AIRR-671.013/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : RENATO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Fundamentando-se os embargos declaratórios em omissão e contradição inexistentes, pretendendo a parte rediscutir matéria já decidida, não podem merecer acolhida. Embargos declaratórios do reclamado rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-671.754/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JERÔNIMO LUIZ SEIDEL JUNIOR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEIÇÃO. Fundamentando-se os embargos declaratórios em omissão inexistente, pretendendo a parte rediscutir matéria já suficientemente esclarecida, tem-se que não podem merecer acolhida. Embargos declaratórios do reclamado rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-671.845/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, apreciar o mérito do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento
EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Não tendo o julgador atentado para o fato de que havia uma segunda cópia da folha de rosto do recurso de revista, na qual se podia claramente verificar a data de sua interposição, incorreu em omissão ensejadora de embargos declaratórios, passando-se, via de consequência, à análise do agravo de instrumento que não fora conhecido por deficiência de traslado.
 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Estando o despacho agravado correto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-673.695/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : VALDEVINO FRANCISCO ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-673.744/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FERNANDO VARGAS CHARLIER
ADVOGADO : DR. STEFANO EGMONT BALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado n. 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-674.246/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARINELLO
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENTES PÚBLICOS. ESTADO-MEMBRO. REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DA POLÍTICA SALARIAL NACIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-676.994/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE MODESTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. Não se manda processar Recurso de Revista quando não restar demonstrada ofensa a dispositivos legais ou constitucionais, bem como quando não restar caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do art. 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.735/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - DECISÃO REVISANDA EMBASADA NA PROVA DOS AUTOS - ENUNCIADO 126 DO TST - INCIDÊNCIA. Se o Regional decide a lide com base no conjunto probatório, inviável se revela a revista que procura demonstrar o desacerto, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-678.737/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES ESCÓCIO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os agravos.
EMENTA: PROCURAÇÃO - JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43." (Enunciado 164 do TST). Agravos de instrumento do reclamante e do reclamado não conhecidos.



PROCESSO : AIRR-678.971/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -
AGRAVANTE(S) : PARAIBOR - COMPANHIA PARAIBANA DE BORRACHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CHARLES CRUZ BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-679.055/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-679.298/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ORLANDO SILVA ALENCAR
ADVOGADO : DR. EMIVALDO GOMES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.318/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : JAIME WASHINGTON PINTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-680.150/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : DIRCE RANGEL COELHO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando o acórdão regional apresenta os motivos reveladores de seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a decisão, não se trata da hipótese de ausência de prestação jurisdiccional, mas de decisão contrária aos interesses de uma das partes. Violações legal e constitucional não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.325/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : FREDERICO JOSÉ DE ARRUDA FALCÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DIVORCIADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. Se o agravante direciona sua irresignação em desatenção à fundamentação do julgado que procura desconstituir, seu agravo não merece provimento. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-681.327/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DE ARIMATÉIA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA. A procuração do agravado figura como peça de traslado obrigatório, arrolada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Aliás, após a edição da Lei 9.756/98, uma vez provido o agravo de instrumento, deve-se passar ao imediato julgamento da revista, circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta, inclusive para se lhe assegurar a oportunidade de, querendo, exercer o direito de sustentação oral. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-681.680/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : NERIDALVA DA SILVA VIANA MATTOS
ADVOGADA : DRA. SUELENA FARIA BASTOS BALSANULFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-681.874/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEFFA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-682.572/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE ABREU
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-683.518/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FERREIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE SOUSA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ALÇADA RECURSAL. Não há que se processar recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com iterativa, notória e atual Jurisprudência desta Casa e quando não forem atendidas as disposições do art. 896 da CLT. Incidência, também, dos Enunciados nºs 356 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.804/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON ELMAR BARON
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BERNARDI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Não há que se processar recurso de revista quando não restarem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.215/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ DOS SANTOS PARENTE
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-684.365/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CLEOVÂNIA SILVA MOURA
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO- ARTIGO 897, § 5º, DA CLT(LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT; combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-684.811/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA VITÓRIA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DSA CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO : DR. ELZANY CINTRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-684.936/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-684.944/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-685.998/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : WALACE MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.029/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MILTON DE SOUZA PAULO
ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-687.179/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA ABREU MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.183/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EVA NERES SANTANA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-687.207/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA TERESA TAVARES BERTOLINO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-687.208/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.731/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ALOYSIO FIGUEIREDO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-688.917/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALDDAC MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO PÉRES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.934/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Recurso de Revista obstado por despacho fundado em entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte, consubstanciado por Verbete Sumular (Enunciado nº 16/TST). Aplicação do Enunciado nº. 333/TST. Violações aos dispositivos legais e constitucionais não vislumbradas. Incidência, também, do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.292/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA MARTINS DE BARROS VILLANOVA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO FEIJÓ E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-690.312/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-690.328/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-690.330/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ HERCÍLIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 361 DO TST. INCIDÊNCIA. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, uma vez "comprovado o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-690.778/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDILSON PEDROSO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ABADE

ADVOGADO : DR. ASCENIR JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental, quando irregular a representação processual de seu subscritor (art. 37 do CPC e Enunciado nº 164 do TST). Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691.898/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : CARDINALI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : ALOYSIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PORTUGAL TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-692.306/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR RODRIGUES TINOCO

ADVOGADA : DRA. SUZANA R. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPLOSIVOS E/OU INFLAMÁVEIS. PRECEDENTE Nº 5 DO TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, tendo em vista o Precedente nº 5 do TST, que impede o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-692.307/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ROUPAS AB LOCAÇÃO DE UNIFORMES E TOALHAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE

AGRAVADO(S) : ADRIANO PAULO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituído o fundamento do despacho denegatório de processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-692.308/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : ALMIR RODRIGUES SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I-A perplexidade da agravante com o despacho denegatório da revista, cujo teor lhe sugeriu a irregularidade de ter sido examinado o mérito da irresignação, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do Juízo a quo, de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896, da CLT, pelo que se afigura equivocada a denúncia de Ter sido invadido área de competência desta Corte. O despacho de admissibilidade da revista, por sua vez, não se identifica como sentença aproximando-se da decisão interlocutória, em relação à qual é consentida a concisão da sua fundamentação, não se vislumbrando por isso a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição, assacada na vã expectativa de nulificá-lo, sobretudo face o contido no artigo 794, da CLT, visto ter sido franqueado o acesso à Corte Superior mediante a interposição do presente agravo. II - Deixando de dar as razões pelas quais a controvérsia não se resumira ao exame do contexto fático-probatório - e a tanto não se presta a batida tese de que todo direito se origina de fatos, tanto quanto os motivos pelos quais os arestos trazidos à colação seriam específicos, seria forçoso não conhecer do agravo por inobservância do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC. Mas ignorando esse deslize, a fim de evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, mesmo assim não há lugar para reformulação do que fora decidido no juízo de origem. Com efeito, a conclusão do Regional sobre o direito às horas extras, do período anterior a 93 e decorrentes da inobservância da jornada reduzida do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, deveu-se à circunstância eminentemente fática de não ter sido exibido o instrumento normativo no qual fora negociado o pagamento ou a compensação das horas que extrapolaram a jornada de 6 horas. Daí o acerto da decisão denegatória da revista na qual se pretendia efetivamente o revolvimento inadmitido de fatos e provas, a teor do Enunciado 126 do TST, em função do qual não se vislumbra a especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor dos Enunciados 23 e 296, pois nenhum deles enfocara a peculiaridade fática que o fora na decisão recorrida, parte considerável dos quais nem se presta como paradigma por serem originários ou do TRT local ou de Turma deste Tribunal, ex-vi 896, alínea "a", da CLT. De resto, a tese de concessão de intervalos intra e entre jornadas descaracterizara o regime de trabalho de que trata o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, acha-se atualmente superada pelo Enunciado 360, inviabilizando de vez o processamento da revista, de conformidade com o disposto no artigo 896, parágrafo 5º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.424/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ANDERSON REICHERT MACHADO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

AGRAVADO(S) : STANDARD ALIMENTOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.787/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : HIGI SERV CARGO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO

ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS

AGRAVADO(S) : NILO SÉRGIO RANGEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade na sua formação, quando não é trasladada peça obrigatória, inscrita no art. 897, § 5º, I, da CLT. Na hipótese, a falta da certidão de publicação do despacho denegatório da revista impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.187/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : NÁDIA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-694.190/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ROSA MUNIZ

ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DE ALMEIDA VIDON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-694.715/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO ROSA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VALIDAMENTE DEMONSTRADA - PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o despacho que nega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, através de arestos paradigmas válidos, específicos e oriundos de repositório autorizado de jurisprudência, o alegado dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.717/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA ÂNGELO HONÓRIO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO REVISANDA EMBASADA NAS PROVAS E FATOS DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o Regional decide a lide com base no conjunto fático-probatório, inviável se revela a Revista por intermédio da qual a parte pretende revolver aquele conjunto dos autos, com o escopo de demonstrar eventual desacerto do julgado, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.725/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : LÚCIA DO ROSÁRIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

AGRAVADO(S) : COOPESP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA BRESSAME CRUZ

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DECISÃO REVISANDA EMBASADA NAS PROVAS E FATOS DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o Regional decide a lide com base no conjunto fático-probatório dos autos, inviável se revela a Revista por intermédio da qual a parte pretende demonstrar o desacerto do julgado, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.788/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO MAGALHÃES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.789/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GENOVEVO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATERIA FATICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.790/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIRGILINO DE SIQUEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-695.121/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VITÓRIOS MÓVEIS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ART. 524 DO CPC. O flagrante divórcio entre a minuta do agravo e o fundamento do despacho denegatório da revista equivale à ausência das razões do pedido de reforma da decisão atacada, inviabilizando a atividade cognitiva do Tribunal, a teor do inciso II do art. 524 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-695.619/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BARJONAS BARBOSA PINTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista fundado em matéria que desafia reanálise de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-695.732/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ITERATIVO, NOTÓRIO E ATUAL DO TST. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista interposto contra decisão regional que se encontra conforme entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, aplicando-se ao caso o teor do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-695.734/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : WANDERLIN JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO COM BASE EM VÁRIOS FUNDAMENTOS. ENUNCIADO 23/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista fundado em divergência jurisprudencial que, na verdade, não enfrenta todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº 23/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-696.291/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CIRO MARLUSIO DE MELO VIEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : VENCESLAU ALELUIA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso interposto fora do octídio legal. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696.299/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEUZA DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 333/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e atual jurisprudência da SDI, impõe-se o não-processamento da revista, consoante o Enunciado nº 333, extraído da alínea "a", do art. 896, da CLT, em que os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.300/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CARMO SION LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ILSON
ADVOGADA : DRA. MARILIA FREITAS AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-696.301/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : LUZIA ROSANE MENDES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATERIA FATICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.179/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : AMADO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELI DE FARIA GONÇALVES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o despacho que nega seguimento ao Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar a indigitada violação de literais dispositivos de Lei e da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.326/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA SAMPAIO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ART. 896, "C", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista fundado em alegação de violação indireta de dispositivo constitucional, circunstância não amparada pelo teor do art. 896, "c", da CLT, que exige que tal violação seja direta. Aplicação também dos Enunciados 126 e 296/TST. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-698.347/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALCIR MENDES CARDOSO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. IRON FERREIRA PEDROZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.801/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : MARINALDO EVANGELISTA LIMA
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. Os paradigmas trazidos para cotejo revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, uma vez que partem da premissa de que a supressão do adicional de periculosidade foi devida em razão da cessação da atividade periculosa e do fato de o perito ter apurado a ausência de risco na atividade desenvolvida pelo autor, circunstâncias que foram expressamente afastadas pelo Regional ao consignar a não-comprovação da exclusão do agente de risco e a conclusão do laudo pericial pela sua existência. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-698.805/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO Nº 333/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e atual jurisprudência da SDI, impõe-se o não-processamento da revista, consoante o Enunciado nº 333, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.482/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-700.483/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SANDRA POSSAS ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS FERREIRA PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-701.494/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.532/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDISON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-701.606/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERMANO DE CARVALHO TORRES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-702.061/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-702.066/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RONALDO GUILHERME GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO(S) : MECÂNICA M. ROSÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.461/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Em razão da peculiaridade do pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução, depara-se com a irrelevância da denúncia de a interpretação dada pelo regional ao artigo 459, parágrafo único da CLT não ser a melhor nem se coadunar com a orientação jurisprudencial 124 desta Corte, até porque ali se acha subjacente coibida pretensão de uniformização da jurisprudência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.644/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA EDILEINE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CORTINAS A JANELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAIAS LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A ausência de cumprimento da obrigação de comunicar à empregadora o estado gravídico, em determinado prazo após a rescisão, conforme previsto em norma coletiva que condiciona a estabilidade a esta comunicação, elide o direito à indenização relativa ao respectivo período estável, conforme a jurisprudência reiterada deste Tribunal, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.647/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARILDO VITORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : MM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se habilita ao conhecimento do Tribunal violação legal assacada a partir da denúncia de má-valorização do contexto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126, bem como pleito desfundamentado, por não indicar divergência jurisprudencial e os preceitos que entende violados,

nos moldes do art. 896 da CLT. Além disso, estando a decisão regional, no que respeita aos honorários advocatícios, assente no Enunciado nº 329, afasta-se a propalada ofensa constitucional e o dissenso pretoriano, uma vez que os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.780/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MARCOS FLÁVIO MAZZOLLA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. SUPLENTE. Em que pese a norma constitucional (art. 10, inc. II, alínea "a" do ADCT) aludir a cargos de direção da CIPA, interpretação teleológica indica ter alcançado todos os membros da representação obreira, evitando, assim, o absurdo, oriundo de mera interpretação gramatical, de o benefício ter ficado circunscrito ao vice-presidente e, pior, ter abrangido o presidente, que é indicado pelo empregador e jamais compartilhou desse benefício. Nesse passo, esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 339, de que o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no aludido preceito constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.781/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Esta Corte tem entendido que o fato de o empregado perceber gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo não acarreta, por si só, a conclusão de que exerce função de confiança. É necessário ter haja poder de chefia e, principalmente, subordinados, demonstrando-se que o conteúdo ocupacional do cargo do empregado exige um grau maior de fidedignidade. Assim, apesar de o Regional sugerir a idéia de que tenha rotulado o reclamante como exercente de cargo de confiança por conta da gratificação por ele percebida, não consignou se o demandante possuía ou não poderes de mando ou representação e subordinados, ou se exercia apenas função técnica, nem foi exortado a fazê-lo mediante os competentes embargos de declaração, refugiando ao âmbito de cognição desta Corte a deliberação acerca da propalada violação ao art. 224, § 2º da CLT, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.782/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSIAS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO. Apesar de a recorrer induzir à idéia de a revista vir fulcrada na alínea "a" do art. 896 da CLT, não traz nenhum aresto para o confronto de teses. Além disso, não indica qual dispositivo legal ou constitucional que entende violado, limitando-se a expender em suas razões recursais considerações acerca do art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, o qual não tem o condão de possibilitar o processamento da revista, em virtude de não haver discussão sobre a caracterização ou não de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.852/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS - SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : MÁRIO ACÁCIO DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.858/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ROMERO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.859/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : PAULO DIETZ BEUTTENMULLER
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.393/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, depara-se com o inatendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-705.394/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSAFÁ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-705.766/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ZULMIRA AMÉLIA PONTES SABINO
ADVOGADO : DR. RENATO GERALDO ABATE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.769/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : IVANDO ROBERTO CLEMENTE
ADVOGADO : DR. SAMUEL PROCÓPIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-705.770/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANELLA VENEROSO PELUSO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : IOLANDA DALVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ DANESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.775/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VICENTE JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-705.776/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JADIR DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-707.975/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELLA JORGE
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-709.240/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AGMAR LUCIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa e notória jurisprudência da SDI, é de se admitir o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, cujos precedentes daquela Seção foram erigidos a requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.570/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCYN CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : JOSEFA BERNARDO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO M. PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.276/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : NURA VIEIRA LANGONI
ADVOGADO : DR. GETÚLIO VARGAS REINALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Certidão de publicação do acórdão do Regional que não indica os nomes das partes nem o número do processo a que se refere. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714.235/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO Enunciado nº 214/TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento do Reclamado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.597/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO HARDT
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NAKASHITA YOSHIY
AGRAVADO(S) : MULTI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.891/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FAUSTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-716.892/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FAUSTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos fundamentos do despacho negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-718.118/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EUMÁRIO DE JESUS MATOS

ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição dela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-718.899/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA

AGRAVADO(S) : DILSON FERNANDO CERQUEIRA

ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.900/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) : DINIRSON DIAS GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. DALVA DIAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.901/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS DI JORIO

AGRAVADO(S) : EDMIR JOSÉ DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.656/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : PEDRO RAIMUNDO GOMES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Certidão de publicação do acórdão do Regional que não indica os nomes das partes nem o número do processo a que se refere. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.657/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : JAIR FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência na formação do instrumento. Certidão de publicação do acórdão do Regional que não indica os nomes das partes nem o número do processo a que se refere. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.663/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : GINA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RILDO MORAIS PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência na formação do instrumento. Certidão de publicação do acórdão do Regional que não indica os nomes das partes nem o número do processo a que se refere. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.664/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

AGRAVADO(S) : MÁRIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência na formação do instrumento. Certidão de publicação do acórdão do Regional que não indica os nomes das partes nem o número do processo a que se refere. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.669/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ELIANE APARECIDA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURILIO F. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência na formação do instrumento. A Certidão de publicação do acórdão do Regional não está autenticada e também não indica os nomes das partes nem o número do processo a que se refere. O Substabelecimento de poderes ao subscritor do agravo foi apresentado em cópia não autenticada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.865/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER

AGRAVADO(S) : ESTER MAGGI BORGES

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-729.995/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : LORENY TEREZINHA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-RR-316.277/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. LAÍSE BARROS LEAL

EMBARGADO(A) : LUZIA ALVES DO AMARAL

ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer da revista, pela contrariedade com o Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o Banco reclamado, mantida a empresa prestadora de serviços.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo, para conhecer da revista, pela contrariedade com o Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o Banco reclamado, mantida a empresa prestadora de serviços.

PROCESSO : ED-RR-318.213/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

EMBARGANTE : ANA MARTA FONTELLA GARCIA

ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais em efeito modificativo do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais em efeito modificativo do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-324.809/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EVANGELISTA RIGOLIN (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas da prescrição das promoções e da complementação de aposentadoria, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) pronunciando a prescrição total do direito de ação, excluir da condenação as promoções e seus reflexos, nos termos do art. 269, IV, do CPC; e b) reformando o acórdão regional, excluir da condenação a complementação integral de aposentadoria e seus reflexos.

EMENTA: 1. BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 313 DO TST. Não há que se falar em somatório de tempo de serviço prestado para outros empregadores, de modo a satisfazer o trintênio exigido pelo BANESPA, uma vez que a Súmula nº 313 do TST é explícita no sentido de que o requisito dos trinta anos prestados com exclusividade, exigido no Regulamento de Pessoal do Banco, deveria ser observado pelos empregados que desejassem obter a aposentadoria integral. 2. PROMOÇÕES - PRETERIÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Preterição em promoção constitui lesão que se perpetra no momento em que o empregador promove quem não preenchia as condições para ser preferido, tratando-se portanto de ato único e positivo do empregador, sujeito à prescrição total. Revista parcialmente conhecida e provida.

EMENTA: 1. BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 313 DO TST. Não há que se falar em somatório de tempo de serviço prestado para outros empregadores, de modo a satisfazer o trintênio exigido pelo BANESPA, uma vez que a Súmula nº 313 do TST é explícita no sentido de que o requisito dos trinta anos prestados com exclusividade, exigido no Regulamento de Pessoal do Banco, deveria ser observado pelos empregados que desejassem obter a aposentadoria integral. 2. PROMOÇÕES - PRETERIÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Preterição em promoção constitui lesão que se perpetra no momento em que o empregador promove quem não preenchia as condições para ser preferido, tratando-se portanto de ato único e positivo do empregador, sujeito à prescrição total. Revista parcialmente conhecida e provida.

EMENTA: 1. BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 313 DO TST. Não há que se falar em somatório de tempo de serviço prestado para outros empregadores, de modo a satisfazer o trintênio exigido pelo BANESPA, uma vez que a Súmula nº 313 do TST é explícita no sentido de que o requisito dos trinta anos prestados com exclusividade, exigido no Regulamento de Pessoal do Banco, deveria ser observado pelos empregados que desejassem obter a aposentadoria integral. 2. PROMOÇÕES - PRETERIÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Preterição em promoção constitui lesão que se perpetra no momento em que o empregador promove quem não preenchia as condições para ser preferido, tratando-se portanto de ato único e positivo do empregador, sujeito à prescrição total. Revista parcialmente conhecida e provida.

EMENTA: 1. BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 313 DO TST. Não há que se falar em somatório de tempo de serviço prestado para outros empregadores, de modo a satisfazer o trintênio exigido pelo BANESPA, uma vez que a Súmula nº 313 do TST é explícita no sentido de que o requisito dos trinta anos prestados com exclusividade, exigido no Regulamento de Pessoal do Banco, deveria ser observado pelos empregados que desejassem obter a aposentadoria integral. 2. PROMOÇÕES - PRETERIÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Preterição em promoção constitui lesão que se perpetra no momento em que o empregador promove quem não preenchia as condições para ser preferido, tratando-se portanto de ato único e positivo do empregador, sujeito à prescrição total. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-343.627/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CLEUZA IONE BORGES ZANETTI

ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB

ADVOGADO : DR. CESAR A. PRISCO PARAISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas da incidência do FGTS sobre as férias indenizadas e da incorporação do adicional de produtividade, por divergência jurisprudencial e no mérito dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, negando provimento ao apelo quanto ao outro tema.

EMENTA: 1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DA BASE ESTIPULADA EM INSTRUMENTO COLETIVO - REDUÇÃO SALARIAL. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, uma vez que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim sendo, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo.

EMENTA: 1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DA BASE ESTIPULADA EM INSTRUMENTO COLETIVO - REDUÇÃO SALARIAL. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, uma vez que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim sendo, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo.

EMENTA: 1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DA BASE ESTIPULADA EM INSTRUMENTO COLETIVO - REDUÇÃO SALARIAL. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, uma vez que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim sendo, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo.

EMENTA: 1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DA BASE ESTIPULADA EM INSTRUMENTO COLETIVO - REDUÇÃO SALARIAL. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, uma vez que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim sendo, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo.

EMENTA: 1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DA BASE ESTIPULADA EM INSTRUMENTO COLETIVO - REDUÇÃO SALARIAL. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, uma vez que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim sendo, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo.

EMENTA: 1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DA BASE ESTIPULADA EM INSTRUMENTO COLETIVO - REDUÇÃO SALARIAL. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, uma vez que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim sendo, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo.

EMENTA: 1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DA BASE ESTIPULADA EM INSTRUMENTO COLETIVO - REDUÇÃO SALARIAL. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, uma vez que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim sendo, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo.

EMENTA: 1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DA BASE ESTIPULADA EM INSTRUMENTO COLETIVO - REDUÇÃO SALARIAL. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, uma vez que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim sendo, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo.



de vigência. O que veio introduzir a Lei nº 8.542/92, por meio de seu art. 1º, § 1º, foi a incorporação da vantagem para todos os efeitos legais e a possibilidade de, durante a vigência do acordo ou da convenção coletiva, reduzir-se ou suprimir-se a vantagem por meio dele estipulada e que já se incorporara ao contrato de trabalho pelo prazo de sua vigência. O entendimento contrário, ou seja, de que a Lei nº 8.542/92 importa na incorporação definitiva das normas previstas em instrumento coletivo, salvo sua posterior redução ou supressão por meio de outro instrumento normativo, resultaria na revogação do art. 613 da CLT, o que contraria o espírito dos acordos e das convenções coletivas, considerando-se que estes instrumentos visam ao estabelecimento de regras temporárias. Recurso de revista não conhecido. 2. **INCIDÊNCIA DO FGTS, COM A MULTA DE 40%, SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS O 13º SALÁRIO PAGO NA RESCISÃO CONTRATUAL.** As férias indenizadas possuem natureza salarial, haja vista que o art. 146 da CLT fala em remuneração correspondente ao período de férias. Assim sendo, sobre elas é devido o depósito do FGTS correspondente. Tendo o contrato de trabalho sido extinto por iniciativa da Reclamante, não há que se falar em multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido. 3. **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DISSIDIAL.** Estando o art. 163 da CLT em plena vigência, mesmo após a edição da Lei nº 8.542/92, as vantagens previstas em normas coletivas se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo prazo de vigência do acordo ou da convenção coletiva que a previu. Isto porque os acordos e as convenções coletivas, como instrumentos de negociação que são, possuem a finalidade de estabelecer vantagens temporárias, que levam em consideração as necessidades e possibilidades do momento em que são levadas a termo. Não se incorpora ao contrato de trabalho, de maneira definitiva, a cláusula que criou o adicional de produtividade. A incorporação de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 se faz tão somente no sentido de que, no prazo de vigência do acordo ou convenção coletiva que previu a vantagem, sobre ele recaem todos os possíveis efeitos legais. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-344.850/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GABRIEL MACHADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEPAR. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. A Norma Regulamentar nº 11/78, que previa a percepção de gratificação por aposentadoria antecipada, fora revogada pelo Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 1983. A alteração em comento não resultou de ato unilateral da empresa, mas de ajuste firmado entre o sindicato obreiro e a demandada, não havendo falar em atrito com a orientação constante do Enunciado 51 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-359.025/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GUSTAVO PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
EMBARGADO(A) : CLUBE BAHIANO DE TÊNIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistindo demonstração de que há no acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-363.410/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S) : ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo artigo 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI. Em seu Precedente nº 141. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363.430/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JURACI GARCIA LEAL
ADVOGADO : DR. ARNO ANDRÉ GIESEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Para a Lei nº 8.177/91 (art. 39), "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". De acordo com o dispositivo em exame, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deve cumprir a obrigação e não o faz. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, por sua vez, preceitua que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido", estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deve cumprir a obrigação de pagar. Ae. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência em torno da matéria, emitindo a orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-364.834/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARION MATILDE DE ABREU MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDO(S) : SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CON-SÓRCIOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: GRAVIDEZ - CONFIRMAÇÃO APÓS O DECURSO DO AVISO PRÉVIO.** Dispõe o art. 10, inciso II, "b", do ADCT que é vedada a demissão sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto. No acórdão recorrido consta que a reclamada tomou ciência da confirmação da gravidez após o decurso do aviso-prévio, ou seja, quando já não mais trabalhava para a reclamada. Não há, pois, como se aferir se a reclamante encontrava-se grávida na vigência do contrato de trabalho ou mesmo no curso do aviso prévio. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-364.853/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSEVILTE MARTINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Indevido o reajuste salarial de 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento), por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Direito dos jurisdicionados à tranquilidade e à segurança jurídica para prática de seus atos e negócios em sociedade - Reformulação de voto, com ressalva de entendimento pessoal. Ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnano para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de jurisdição e derradeiro intérprete de toda matéria constitucional, sempre que iterativos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-365.791/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA IRENE ANDRADE MENDES
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - iluminação deficiente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade após 26.2.1991.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO DEFICIENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Nº 153 DA SDI/TST. A SDI desta Corte já pacificou o entendimento de que, após 26.2.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-365.866/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
ADVOGADO : DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PINTO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegrar o reclamante e, conseqüentemente, o pagamento de salários e demais verbas do período do afastamento.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA - MOTIVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico, ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Referido comando constitucional, por outro lado, não sofre nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, inciso II). Logo, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e dispensa de seus empregados, o que prescrevem a CLT e a legislação complementar, que em momento algum exigem a motivação, como pressuposto de validade para qualquer um dos atos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-366.234/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO DE MENDONÇA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARION KHOURY LISSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cômputo do tempo de serviço para fim de anuênio - Lei 8.112/90", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão da competência, ou não, desta Justiça do Trabalho, não foi objeto de exame pelo Eg.Regional, mesmo porque não houve qualquer abordagem das partes, no particular. O Colegiado limitou-se a retratar e cumprir a decisão do C.Superior Tribunal de Justiça, proferida no conflito de competência suscitado pela Junta Trabalhista (hoje Vara do Trabalho). Aplicação da O.J. nº 62, da Eg.SDI do TST. Recurso não conhecido. **DA PRESCRIÇÃO.** "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". Aplicabilidade do Enunciado 153/TST. Recurso não conhecido. **COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PARA FIM DE ANUÊNIO - LEI Nº 8.112/90.** A jurisprudência desta Corte, na esteira do posicionamento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, soberano no exame das questões constitucionais, vem se delineando no sentido de não agasalhar a retroatividade do art.7º da Lei nº 8.162/91 para atingir direito adquirido dos servidores públicos que, por força da Lei nº 8.112/90, foram convertidos de celetistas para estatutários, posto que o artigo 100 desta última norma, já lhes havia assegurado o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos. Nesse sentido, os seguintes Precedentes: E-RR 314152/96, rel. Min. Milton Moura de França, DJ 22.09.2000; E-RR 299801/96, rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, DJ 23.06.2000; EEDRR 248601/96, rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 01.10.99; RR 301529/96, rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 27.08.99. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-366.693/1997.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANÍBAL PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NARULENO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica da decisão embargada no confronto com o artigo 535, do CPC.



PROCESSO : RR-367.018/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES
RECORRIDO(S) : SANTO ELISEU PIRES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 324 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - TRANSPORTE PÚBLICO - INSUFICIÊNCIA. "A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento das horas in itinere" (Enunciado nº 324 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-367.029/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DANIEL DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 42. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais." (Enunciado 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-367.092/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU
ADVOGADA : DRA. LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTTI
RECORRIDO(S) : NEUZA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso de revista que se encontra desfundamentado à luz dos permissivos do artigo 896 da CLT, isto é, que não aponta ofensa legal e tampouco traz arestos ao confronto. Recurso de revista do reclamado não conhecido.

PROCESSO : RR-367.093/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VANDESVERTES RODRIGUES FILHO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO- AUSÊNCIA. Os recursos de revista e embargos, ambos de natureza extraordinária, têm como um dos pressupostos para a sua admissibilidade a observância do prequestionamento. Vale dizer, faz-se necessário que na decisão recorrida tenha havido o debate explícito acerca da matéria ventilada no recurso. Presente a omissão em relação ao tema a ser impugnado, constitui ônus da parte obter o devido prequestionamento, por meio de embargos declaratórios, sob pena de se operar a preclusão, com conseqüente impossibilidade de prosseguimento do recurso (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-367.164/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LOPES DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 6º, § 2º, da LICC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial pelo IPC de junho/87 e pela URP de fevereiro/89 e seus reflexos.

EMENTA: PLANO BRESSER (DECRETO-LEI Nº 2.302/86). Sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a URP - Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-368.392/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSWALDINO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial pela URP de fevereiro/89 e julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989- Indevido o reajuste salarial de 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento), por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-368.924/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CLEONICE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressente do acórdão embargado dos vícios elencados no art. 535, do CPC, é de rigor rejeitar os embargos por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido.

PROCESSO : RR-369.246/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ARI BUSETTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo artigo 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", dentre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.896/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA SALETE SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I- não conhecer da revista da reclamante; II- conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência de julgados, por ofensa constitucional e por atrito com verbete sumular e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e seus reflexos, reestabelecer a sentença proferida pela 13ª Vara do Rio de Janeiro, que julgou improcedente a demanda.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - JURISPRUDÊNCIA DO STF E TST NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.030/90. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista do reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.208/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ABDIAS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - VERBA VAPAS - SUPRESSÃO DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Considerando que a gratificação de balanço e a verba VAPAS, instituídas por norma interna da empresa, tiveram seu pagamento suprimido em 1984, o ajuizamento da reclamação trabalhista, apenas no ano de 1992, atrai a incidência da prescrição total, na forma prevista no Enunciado nº 294/TST, tendo em vista a não-observância do biênio previsto no artigo 11 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.726/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSEMIL PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve fixar tese jurídica diversa, partindo do mesmo quadro fático fixado pelo acórdão do Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-373.182/1997.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : DR. CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM
RECORRIDO(S) : ADELINO ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas deferidas, exceto o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Ofício-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-373.284/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : GABRIEL MENDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-373.286/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SLU - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO GERALDA SILVA
RECORRIDO(S) : ÉLCIO LUIZ MIGUELÃO ZIVIANI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "desconto de adiantamento do décimo terceiro salário - conversão para URV", por violação do artigo 24 da Lei nº 8.800/94 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO PARA URV - COMPENSAÇÃO. Mesmo tendo sido a antecipação do 13º salário do ano de 1994, efetuada anteriormente à edição da Medida Provisória nº 434, de 1º.3.94, convertida na Lei nº 8.880/94, a conversão da parcela antecipada, considerando a URV da data do pagamento da antecipação, se impunha, dado que a compensação se efetivaria já na vigência da nova lei e, especialmente, porque o anexo daquela norma, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor, cuidou de estabelecer o comportamento da URV e sua cotação em reais, desde o mês de janeiro de 1993, viabilizando, plenamente, a conversão das parcelas antecipadas, mantida a correspondência e a proporção do valor adiantado com o real salário percebido, e assegurado o equilíbrio entre o ônus do empregador e o direito do empregado que, tendo percebido 50% do salário, faria juz, em dezembro, aos 50% restantes. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-373.297/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AURÉLIO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, no tocante à alteração da data de pagamento do salário e correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da fundamentação.

EMENTA: DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-373.524/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADÃO HELVÉCIO EMILIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Recurso não conhecido, com fulcro no enunciado 337 do TST. *HORAS in itinere. Ausência de interesse em recorrer, por falta de sucumbência. Recurso não conhecido, no particular. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. Recurso não conhecido, com fulcro no enunciado 297 do TST. CONVENÇÃO 158 DA OIT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. DIFERENÇA SALARIAL PELA NÃO ADOÇÃO DO DIVISOR 180 HORAS/MÊS. Os dois arestos apresentados deservem a caracterizar o conflito de teses. O primeiro, por ter sido transcrita apenas a parte dispositiva, o que, por si só, já afasta a possibilidade da configuração de divergência, visto que ali nenhuma tese é exposta. O segundo, por não estar indicada a fonte de publicação e por não ter sido juntado na íntegra. Recurso a que não se conhece. JORNADA NOTURNA REDUZIDA - HORAS EXTRAS. Recurso não conhecido, com base nos enunciados 126, 296 e 337, todos do TST. II - RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. HORAS IN ITINERE- AÇOMINAS - PARTE INTERNA. A pacífica jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal é no sentido de que é considerado com hora in itinere o tempo gasto entre a portaria da açominas e o local de serviço do obreiro. Recurso de revista não conhecido com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO RSR; INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) NAS HORAS EXTRAS. Recurso a que não se conhece, por desfundamentado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.*

PROCESSO : RR-373.526/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADA : DR. NORAH RODRIGUES BELO COUTO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. AÇOMINAS. PARTE INTERNA. A pacífica jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal é no sentido de que é considerado como hora in itinere o tempo gasto entre a portaria da Açominas e o local de serviço do obreiro. Recurso de revista não conhecido, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-374.135/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : DARCI LEITE KIRST
ADVOGADA : DR. CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO - USO INDISCRIMINADO. Sendo incontroverso que o uso do veículo, pelo reclamante, era indiscriminado, estendendo-se também aos horários de folga, fins de semana e férias, bem como para assuntos particulares, inequívoca a natureza salarial da parcela, na medida em que caracterizada a exceção prevista no artigo 458, § 2º, da CLT. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-374.170/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. MARIA MARTA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : NIVALDO BRASAGLIA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. GERALDO ONOFRE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 11 da Lei nº 7.713/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda seja procedida pelo seu valor total.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-374.813/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEWLABOR MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO SÉRGIO BICHIR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificar, contudo, o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificar, contudo, o decidido.

PROCESSO : RR-375.035/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : MARIA GALIA RESTON
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 95/TST. O Enunciado nº 95/TST não foi cancelado, constituindo, pois, cristalização de jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte acerca da prescrição relativa às parcelas do FGTS, pelo que, estando a decisão recorrida de conformidade com tal entendimento jurisprudencial, não pode ser conhecida a Revista. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-376.678/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANETE RODRIGUES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - DESESCRIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INTELIGÊNCIA DA IN 3/93, II, "B", DO TST. Se o valor da condenação é superior aos limites fixados para cada recurso (ordinário, revista e embargos), constitui ônus do recorrente efetuar o depósito correspondente a cada recurso interposto, limitado, porém, ao valor da condenação. Precedentes da SDI. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-376.847/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : HUGO FLÁVIO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO COELHO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "compensação - ajuste individual - período de julho/91 a dezembro/92", por divergência de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras, a que se refere o Enunciado nº 85 do TST, no período de julho/91 a dezembro/92.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-376.864/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DR. MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA EXPONTÂNEA - EFEITOS. Não demonstrada violação legal ou divergência jurisprudencial apta. o recurso de revista não merece conhecimento por não atendidos os pressupostos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-377.933/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADO(A) : IZALTIMA MARIA LIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Inexistindo a omissão apontada, rejeitam-se os embargos declaratórios opostos. **Embargos declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : RR-380.694/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IVAN VICENTE DE BARROS
ADVOGADO : DR. CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO DO FGTS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 362 DESTA CORTE. Conforme preconiza o artigo 896, alínea "a", parte final, da CLT, não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380.695/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ DE BORTOLLI
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA. O art. 46 da Lei nº 8.541/92, apesar de tratar de atividade jurisdicional referente a recolhimento fazendário, não fixa a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo artigo 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-381.292/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TAWFIC AWWAD
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ADÃO ALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se res-sentindo o acórdão embargado dos vícios elencados no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-381.559/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LISANDRO CRESSO CAMPIOL
ADVOGADA : DRA. LOIVA MARIA BORGES WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, apenas no tocante ao tema "compensação de jornada - validade - artigo 60 da CLT", por contrariedade ao Enunciado 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as horas extras, no período posterior à vigência da Constituição da República.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (artigo 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). (Enunciado nº 349 do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381.560/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES CONEXÃO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALDAIR LAINDORF
ADVOGADA : DRA. HEDY MARIA SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante ao tema "horas extras - minutos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não excede cinco minutos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Diante da inviabilidade de que todos os empregados da empresa registrem o horário de entrada e de saída simultaneamente, esta e. Corte entende indevido o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, porque destinados à marcação do ponto. Ultrapassado esse limite, será considerado como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381.644/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELIZEU SIMÕES DE MATOS
ADVOGADA : DRA. ELBA MUNIZ MATOS
RECORRIDO(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte o exame do direito ao adicional de periculosidade à luz de elementos fático-probatórios não examinados pelo e. Regional (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-383.876/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO VILARIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÉGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSISTÊNCIA DO ART. 791 DA CLT - SENTIDO E ALCANCE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho poderem, empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62 da Lei nº 4.215, de 27.4.63 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), mas nem por isso entendeu-se que fora revogada a norma consolidada (art. 791). Assim, ao elevar ao nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o jus postulanditas partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação "aos limites da lei" (art. 113 - parte final), o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal dispoendo em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, revela-se compatível com a nova ordem constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383.877/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : SEVERINO MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestividade.
EMENTA: RECURSO - INTEMPESTIVIDADE. Se o recurso foi interposto além do oitavo dia legal, constitui ônus do recorrente, se inexistir certidão nos autos a justificar a ampliação do prazo, evidenciar o motivo capaz de plausibilizar a tempestividade de seu recurso, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-383.933/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUCILA SCANTAMBURLO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. YVONE DA SILVA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SARANDI
ADVOGADA : DRA. MARLI GONZALES DE SOUZA FORTI

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO QUE ATUA COMO CUSTOS LEGIS. REJEIÇÃO. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, já cristalizada por Orientação Jurisprudencial de sua SDI, no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis (arts. 166, CC e 219, 5ª, CPC). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-383.970/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO FLORENTINO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa legal e constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que aprecie, como entender de direito, o item 2 (dois) dos embargos declaratórios de fls. 156/157. Sobrestado o exame dos demais temas.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O órgão judicante deve elucidar todas as questões essenciais que podem interferir diretamente no resultado da demanda e que foram trazidas à discussão no momento oportuno, sob pena de negar a completa prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.078/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES
RECORRIDO(S) : ERNESTO LOPES RAMÔA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar os descontos fiscais e previdenciários de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (Enunciado nº 361 do TST). **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA.** Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho, para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.160/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR. JOMAR DE VASSIMON FREITAS
RECORRIDO(S) : ELZA ARRAES PEREIRA MAROJA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao IPC de junho/87, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e seus reflexos.

EMENTA: PLANO BRESSER (DECRETO-LEI Nº 2.302/86). Sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a URP - Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06%. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.744/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA BATISTA PIRES
ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, ficando os reclamantes isentos do pagamento de custas.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. **IPC DE MARÇO DE 1990.** Constitucionalidade da Medida Provisória nº 154, convertida na Lei nº 8.030/90 - Indevido o reajuste de 84,32%. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-384.803/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : APARECIDA PENHA FELIPE
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista exclusivamente quanto à "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que na correção dos débitos trabalhistas seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA. Opagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, porque razão não haveria para computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação se a própria lei estabelece tolerância até o 5º dia útil do mês subsequente (Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-384.809/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : REGINALDO MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da fundamentação.

EMENTA: DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-384.810/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG

ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema: "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que seja considerado o índice do mês da exigibilidade do crédito, ou seja, o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, para o cálculo da correção monetária dos créditos deferidos à reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como do imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), uma vez configurado seu fato gerador, qual seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Opagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não sujeita a correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para recomputar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o 5º dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-386.200/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO ROSA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT.** Não merece conhecimento o recurso de revista se a controvérsia gira em torno da interpretação de cláusula de acordo coletivo de observância obrigatória apenas no território jurisdicionado pelo TRT prolator do acórdão recorrido. Aplicação do óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-386.202/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO HOFMAN BRACCINI
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ CASTANON CONDÉ

RECORRIDO(S) : SIDNÉIA JUSTINA VIEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - VALOR ACRESCIDO PELO TRT - DESERÇÃO. Se a sentença fixou as custas em vinte reais e o TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, acrescendo a condenação, majorou-as em cento e sessenta reais, deve a parte, quando da interposição de seu recurso de revista, recolher o montante equivalente à soma de ambos os valores, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-387.328/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : V. WEIS & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : OSMAR HIDALGO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Conhecer, também, quanto ao tópico "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido "na fonte", deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Opagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, porque razão não haveria para computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação se a própria lei estabelece tolerância até o 5º dia útil do mês subsequente. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-387.390/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ NEVES
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-387.392/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CURTUME CENTRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
RECORRIDO(S) : MÁRIO VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA SIDNÉIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a incidência de juros e correção monetária apenas em relação aos salários pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Opagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, porque razão não haveria para computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei estabelece tolerância até o 5º dia útil do mês subsequente. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-388.466/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIMONI MIRANDA GOULART SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto aos "descontos de imposto de renda e INSS", por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, determinado, desde logo, que se façam tais deduções na forma dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, conforme com os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, ao teor da iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-388.523/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ELOI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação aos temas "correção monetária - época própria" e "horas in itinere", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Para a Lei nº 8.177/91 (art. 39), "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". De acordo com o dispositivo em exame, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deve cumprir a obrigação e não o faz. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, por sua vez, preceitua que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido", estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deve cumprir a obrigação de pagar. A e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência em torno da matéria, emitindo a orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-388.596/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

RECORRIDO(S) : SAMUEL ROSA FALÁCIO
ADVOGADA : DRA. FÁBULA M. SCHNEIDER DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME 12X36 - LEGALIDADE.** Nos termos do Enunciado nº 297/TST, revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista por meio do qual pretende a parte o reexame da legalidade da jornada de trabalho de 12x36, à luz de sentença normativa não examinada pelo e. Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-390.522/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS

RECORRIDO(S) : SHEILA MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989- Indevido o reajuste salarial de 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento), por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista **provido**.

PROCESSO : RR-391.796/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH

RECORRIDO(S) : JOSEFA FONTEL

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA, DA NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Completa e efetiva prestação jurisdicional, illos resultaram os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 131, 165 e 468, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido. **GARANTIAS DAS PRERROGATIVAS ESTATUÍDAS NO DECRETO-LEI Nº 779/69 E DA EXECUÇÃO PELA FORMA DO PRECATÓRIO.** A Eg. SDI desta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 87, no sentido de que é direta a execução contra a Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, em face da exploração de atividade eminentemente econômica, conforme os seguintes precedentes: ROMS 105624/94, Ac. SDI 04/96 Min. Vantuil Abdala DJ 11.04.97 Decisão por maioria; ROMS 223029/95, Ac. 0186/97 Min. Manoel Mendes DJ 14.03.97 Decisão unânime; E-RR 68730/93, Ac. 2143/96 Min. Vantuil Abdala DJ 25.10.96 Decisão unânime. Coerentemente, não se lhe aplicam, também, as disposições do artigo 1º do Decreto-Lei 779/69, como decidido pelo Eg. Regional. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-391.821/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EMANUEL J. J. BASÍLIO DO ROSÁRIO COUTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO SILVA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Direito adquirido tão-somente a 7/30 de 16,19%, calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigidos monetariamente desde a época própria até a data do seu efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de revista parcialmente **provido**.

PROCESSO : RR-391.890/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO C. DE MELO

RECORRIDO(S) : ROBSON DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de pagamento do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989. **EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O

REAJUSTE SALARIAL DE 26,05% (VINTE E SEIS VÍRGULA CINCO POR CENTO), POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista **provido**.

PROCESSO : RR-391.892/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

RECORRIDO(S) : CÉLIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "FGTS - Ônus da Prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS - ÔNUS DA PROVA. Como é sabido, o fato constitutivo do direito deve ser provado pelo autor, enquanto que os fatos modificativos, impeditivos e extintivos pelo réu (artigo 818 da CLT, c/c artigo 333 do CPC). Nesse contexto, se o empregador não cuidou de trazer aos autos as relações de empregado e guias de recolhimento comprobatórias do FGTS, inquestionável que o ônus de provar a regularidade dos depósitos do FGTS era seu. O argumento de que o reclamante dispunha de meios próprios para indicar a inexistência dos depósitos que lhe são devidos é equivocado. Sem as GRs, e, mais do que isso, as REs, estas últimas indetificadoras do salário pago ao empregado em cada mês, que, por sua vez, constitui a base de cálculo do FGTS, impossível que pudesse o reclamante demonstrar a incorreção entre a sua pretensão e o efetivamente pago ou recolhido. Por isso mesmo, o ônus da prova era efetivamente do reclamado, na medida em que deveria trazer sim referidos documentos, para opor-se à pretensão inicial, evidenciando que cumprira a sua obrigação legal. Recurso de revista **não provido, no particular**.

PROCESSO : RR-393.067/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : GRACIELLA MARIA PIA ITO

ADVOGADA : DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte questionar a configuração do cargo de confiança, nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT, à luz de elementos fáticos não delineados pelo e. Regional. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-393.068/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : RENATO DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. SILVIO DA ROCHA SOARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADE - NÃO CONHECIMENTO. Não possuindo a substância do recurso de revista procuração nos autos, não estando pois habilitada a procurar em Juízo (CPC, artigo 37), e não se cuidando de mandato tácito, referido recurso não pode ser conhecido, por inexistente, à luz do Enunciado 164 do TST. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-393.069/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO RAGGHIANTE

RECORRIDO(S) : VALTER FIOROTTI FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "vale-transporte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização pelo seu não-fornecimento.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. Nos termos do artigo 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei nº 7.418/85, para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. A percepção do benefício, portanto, fica condicionada ao atendimento desse requisito. Recurso de revista parcialmente **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-393.319/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JOÃO VORLEI BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC

ADVOGADA : DRA. LEONILDA VALENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FESC - natureza jurídica - privilégios do decreto-lei nº 779/69 e do artigo 100 da Constituição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA FUNÇÃO - SUBSTABELECIMENTO INAUTÊNTICO. Tema não conhecido, em razão não só da inespecificidade dos paradigmas, como também por encontrar-se a questão superada pela edição da Lei nº 8.952/94 que alterou a redação do artigo 38 do CPC. **DA NULIDADE DA DESPESIDA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO E DECORRÊNCIAS.** Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição nem ao artigo 6º da LICC, na medida em que o não-reconhecimento do direito à estabilidade se deveu ao exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. **DAS FÉRIAS.** Tema não conhecido, por desfundamento o apelo. **FESC - NATUREZA JURÍDICA - PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69 E DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO.** A partir da Constituição Federal de 1988 não há mais dúvidas sobre a existência das fundações públicas (CF 37 XIX). A FESC foi instituída pelo Poder Público, por lei específica, com finalidade social, seu patrimônio é constituído de bens públicos além de receber contribuições do Município. Todas essas características demonstram que a FESC é, a rigor, uma pessoa jurídica de direito público, que goza dos benefícios do Decreto-Lei 779/69. Recurso de revista desprovido. **ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Consoante o entendimento da Seção de Dissídios Individuais, "o critério de atualização monetária dos honorários periciais é o fixado no art. 1º da Lei 6.899/81, que se aplica ao caso de débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária, ao contrário da trabalhista, não tem caráter alimentar, portanto não sofre a incidência da mesma correção aplicada aos débitos trabalhistas". Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-393.562/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUNTER W. GOTTSCHALK

RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA MARTINS

ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "A", da CLT - ARESTOS DE TURMAS DO TST - DISSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. Em virtude do disposto no art. 896, "a", da CLT, é inservível, para fins de configuração de divergência de julgados em sede de recurso de revista, o cotejo de arestos oriundos de turmas do TST. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-393.565/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : GERCINO ÂNGELO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao "reajuste de abril de 1990 - previsão normativa", por divergência de julgados, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - ATO JURÍDICO PERFEITO - OFENSA - INEXISTÊNCIA. O advento de lei posterior, relativa à política salarial do governo, tem o condão de revogar cláusulas constantes de norma coletiva que com ela conflitem, em face do caráter de ordem pública de que se reveste a matéria, sem que com isso fique materializada qualquer ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista **não provido**.

PROCESSO : AG-RR-394.748/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA FERREIRA VALADÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS



DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se seguimento a Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Egrégia Corte. O não-seguimento do Recurso de Revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST, revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no artigo 896, "c", e seus §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-394.759/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : NELSON LUIZ DE ALMEIDA CÉSAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte. O não-seguimento do recurso de revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 896, "c" e seus §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-394.762/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MARIA LÍCIA GONZAGA, CARVALHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte. O não-seguimento do recurso de revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 896, "c" e seus §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-396.782/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIOMAR GOMES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE. Em razão da natureza extraordinária inerente ao recurso de revista, a matéria impugnada deve estar devidamente prequestionada, ou seja, deve ter sido objeto de juízo explícito no âmbito do e. Regional, sob pena de atrair incidência do óbice previsto no Enunciado nº 297 deste TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-400.872/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VALDECI FREITAS DA LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válida a cláusula convencional que determina o pagamento de horas in itinere apenas as superiores a noventa minutos diários e para determinar a realização de descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - PREFIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE. São válidas as cláusulas constantes de acordo coletivo que permitem às partes transacionar quanto às horas de percurso. Inviável juridicamente a pretensão individual que procura elasticar seu alcance, na medida em que a autocomposição dos conflitos de trabalho, via instrumento negocial, deve ser prestigiada nos limites livremente fixados pelos representantes de empregados e empregadores, ante a eficácia que lhe empresta o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401.805/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Para Lei nº 8.177/91 (art. 39), "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". Portanto, de acordo com o referido dispositivo legal, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deveria pagar a obrigação, incidindo, a partir daí, a correção monetária. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, por sua vez, preceitua que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido", estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deverá contraprestar o trabalho pendido pelo obreiro. Com base nestas premissas, a e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência em torno da matéria em questão, emitindo orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-401.968/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : KARLA MARIA PAMPOLHA BENTES
ADVOGADA : DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o reclamado a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1º da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-401.969/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DO AMAPÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGERIO MONTELES DA COSTA
RECORRIDO(S) : BENEDITO TEIXEIRA JAQUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICAÑO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não se mostra passível de conhecimento quando, para alcançar-se a conclusão sustentada pela recorrente, revela-se imprescindível a análise do acervo fático-probatório dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-401.981/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARY NOZAWA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Reajustes salariais de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-402.076/1997.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : AFONSO CELSO SILVA MATOS
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o título mencionado.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 14 DA LEI 5.584/70. ENUNCIADO 219/TST. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO DE CLASSES. São indevidos honorários advocatícios ao reclamante que demanda em juízo sem assistência de S indicato de classe, restando inobservado requisito estabelecido pelo art. 14 da Lei 5.584/70 para a concessão do benefício. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.554/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. REGINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas processuais.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Indevido o reajuste salarial de 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento), por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-403.135/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : GENILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência; devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.138/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOBSON VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o título mencionado.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 14 DA LEI 5.584/70. ENUNCIADO 219/TST. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO DE CLASSES. São indevidos honorários advocatícios ao reclamante que demanda em juízo sem assistência de S indicato de classe, restando inobservado requisito estabelecido pelo art. 14 da Lei 5.584/70 para a concessão do benefício. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.139/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : DANIEL FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS



DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AG-RR-403.167/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MÔNICA SONEGHET MELCHIORS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FPDF
PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Egrégia Corte. O não-seguimento do recurso de revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 896, "c" e seus §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-RR-403.275/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MAGDA DE LIMA LÚCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se seguimento a Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Egrégia Corte. O não-seguimento do Recurso de Revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST, revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no artigo 896, "c", e seus §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo Regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-403.334/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
RECORRIDO(S) : JOÃO TEIXEIRA DA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA ROSA PRATES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas. 1

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de empregado público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : AG-RR-403.345/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EDLEUSA VAZ DE SOUZA CAVALHERI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se seguimento a Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual

jurisprudência desta Egrégia Corte. O não-seguimento do Recurso de Revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST, revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no artigo 896, "c", e seus §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo Regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-RR-403.348/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA BURATO ROMERO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se seguimento a Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Egrégia Corte. O não-seguimento do Recurso de Revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST, revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no artigo 896, "c", e seus §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo Regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-403.496/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO LÚCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "embargos declaratórios protelatórios - multa", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa aplicada pelo e. Regional, por força de embargos declaratórios considerados protelatórios, incida sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - VALOR DA CAUSA. Ofende o art. 538, parágrafo único, do CPC a decisão do e. Regional que impõe a multa por embargos declaratórios considerados protelatórios, sobre o valor da execução, considerando-se que o referido preceito legal é expresso ao determinar que seja considerado o valor da causa. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-407.883/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : IARA AMÉLIA GONÇALVES MARTINS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao salário in natura - cigarro, por dissídio de julgado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração do cigarro no salário como parcela in natura.

EMENTA: CIGARRO - SALÁRIO "IN NATURA" NÃO CONFIGURADO. O cigarro é uma droga nociva à saúde e, por isso, enquadra-se na exceção descrita no caput do art. 458 da CLT, não se constituindo vantagem in natura. Nesse sentido, cristalizou-se o entendimento do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-408.007/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JULIO MAYO FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e às horas extras (7ª e 8ª), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre os valores da condenação, a serem apurados em liquidação de sentença, e excluir da sanção jurídica a condenação ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Além de o recurso achar-se desfundamentado, uma vez que o recorrente não impugna as razões pelas quais o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, sobreleva a circunstância de ele ter sido interposto à margem do que preconiza o Verbete de nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Com efeito, depois de enfatizar a tese de que o recorrente enquadrava-se efetivamente na norma do inciso II, do

artigo 62, da CLT, invocando para tanto a Resolução 2.025 do BACEN e o artigo 64, da Lei 8.383/90, cuja imperitância é palmar, concluiu com o lacônico pedido de que fosse acolhida a preliminar de nulidade da sentença, sem o associar a norma ou normas legais que teriam sido violadas pelo acórdão regional. **GERENTE-GERAL. ENQUANDRAMENTO NO INCISO II, DO ARTIGO 62, DA CLT.** Não se credenciam ao conhecimento do Tribunal as insinuações ofensas à Resolução do BACEN, por não se equiparar à Lei em sentido estrito, ao artigo 64, da Lei 8.383/90, por falta de prequestionamento do Enunciado 297, ou mesmo ao artigo 62, inciso II, da CLT, visto que o Regional orientou-se pela tese de o gerente bancário achar-se forçosamente sujeito às disposições do Título III, da CLT. Essa tese, por sua vez, a par de não ter sido impugnada nas razões da revista, as quais por isso mesmo mostram-se desfundamentadas, dilucida a inespecificidade dos arestos trazidos à colação a fls. 272/273 à medida que nenhum deles a invocou como embasamento da ilação de o gerente-geral de agência ser regido pelo artigo 62, da consolidação. **CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** É viva a convicção sobre a imperitância das normas dos artigos 301, inciso X, e 267, inciso VI, do CPC, uma vez que o contexto do acórdão recorrido indica claramente que o Regional deu pela integração no salário do recorrido das comissões recebidas de outras empresas, porque essas e o recorrente integravam o mesmo grupo econômico, deixando subentendida a tese de ser ele o verdadeiro empregador na forma do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91. Revista conhecida e provida. **HORAS EXTRAS (7ª E 8ª).** Sendo a gratificação de função inferior ao valor preconizado em instrumento normativo, mas comprovado ser esse superior ao valor previsto em lei, é intangível a subsunção do empregado à regra do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, pelo que o seu direito ficará sempre limitado à percepção da aludida diferença, afastada a possibilidade de habilitar-se à percepção das horas excedentes da jornada reduzida do bancário. Isso porque, materializada a fidejúcio do cargo, a inserção do empregado na regra da norma consolidada pressupõe apenas que a gratificação nunca seja inferior ao salário do cargo efetivo, cuja interpretação deve ser feita restritivamente não alcançando outros títulos variáveis, sobretudo se objetos de larga controvérsia judicial. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-408.340/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VALDECI BERNARDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado 297 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-408.342/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : SEVERINO ROSENDO DE TORRES
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESPECIFICIDADE DE DIVERGÊNCIA. À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-408.389/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM TADAYUKI KOBAYASHI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: USO DO BIP - HORAS DE SOBREAVISO. A SDI desta Corte, por meio da orientação jurisprudencial nº 49, já pacificou o entendimento de que o uso de bip não caracteriza o regime de sobreaviso. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : AG-RR-410.328/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA MATA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - ENUNCIADONº 333 DO TST- MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO- EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIE-NAL.Nega-se seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte. O não-seguimento do recurso de revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 896, "c" e seus §§ 4º e 5º, da CLT.Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-410.439/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

RECORRIDO(S) : JOCÉLIA DE FÁTIMA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ATENAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S.C. LTDA.

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - INADMISSIBILIDADE DA REVISTA, POR APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST.Não se conhece do Recurso de Revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do Acórdão Regional proferido em consonância com o entendimento da notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI do TST, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000, o qual preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-410.441/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOREIRA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE LIPATER LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INOCORRÊNCIA - DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM O INCISO IV DO ENUNCIADO 331 DO TST- INADMISSIBILIDADE DA REVISTA POR APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333. Não se conhece do Recurso de Revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do Acórdão Regional proferido em consonância com o entendimento cristalizado no inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000 e que preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-410.491/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : LENI FALCHI

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 339 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: CIPA - MEMBRO SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO.Tendo em vista a possibilidade de os suplentes serem chamados a substituir os titulares no exercício de suas funções, o que não seria eficaz sem a devida proteção contra eventual ato arbitrário do empregador, é de se lhes assegurar a estabilidade do art. 10, inciso II, letra "a", das Disposições Constitucionais Transitórias (Enunciado nº 339). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-411.105/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : OZONIA MARTINS PACHECO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - ENUNCIADONº 333 DO TST- MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO- EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIE-NAL.Nega-se seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte. O não-seguimento do recurso de revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 896, "c" e seus §§ 4º e 5º, da CLT.Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-411.108/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUSA ESPÍNDULA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - ENUNCIADONº 333 DO TST- MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO- EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIE-NAL.Nega-se seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte. O não-seguimento do recurso de revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 896, "c" e seus §§ 4º e 5º, da CLT.Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-411.131/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES AGUIAR

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - ENUNCIADONº 333 DO TST- MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO- EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIE-NAL.Nega-se seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte. O não-seguimento do recurso de revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 896, "c" e seus §§ 4º e 5º, da CLT.Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-411.133/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : VÂNIA LÚCIA DAS BANGOE OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR : DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - ENUNCIADONº 333 DO TST- MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO- EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIE-NAL.Nega-se seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte. O não-seguimento do recurso de revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 896, "c" e seus §§ 4º e 5º, da CLT.Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-411.134/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : MARIA ALVES DE MOURA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - ENUNCIADONº 333 DO TST- MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO- EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIE-NAL.Nega-se seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte. O não-seguimento do recurso de revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 896, "c" e seus §§ 4º e 5º, da CLT.Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-411.435/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREINTO

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO OSNI BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - INADMISSIBILIDADE DA REVISTA, POR APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST.Não se conhece do Recurso de Revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do Acórdão Regional proferido em consonância com o entendimento da notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI do TST, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000, que preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-412.246/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO

RECORRIDO(S) : JOSÉ DUQUE VIANA

ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ALÇADA - VALOR DA CAUSA - DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. A lei claramente determina ser incabível qualquer recurso cujo valor dado à causa não exceder de duas vezes o salário mínimo, salvo se versar sobre matéria constitucional. Se o valor dado à causa é de exatamente dois salários mínimos e não se trata de matéria constitucional, o recurso não deve ser conhecido. Inteligência do artigo 2º, § 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-412.867/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HENRIQUE BERNARDO DAL SASSO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCO MERIDIONAL. CIRCULAR 3404/89. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.A inobservância dos procedimentos disciplinados na circular nº 34.046/1989, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa" (Orientação Jurisprudencial nº 137 da SBDI1). Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-417.656/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADA : DRA. MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO LAUREANTI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LORELEI CESCHIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária corresponda ao mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Esta Corte já decidiu ser devido o adicional de periculosidade de forma integral, mesmo quando o contato com o agente periculoso seja intermitente. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme a tese prevalecente na Seção de Dissídios Individuais, através do precedente de nº 124. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-420.341/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S) : ALZEMIRO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** BESC - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-420.350/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE FARIAS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** BESC - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-421.987/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO AUGUSTO MATIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - IPMO
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA M. ANTIORIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à nulidade da contratação, por divergência de julgados e por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, ofício-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias deste acórdão, com os de fls. 110/115 e 127/129 e da sentença, para os regulares fins de direito.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "sa-

lário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, in verbis: "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-424.418/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARMANDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte. O não-seguimento do recurso de revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 896, "c" e seus §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-424.419/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BERNARDETE COSTA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte. O não-seguimento do recurso de revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 896, "c" e seus §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-424.740/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ALZIRA BORGES DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. THÉA G. C. PRETA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte. O não-seguimento do recurso de revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 896, "c" e seus §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-427.039/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OSMAR BORBA
ADVOGADA : DRA. ROSEMERI DA SILVA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. Segundo a nova orientação do item IV do enunciado nº 331/TST "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-RR-434.747/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : LÉLIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte. O não-seguimento do recurso de revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 896, "c" e seus §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-434.748/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : OLINDA KASUMI HIGUTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se seguimento a Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Egrégia Corte. O não-seguimento do Recurso de Revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST, revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no artigo 896, "c", e seus §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-434.749/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA CARVALHO BARRETO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se seguimento a Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Egrégia Corte. O não-seguimento do Recurso de Revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST, revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no artigo 896, "c", e seus §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-434.762/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ DOS ANJOS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e de deserção argüidas em contra-razões; e não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. É necessário esclarecer que não existe "aplicação analógica" de enunciado, que nada mais é do que a jurisprudência iterativa de um tribunal sumulada, não se confundindo com a lei. Destarte, afasta-se a caracterização de contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST, visto que não é aplicável à hipótese. Não vislumbro ofensa direta à literalidade do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, por ausente o necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Tampouco ficou configurada a divergência de teses com os acórdãos trazidos para cotejo, visto que nenhum deles analisa a questão pela prisma da norma coletiva dos bancários, um dos fundamentos adotados pela decisão recorrida para decidir a matéria. Óbice do Enunciado nº 23 do TST. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA - ISONOMIA DE JORNADA - PERÍODO DE 11/89 A 03/92 COMO PROCURADOR. A questão não foi analisada sob a ótica do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, nem poderia, visto que a matéria ali disciplinada não é a mesma que estava sendo discutida nos presentes autos. Portanto, totalmente



ausente o prequestionamento, o recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Também não se caracteriza a contrariedade ao enunciado nº 120, visto que trata de equiparação salarial, matéria que não está em debate, no caso. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Os dois arestos trazidos para o cotejo deservem para caracterizar o conflito de teses, visto que há diversidade fática entre decisão e paradigmas a explicar a aparente contrariedade das decisões. Isso porque, segundo se depreende dos termos do acórdão regional, as cláusulas normativas autorizavam o pagamento de ajuda-alimentação na hipótese de prorrogação habitual de jornada. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST. **MULTA NORMATIVA.** À míngua de prequestionamento por parte da reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, o Regional não abordou a matéria relativa à incompletude do pedido de multa, e como não foi instado a fazê-lo, via embargos de declaração, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação do Enunciado de Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : AG-RR-435.224/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : AMARO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ENUNCIADONº 333 DO TST- MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO- EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BENCIAL. Nega-se seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte. O não-seguimento do recurso de revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 896, "c" e seus §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-435.244/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDNALDO SOARES
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS PELO RECLAMANTE NA FUNÇÃO DE FRENTISTA. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Divergência jurisprudencial não caracterizada, visto que os paradigmas não abrangem os fundamentos adotados pela decisão recorrida. Violação de lei não configurada, por falta do prequestionamento. Além disso, a controvérsia ficou restrita à melhor interpretação do conteúdo de cláusula de convenção coletiva de trabalho e das normas internas da empresa, com vigência restrita à jurisdição do Regional de origem, descredenciando à consideração do Tribunal a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira da alínea "b" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-435.296/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ EVANGELISTA CARDOSO GÓES
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS PELO RECLAMANTE NA FUNÇÃO DE FRENTISTA. Decisão recorrida em consonância a jurisprudência dominante neste Tribunal, de que é legal o desconto no salário do frentista dos valores de cheques sem fundos, quando o empregado não observa as normas da empresa para o recebimento de cheques. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-435.351/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MOACIR DE ALMEIDA CARMO
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação às verbas rescisórias (aviso prévio indenizado,

13º salário e férias proporcionais, incidência do FGTS sobre o aviso prévio, diferenças de 13º salário de 1995 resultantes da aplicação do reajuste de 29,55%) e à multa do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/97, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio indenizado, 13º salário e férias proporcionais, incidência do FGTS sobre o aviso prévio e diferenças de 13º salário de 1995 resultante da aplicação do reajuste de 29,55%) e da multa do FGTS relativas ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-436.193/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INFIBRA DO PARANÁ CIMENTO AMIANTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
RECORRIDO(S) : ANTONIO ZANON
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a efetuação dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; conhecer do tema "Horas Extras - Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada normal de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente no dias em que a jornada exceder este limite; e conhecer do recurso em relação ao tema "Descontos a Título de Seguro de Vida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, expungir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou, até mesmo, superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. **HÓRAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.** Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Em face do quadro fático delineado pelo Colegiado de origem, depreende-se que a decisão recorrida contraria o Enunciado nº 342 desta Corte, que, interpretando o art. 462 da CLT, perfilha o entendimento de que, havendo autorização prévia e por escrito do empregado, a efetuação dos descontos salariais pelo empregador não afronta o disposto no mencionado diploma legal, salvo se ficar demonstrada a afiguração de coação ou outro defeito que vicie o ato. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.008/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL JOVINO
ADVOGADO : DR. GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, aduzida em contra-razões; II - conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência de julgados e por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-

lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias deste acórdão, com os de fls. 99/101 e 110/111 e da sentença, para os regulares fins de direito. Prejudicado o recurso do reclamado.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-438.009/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : IVANIL DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADA : DRA. TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados e por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias deste acórdão, com os de fls. 152/155 e 165/166 e da sentença, para os regulares fins de direito. Prejudicado o recurso do reclamado.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. Revista do Ministério Público provida.

PROCESSO : RR-438.157/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : VARLENA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.158/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ALMEIDA CHAVES
ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAGNO MEDEIROS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-438.159/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIDAL COSTA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.670/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas, com exceção de "saldo de salário" e da diferença em relação ao salário-mínimo, montante a ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Ceará, com cópias deste acórdão, com o de fls. 70/72 e da sentença, para os regulares fins de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, in verbis: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-439.089/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : BRAULINO JQUES DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
RECORRIDO(S) : GM EMPREITEIRA DE OBRAS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BRUNO FUHRMANN

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção das importâncias relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos do provimento 1/96, da d. Corregedoria Geral do Trabalho, dos arts. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8541/92, e 43 da Lei nº 8212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8620/1993, por ocasião de decisão trabalhistas em processos de sua competência. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439.094/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MARLENE SENNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÁZARO A. VILLAS BOAS MATTOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de empregado público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.469/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas pelo Regional. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.470/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA EDILEUSA GUIMARÃES LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CROATÁ
ADVOGADO : DR. ALDERI FURTADO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A ausência de prejuízo, extraída da interposição do recurso de revista a tempo e a modo, somado o caráter pragmático da função jurisdicional, desautorizam a decretação da nulidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.451/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUZIA PINHEIRO CARACAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIANA DE ABREU

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo sido o recurso de revista interposto dentro do prazo legal, assegurando a defesa do interesse público, não ocorreu prejuízo algum ao D. Parquet, visto que o objetivo do ato, ainda que imperfeito, foi alcançado, não devendo ser declarada a nulidade, conforme preceituado no § 1º do art. 249 do CPC. Recurso de revista do Ministério Público não conhecido.

PROCESSO : RR-443.547/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALCANTINI
RECORRIDO(S) : MARIZA BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. Não se conhece de Recurso de Revista que suscita matéria acerca da qual o e. Regional originário não adotou tese de forma explícita. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.188/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BARRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois inserta no poder de direção do processo, conferido ao magistrado, constituindo atividade eminentemente administrativa, e não jurisdicional, não obstante tenha constado da sentença. Por outro lado, o Diploma Consolidado, nos arts. 653, "f", e 680, "g", confere competência aos magistrados para exercerem, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica usurpação da competência jurisdicional desta Especializada, mas reflete as disposições constitucionais e ordinárias relativas à prestação jurisdicional e à administração da justiça. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.642/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO VILELA AVELAR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação das verbas rescisórias (aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional e integral de 1996, férias vencidas de 1994/95 e proporcionais, acrescidas do terço legal, multa do art. 477 da CLT e correção monetária sobre os salários pagos em atraso) e da multa do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, como foi dito outrora, é matéria pacificada no âmbito desta Corte a de que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional e integral de 1996, férias vencidas de 1994/95 e proporcionais, acrescidas do terço legal, multa do art. 477 da CLT e correção monetária sobre os salários pagos em atraso) e da multa do FGTS, relativas ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-446.645/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VILMARI ORCHANHESKI KOSX
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA WITMARSUM LTDA.
ADVOGADO : DR. OLDEMAR MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A ausência de conhecimento pelo empregador do estado gravídico da empregada não elide o direito à indenização relativa ao respectivo período estável, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-446.648/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S) : SERGIO LUCIO DOBJENSKI
ADVOGADO : DR. JACINTO FELISBINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe e provimento para considerar prescrito o direito de ação para reclamar o não-recolhimento do FGTS.

EMENTA: 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/08/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-446.649/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLAUDETE D' OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR LOPEZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação à correção monetária dos débitos trabalhistas - época própria por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE. A despeito dos argumentos levantados pela reclamante, constata-se que o reconhecimento do vínculo empregatício com a TELEPAR fundou-se na ilegalidade da intermediação de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 6.019/74, ficando registrado que apesar de aprovada em concurso público, a reclamante não foi admitida nos quadros da reclamada, ante a inexistência de vagas. Assim delineados os fundamentos da decisão recorrida, depara-se o surpreendente divórcio das razões do recurso, na medida em que a recorrente se limita a discorrer sobre a ilegalidade da sua dispensa imotivada, tendo em vista a sua aprovação em concurso público. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que delimita a irresignação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos não cogitados pela decisão recorrida, sem tecer nenhuma consideração em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Sem fundamentação hábil, decai o interesse recursal e, da mesma forma, a possibilidade de se conhecer do recurso. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso desprovido. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-449.611/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARCOS FERREIRA PATROCÍNIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - ENTE PÚBLICO - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A nova diretriz traçada pelo TST, quando da revisão do inciso IV da Súmula nº 331, faz-se no sentido de que não viola o art. 71 da Lei nº 8.666/93 a condenação subsidiária do ente público (tomador dos serviços) quanto aos encargos trabalhistas decorrentes da contratação do Reclamante, por interposta pessoa jurídica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-449.708/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MOINHO MARTELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FAVARETTO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRADITA DA TESTEMUNHA. A decisão recorrida está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada pelo Enunciado nº 357, cujo teor é

o seguinte: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". De outra parte, o art. 829, da CLT não incide na espécie, haja vista que não ficou demonstrado, *in casu*, que a testemunha fosse parente, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** No que tange à prova da jornada suplementar, o tema em debate esbarra na previsão contida no Enunciado 126/TST, porquanto seu exame requer revolvimento fático-probatório, o que é defeso neste estágio processual. Quanto ao suposto *bis in idem*, a matéria encontra-se atingida pela preclusão, porque não analisada perante a Corte a quo, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-449.777/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EUNICE DO CARMO FERREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ENUNCIADONº 333 DO TST- MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO- EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte. O não-seguimento do recurso de revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 896, "c" e seus §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-449.778/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : GERALDA LINO ALVES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ENUNCIADONº 333 DO TST- MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO- EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte. O não-seguimento do recurso de revista, em razão da aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 896, "c" e seus §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-450.073/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HILDA PACHECO DANIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Recurso não conhecido com base no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-452.743/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINODONTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ciente da peculiaridade de o Colegiado de origem não ter afastado o deferimento dos honorários quando configurada a assistência sindical, mas sim ampliado sua concessão no caso de substituição processual, caberia ao recorrente atacar especificamente essa fundamentação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-454.289/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO
RECORRIDO(S) : JOÃO FELISBERTO
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para arguir prescrição de direitos patrimoniais a favor de ente de direito público quando atua como *custus legis*, conforme entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-457.274/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CANDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante à multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressen-tindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de punir-se a embargante com multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-457.368/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. CELSO SEIGIRO MIYOSHI
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ XAVIER ROQUE
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso de revista do reclamado, por deserto, argüidas em contra-razões pelo reclamante, por pretensa irregularidade no depósito recursal e ausência no pagamento de custas e, no mérito, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO POR DESERTO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE, POR AUSÊNCIA NO PAGAMENTO DE CUSTAS. "CUSTAS. Condenação acrescida. Inexistência de deserção quando não expressamente calculadas, e não intimada a parte, devendo então ser pagas ao final". (Precedente nº 104 da SDI). Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO, POR DESERTO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE, POR PRETENZA IRREGULARIDADE NO DEPOSITO RECURSAL EFETUADO.** "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Instrução Normativa nº 18 de 1999. Preliminar rejeitada. **RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO. DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. **REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. LEI Nº 8.222/91.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 896 da CLT. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS. LIMITE AO PERÍODO IMPRESCRITO.** Recurso desfundamentado a teor do disposto no artigo 896 da CLT, na medida em que o recorrente não indica suposta violação legal, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-458.093/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA TENES MOREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das respectivas diferenças salariais em relação ao salário mínimo. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-459.135/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JAIR FIAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CARMELITA W. BORBA CÔR-
 TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado 331, item IV, em sua nova redação: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-459.177/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LACI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMELITA W. BORBA CÔR-
 TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não tendo a recorrente suscitado sua ilegitimidade, quando da interposição dos embargos declaratórios, conforme preconiza o Enunciado nº 296 do TST, por certo sua arguição, nas razões de revista, constitui verdadeira inovação à lide. Recurso não conhecido. COPEL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-459.178/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DANIEL GONÇALVES LANTMANN
ADVOGADA : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre o valor da condenação, se apearde em liquidação de sentença, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade dos arts. 114 da Constituição da República, bem assim dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de revista provido. DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Quanto ao desconto relativo à caixa beneficente, o Regional registrou a ausência de prova no tocante à autorização expressa dos referidos descontos, fato este a impedir a atividade cognitiva desta Corte, pois o reexame da matéria implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Nesse sentido, apesar de a ementa do acórdão recorrido sugerir a idéia de a Turma ter dirimido a controvérsia sob o prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detalhadamente se verifica o ter feito com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual não se pode falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.607/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCINEIDE DELMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; III - declarar PREJUDICADO o exame do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-459.659/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTONIO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE PESSOA LTDA. - TRANSPESSOA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. O único paradigma apresentado desmerece a caracterizar o conflito de teses, porque é originário de Turma do TST, não atendendo, pois, o estabelecido na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Não vislumbro ofensa direta à literalidade dos dispositivos indicados, já que a decisão recorrida analisa a questão sob a ótica do dispositivo constitucional que autoriza a flexibilização das normas trabalhistas, por meio de acordo ou convenção coletiva.

PROCESSO : RR-459.660/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCY MARY FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso

público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-459.663/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BONIFÁCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE PESSOA LTDA. - TRANSPESSOA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 da CLT. O único paradigma apresentado desmerece a caracterizar o conflito de teses, porque é originário de Turma do TST, não atendendo, pois, o estabelecido na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Não vislumbro ofensa direta à literalidade dos dispositivos indicados, já que a decisão recorrida analisa a questão sob a ótica do dispositivo constitucional que autoriza a flexibilização das normas trabalhistas por meio de acordo ou convenção coletiva.

PROCESSO : RR-460.256/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURJÃO
ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
RECORRIDO(S) : DIONES BONIFÁCIO PONCIANO
ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Gurjão, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE GURJÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Enunciado nº 297/TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso integralmente não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público trata de matéria já apreciada no recurso do Município.

PROCESSO : RR-460.680/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. IZIS MAYSIA DIETRICH LECHIU
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não estando consignada na decisão regional a comprovação de inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme aduz o recorrente, mas tão somente a existência de disposições convencionais relativas à ajuda-alimentação, sem, no entanto, aduzir o que as cláusulas prelecionam, não há como aferir a natureza indenizatória da verba, por conta da ausência do devido prequestionamento da matéria, a atrair a incidência do Enunciado nº 297 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Além de os ditames legais invocados não terem sido objeto de exame pelo Regional, a atrair a incidência do Enunciado nº 297, não há indicação expressa dos dispositivos das leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, tido como violados, o que disto do entendimento desta Corte, consubstanciado no Boletim Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, que a exige. Por sua vez, os provimentos deste Tribunal não têm o condão de viabilizar o conhecimento da revista, jungida que está às hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Recurso de revista integralmente não conhecido.



PROCESSO : RR-460.681/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHE
RECORRIDO(S) : MAURO DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário-mínimo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista provida.

PROCESSO : RR-461.168/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ADIR JOÃO COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARACAJÁ
ADVOGADO : DR. IVO CARMINATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.246/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRÍÃO
RECORRIDO(S) : ELI MARIA PEREIRA CAETANO
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: ESTADO DE SANTA CATARINA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-461.320/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA SCHIRLEY PASCHOAL NICHETTI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Precedente nº 140, ocorre a deserção quando a diferença a menos do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária à época da efetivação do depósito, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.453/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : ISALTINO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA FONSECA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.601/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA PRAIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : GERVÁSIO DE JESUS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70. Na conformidade com os Enunciados nºs 219 e 329/TST, a concessão da verba honorária, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, está condicionada ao preenchimento dos dois requisitos mencionados no verbete. Recurso de revista provido. **MULTA DO ART. 477/CLT.** Inviável deliberar sobre a pretensão errônea da decisão, ao dar pela aplicação da multa do art. 477 da CLT, em virtude de remontar ao contexto probatório quando o Regional consignou não terem os recorridos recebido o pagamento integral das parcelas rescisórias no prazo do art. 477, § 6º, da CLT. A teor do Enunciado nº 126 do TST, não se podendo cogitar da ocorrência de violação àquele dispositivo e de dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.779/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS MACÊDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. TEREZA TENÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se vislumbra violação literal e direta do artigo 468 da CLT, à medida em que a decisão recorrida, ao dar pela ausência de lesividade da pretensão alteração contratual, limitou-se a interpretar a norma consolidada ao rês do contexto fático-probatório, ataindo a incidência dos Enunciados 221 e 126 desta Corte. Vale lembrar, por outro lado, não ter a recorrente invocado arestos de Tribunais Regionais, a não ser um único aresto deste Tribunal, inservível porém como paradigma, por ser originário de uma de suas Turmas, sendo inócua de resto a advertência de o acórdão recorrido ter descrepado de acórdãos de outros TRTs, a teor do Enunciado 337. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-464.625/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE(S) : ANA MARIA CORREA HOLTHAUSEN
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamado e do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e conhecer do recurso da reclamante, quanto às horas extras, por violação dos artigos 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, condenar o reclamado ao pagamento de duas horas extras semanais e reflexos, em face de a extrapolção diária haver ultrapassado o limite de dez horas.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ÔBICE DOS ENUNCIADOS NºS 296, 126 E 297 DO TST. Se, do quadro fático delineado pelo Regional, não se pode aferir se houve ou não ofensa aos dispositivos legais apontados pelo recorrente, necessitando para tanto o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável revela-se

a revista que procura demonstrar o desacerto da decisão, apoiando-se em violação de referidos dispositivos, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Acrescente-se que, para a comprovação de divergência, a jurisprudência transcrita deve ser específica, ou seja, deve revelar a existência de tese diversa na interpretação do mesmo dispositivo legal, a partir de fatos idênticos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, o prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamento, pela decisão recorrida, a respeito do contido nos dispositivos apontados como violados, conforme o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - LIMITE MÁXIMO DIÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 59 DA CLT E 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Tendo em vista o disposto nos artigos 59 da CLT, que proíbe o trabalho extra além de duas horas diárias, e 7º, inciso XIII, da CF, que limita em oito horas diárias a jornada de trabalho, se o empregado trabalhou além do limite de dez horas diárias, por certo que deve receber a contraprestação pelo extraparamento indevido, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador, bem como em face dos limites fisiológicos do ser humano. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-465.518/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUCIANO NICLEWICZ CAMPELO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COHAPAR - ENQUADRAMENTO. As resoluções da Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho, de natureza administrativa, não vinculam a atividade jurisdicional. O enquadramento da categoria profissional, por sua vez, reporta-se à atividade empresarial preponderante. A atividade desenvolvida pela reclamada, segundo o Regional, era a construção de moradias populares com aplicação dos recursos repassados pelos sistema financeiro de habitação. Sendo assim, considerando a atividade preponderante da empresa e o fato de que a própria comissão alterou o enquadramento sindical da reclamada de sociedade de crédito, financiamento e investimento para o de categoria da construção civil, é impertinente o reconhecimento do reclamante como bancário, e, conseqüentemente, a aplicação do art. 224 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-465.519/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CTO CLÍNICA DE TRAUMATO ORTOPEDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ILMAR TAILER DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVANETE RAMLOW

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário-mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, no sentido de que mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-465.891/1998.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação todas as verbas, com exceção de "saldo de salário" e da diferença com o salário-mínimo, montante a ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.



PROCESSO : RR-466.707/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS AQUINO DEPAZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmado desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte a de que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento da multa do FGTS, relativa ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-470.911/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e para que, sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade dos arts. 114 da Constituição da República, bem assim dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de revista provido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se ter o Regional decidido com base no contexto fático-probatório para concluir pelo pagamento da multa do art. 477 da CLT, ao consignar que os reclamados deixaram de demonstrar que o pagamento das diferenças salariais ocorrera no prazo estipulado naquele dispositivo legal. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS.** O exame da abrangência da homologação sindical quanto ao assentimento da reclamante aos descontos encontra-se preclusa, pois o Regional nada consignou a respeito, tampouco interpôs a reclamada embargos declaratórios para suscitar o seu pronunciamento, razão pela qual não se pode cogitar de contrariedade ao Enunciado 330, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. No mais, a Corte a quo registrou a ausência de prova no tocante à autorização expressa dos referidos descontos pela recorrida, fato a impedir a atividade cognitiva desta Corte, porquanto o reexame da matéria implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.449/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : YRANY SILVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PLANO COLLOR - SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRITAL Nº 38/89. Recurso de revista a que não se conhece, por estar a decisão recorrida em consonância com a iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal, no sentido da prevalência da aplicação da Lei nº 8.030/90 para os empregados contratados pelo regime celetista pelo Distrito Federal, razão pela qual é indevido o reajuste pelo índice do IPC de março de 1990. Incidência do enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-475.496/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MARIA LINDAURA DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SILVÉRIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA: ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-475.508/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IZABELA DJUBA DELLA TORRES
ADVOGADO : DR. MIGUEL OVERCENKO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou, até mesmo, superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.509/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CELIO JOÃO BUSS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E ÔNUS PROBATÓRIO. Atento à evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descarta-se a

ocorrência de dissenso pretoriano em relação ao aresto colacionado. Afigura-se, ainda, incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, pois o Colegiado de origem não emitiu tese acerca do disposto nos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Carta Magna e 74, § 2º da CLT, deixando de registrar se havia ou não acordo coletivo de trabalho assegurando a validade das folhas individuais de presença, o que revela a inespecificidade do outro julgado colacionado, que parte dessa premissa. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.776/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WASHINGTON DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SUDS. DIFERENÇAS. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA ÉPOCA DA INSTITUIÇÃO DO CONVÊNIO ENTRE A UNIÃO FEDERAL E O ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 168, a "parcela denominada 'Complementação SUDS', paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal, tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado", findo o qual seria extinto e não se incorporaria de forma definitiva ao contrato de trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-476.941/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : OSVALDO VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e do reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Sendo o objetivo dos embargos salientar a pretensa erro do julgamento, agigantando-se a sua inadmissibilidade, à luz do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-476.954/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : NILTON MORAES LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: COSIPA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, através do Enunciado nº 331, item IV, do TST, que o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". 1.2 - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Enquanto a recorrente limita a sua irresignação no tocante ao cômputo dos cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho no cálculo das horas extras, o fundamento norteador da decisão Regional consistiu na ausência de impugnação na contestação sobre a matéria, além de justificar o seu deferimento por representarem tempo à disposição do trabalhador. Sendo assim, as razões deduzidas no recurso de revista devem guardar estreita afinidade com o teor da decisão Regional, cuja inobservância, irrelevável sem o concurso da justa causa do artigo 183, § 1º, do CPC, induz a idéia de ter-se conformado com o decidido alhures. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-476.956/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISIANE MEHL ROCHA
RECORRIDO(S) : SANTINOR SOARES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SASS TOLOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS. INDENIZAÇÃO. Sobre a questão em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento atual, notório e iterativo de que o "não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Recurso não conhecido. **CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO INDETERMINADO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.** Em face de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, o conhecimento da revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477.375/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDES RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDECI JOSÉ SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação aos Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a títulos de contribuições previdenciárias, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista avariado pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não encontra amparo na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Isso porque a nulidade em exame deve ser aferida "caso a caso", considerando-se as particularidades do caso concreto, o que impossibilita o estabelecimento do cotejo de teses nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **COPEL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Precedente nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.376/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - CAFERCATU
ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AMÂNCIO ALVES
ADVOGADO : DR. JOEL GARCIA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896, alínea "a", da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, por intermédio da orientação jurisprudencial nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.265/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO
RECORRIDO(S) : PAULO BATISTA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando os reclamantes isentos das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da permanência da pactuação superveniente à jubilação. Assim, extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando, desse modo, a pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho, na continuidade da relação de emprego após a aposentadoria dos reclamantes, como dissera outrora, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria, o que, aliás, é o único objeto da ação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-478.266/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO
RECORRIDO(S) : ARI PEREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando prejudicado o exame da prescrição quinquenal e os reclamantes isentos das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da permanência da pactuação superveniente à jubilação. Assim, extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando, desse modo, a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho, na continuidade da relação de emprego após a aposentadoria dos reclamantes é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria, o que, aliás, é o único objeto da ação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-478.340/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : BENÍCIO DOMINGOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 295 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando prejudicado o exame dos honorários assistenciais, e o reclamante isento das custas processuais.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Dispõe o Enunciado nº 295 do TST que a "cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-478.859/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S) : ADORIZ ÂNGELO GORZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Vila Velha, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do 13º salário proporcional e férias integrais. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a revista do Município de Vila Velha, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Município de Vila Velha, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-479.133/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : SINÉZIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado; II - conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto à nulidade de contratação - ausência de concurso público, por divergência de julgados e por ofensa constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso de revista que se encontra desfundamentado à luz dos permissivos do artigo 896 da CLT, isto é, que não aponta ofensa legal, nem traz arestos ao confronto. **Recurso de revista do reclamado não conhecido. CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. No caso em exame, não há pedido de "saldo de salário" e muito menos de "salário retido", no que resulta inviável o cabimento da revista, dado que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.831/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO LUIZ MEDEIROS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARGUES COELHO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA DE EMPREGO. CONVENÇÃO COLETIVA. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.



PROCESSO : RR-481.681/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DE FARIA MARQUES
ADVOGADO : DR. PAULO JORGE DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que seja julgado o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DARF ELETRÔNICO. VALIDADE. O denominado "DARF ELETRÔNICO" é válido para comprovar o recolhimento de custas por entidades da administração pública federal, emitido conforme a IN-SRF 162, de 04.11.88. (Precedente 158/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-483.051/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON DE ANDRADE JUNHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Segundo a nova redação conferida pela Resolução nº 96/00 do TST ao seu Enunciado nº 331, IV, as empresas públicas e sociedades de economia mista, também respondem, ainda que subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas provenientes dos contratos de prestação de serviços por elas firmados, na medida em que, tendo-se valido da força de trabalho do empregado e sendo patente a natureza alimentar do crédito trabalhista, deve garantir-lhe, consoante gizam os princípios norteadores do Direito do Trabalho, quando do inadimplemento do empregador prestador dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.123/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EL-MANI GOMES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. Não demonstrada divergência jurisprudencial a respeito da matéria e não se configurando afronta direta e literal a dispositivos constitucionais, não há que ser conhecida a revista. Recurso de revista do Reclamado não conhecido.

PROCESSO : RR-483.161/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES ALVES DE MIRANDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei" (OJ/SDI Nº 138). PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. A controvérsia não se cinge à alterabilidade do valor dado à causa pelas demandantes pelo juízo de primeiro grau, uma vez que o acórdão regional foi incisivo ao declarar a sua impossibilidade de par do disposto no art. 259 do CPC. Das razões dedilhadas no *decisum* recorrido, constata-se que a questão se enveredou para a preclusão diante da ausência de pedido de revisão pelas reclamantes do valor dado à causa, nos moldes do art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.584/70. Nesse passo, os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, por não abordarem esse aspecto. Incognitável ainda a tese de afronta ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 5.584/70, pois o Colegiado de origem, ao contrário de ofendê-lo, prestou-lhe plena vigência ao aplicar o que nele está disposto, bem como não há falar em vulneração do art. 5º, inc. LV, da Carta Magna, uma vez que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, as autoras é que não cuidaram de usufruí-los. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-483.961/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO MARCELO SANTA CRUZ PORDEUS
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, no tocante às horas extras decorrentes da não-configuração do cargo de confiança e à multa do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da sétima e oitava horas como extras, restabelecendo, em consequência, a sentença; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como excluir o obreiro da jornada de seis horas pelo simples fato de ele perceber gratificação de função superior a 1/3 do salário-base, pois mister se faz que, além da gratificação, as funções exercidas pelo empregado sejam efetivamente de confiança, conforme preconizado pelo § 2º do art. 224 da CLT. Recurso provido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO INCOMPLETO. Em face da controvérsia instaurada acerca de verbas apuradas em reclamação trabalhista, é indevido o pagamento da multa referida, porquanto o pagamento do montante incontroverso deu-se dentro do prazo. Recurso desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SUCESSÃO. Para se demover o quadro fático delineado pelo Regional quanto à configuração da sucessão é mister que se revolvam fatos e provas, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-484.064/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : MARIA ELISABETH DALLA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios formulados, dando-lhes efeito modificativo, na forma da fundamentação, para proceder à alteração do dispositivo do acórdão embargado, nos seguintes termos: "por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida pelos reclamantes em suas razões; II - não conhecer do recurso de revista quanto à reclamante Maria ELISABETH DALLA; III - conhecer da revista em relação ao reclamante Antônio Moreira Filho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente a reclamatória, mantendo a decisão regional quanto à determinação da expedição de ofícios".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Ocorrendo omissão relativa ao julgamento do recurso de revista, mostram-se cabíveis os embargos de declaração, ora acolhidos, que ocasionam efeito modificativo no julgado, conforme previsto no Enunciado nº 278/TST. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, dando efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : RR-484.118/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JEAN LENAR SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486.832/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EVERALDO CAPELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-

lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Araranguá. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho, que trata da mesma matéria, foi analisada com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-487.951/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIVEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ANTONIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "nulidade contratual" por ofensa legal. Por unanimidade, dar provimento ao apelo para julgar improcedente a ação, revertendo as custas processuais à Reclamante e dispensando-as. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Tendo o Regional afirmado, peremptoriamente, que a relação de trabalho desatendeu aos ditames da lei estadual que previu regime especial administrativo, não cabe a esta instância superior adentrar o conteúdo fático-probatante da controvérsia para aferir-se se a relação havia entre as partes era, ou não, celetária, sob pena de contrariar o Enunciado nº 126 do TST. Se a relação era, portanto, empregatícia, nos moldes da CLT, não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento ao recurso devevindo, julgando improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória constantes da Inicial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.982/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S) : EDVIN BEHRINGER
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, como dissera outrora, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida.



PROCESSO : RR-489.806/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : IRIS FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-489.900/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIDE PEREIRA GREMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à lei federal e a preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a competência desta Justiça Especializada determinando que sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-490.031/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao tema Prescrição Bial - Regime Jurídico único e dele conhecer no tocante à Nulidade do Contrato de Trabalho - Admissão no Período Eleitoral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das respectivas diferenças salariais em relação ao salário mínimo. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhado cópia desta decisão, após o trânsito em julgado.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO NO PERÍODO ELEITORAL. A admissão de empregados por pessoa jurídica de direito público em período vedado pela legislação eleitoral nulifica o contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, fazendo *in jure* trabalhador apenas ao pagamento de salários porventura retidos, diante da impossibilidade de se restituir a força de trabalho despendida. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-490.062/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DIOCELIA GRESKIV
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLIVEIRA SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso de revista não conhecido, por estar a decisão recorrida em consonância com o enunciado 219 do TST. **SALÁRIO IN NATURA ALIMENTAÇÃO.** Os arrestos trazidos para cotejo além de ultrapassados pela jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no enunciado 241 do TST, não são específicos, visto que passam ao largo das premissas fáticas consideradas pela decisão recorrida. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-490.574/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DENISE AUAD MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA ZANETTI CARDOSO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como de direito. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI, a contagem do prazo prescricional começa a fluir a partir da data do término do aviso prévio conforme estatuído no art. 487, § 1º, da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-491.130/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação todas as verbas, com exceção de "saldo de salário" e da diferença em relação ao salário-mínimo proporcional, restabelecer a sentença de fls. 30/32. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Ceará, com cópias deste acórdão, com o de fls. 59/60 e da sentença, para os regulares fins de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, in verbis: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-491.131/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SOBREIRA ROGERIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas, com exceção de "saldo de salário" e da diferença em relação ao salário-mínimo proporcional, montante a ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Ceará, com cópias deste acórdão, com o de fls. 52/53 e 59/62 e da sentença, para os regulares fins de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, in verbis: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-491.132/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA EVANIR DA COSTA SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas, com exceção de "saldo de salário" e da diferença em relação ao salário-mínimo proporcional, montante a ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Ceará, com cópias deste acórdão, com o de fls. 56/57 e da sentença, para os regulares fins de direito.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, in verbis: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-491.891/1998.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS EULÁLIO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS CAMPELO NOBRE
ADVOGADO : DR. DENIS GOMES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas em relação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, estabelecendo a exclusão das demais parcelas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-493.319/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ MEIER DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CAMPONEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APOS A CF/88. Sobre o tema em debate esta Colenda Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado 363, de que "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.145/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAVÍNIA DE FÁTIMA CÂMARA DE BRITO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indiscernível a alegada violação à lei federal, a contrariedade aos Enunciados do TST, bem como a invocada divergência jurisprudencial, até porque ficou consignado na decisão recorrida que as reclamantes provaram seu estado de miserabilidade e a assistência sindical, fatos estes que impedem a atividade cognitiva deste Tribunal, à luz do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : RR-495.169/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : VICENTE PINHEIRO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Lavras da Mangabeira, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-495.485/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ZULEIDE RODRIGUES DO VALE COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEITE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIXSEPT ROSADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.486/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADO : DR. IDÁCIO LIMA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERNANDES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Nulidade do Contrato de Trabalho, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento das diferenças de salários para o mínimo legal de 2/3/90 a 9/3/95, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-501.636/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTUNES VITALINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES SALIM
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Invislumbrável a alegada violação de Lei Federal, uma vez que o Regional não a enfocou na decisão recorrida, e nem foi instado a fazê-lo mediante oposição de embargos declaratórios. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-501.639/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : ISAURA GRACIANO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARINHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-502.855/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA COSTA GOMES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDILSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município e, conhecendo do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários retidos de forma simples, relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro/96 e janeiro/97, com base na última remuneração, constante no contracheque juntado aos autos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DO MUNICÍPIO. Não servem para demonstração da divergência, arrestos de Turmas deste Tribunal Superior (alínea "a" do art. 896 da CLT). Reconhecendo o Regional a nulidade da contratação, à falta de concurso público, a despeito de conferir-lhe efeitos "ex nunc", não se conhece do recurso por ofensa aos arts. 37 - I, II e XXI e § 2º da Constituição Federal, 145 do Código Civil e 3º da LICC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.926/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO DO CARMO CARVALHO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA ANTERIOR A LEI Nº 8.923/94. A SANÇÃO DISPOSTA NO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 71 DA CLT - EM CASO DA NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO MÍNIMO PARA REFEIÇÃO, O EMPREGADOR ESTÁ OBRIGADO A REMUNERAR O PERÍODO CORRESPONDENTE COM UM ACRESCIMO DE, NO MÍNIMO, CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO - SÓ PODE SER APLICADA A PARTIR DE VINTE E SETE DE JULHO DE 1994, QUANDO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. A NTES DISSO NÃO HÁ DIREITO A SER RESSARCIDO AO TRABALHADOR, PORQUE A ESSA MODALIDADE DE INFRAÇÃO A PENALIDADE ENTÃO APLICADA AO EMPREGADOR ERA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. Recurso conhecido a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-505.021/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : NELSON COLAOTO
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes consentido efeito modificativo, afastar a irregularidade da representação técnica do recurso de revista da embargante e dele não conhecer integralmente.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSENTIDO EFEITO MODIFICATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 897-A DA CLT. Compulsando a petição de interposição e as razões recursais se constata a participação do Dr. Maurício Piolo, em função da qual é de se reconhecer a higidez da representação técnica da embargante, insuscetível de ser infirmada pela circunstância de ali ter constado sua condição de Supervisor Técnico, por se tratar de advogado inscrito na OAB, devidamente constituído procurador em mandado judicial. RECURSO DE REVISTA. I - É flagrante a desfocada fundamentação da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho à media que a relacionou ao fato de a sanção jurídica interferir nos interesses jurídicos e econômicos da FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais. Significa dizer que a recorrente pretende na realidade acentuar a nulidade do acórdão regional por não ter figurado no pólo passivo a entidade de previdência dos economistas, tudo se exaurindo na queixa de ela estar sujeita aos efeitos da sentença em processo de que não participou, pelo que a questão se reduz à ocorrência do propalado litisconsórcio necessário. Tampouco se credencia ao conhecimento da Corte a ofensa ao art. 114 da Constituição em virtude de ela ter sido invocada com base em fundamento que não foi sequer ventilado na decisão recorrida, associado à alegação de inexistência de vínculo de emprego entre a FUNCEF e o recorrido. 2

- **LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.** Insiste a recorrente na nulidade do processo pela não citação da FUNCEF na condição de litisconsorte necessário passivo, na forma do que preconiza o art. 47 do CPC, ao argumento de a sanção jurídica produzir efeitos na esfera jurídico patrimonial da entidade. Esse receio, no entanto, é infundado desde que o Regional, valendo-se do parecer do Ministério Público local, foi enfático ao salientar que eventual condenação atingirá diretamente a instituição patrocinadora do benefício postulado pelo autor (sic), isto é, a própria recorrente. Assim descartada a hipótese de litisconsórcio necessário passivo e atento à preocupação da CEF com o reflexo da condenação em relação à FUNCEF, essa poderia ingressar na lide na condição de assistente simples ou litisconsorcial na esteira do que prevêm os artigos 50 e seguintes do CPC, cuja inação é processualmente irrelevante por se tratar de modalidade de intervenção espontânea de terceiro.3 - **HORAS EXTRAS.** a)- O Regional não se mostrou indiferente ao fato de que efetivamente passara a perceber tal gratificação, tendo concluído pelo não enquadramento do recorrido na exceção da norma consolidada porque o contexto fático-probatório revelara-se ilustrativo de que suas atribuições, como advogado, eram exclusivamente técnicas. Diante desse aspecto fático não se visualiza a ofensa direta ao art. 224, § 2º, da CLT à medida que ela só seria inteligível mediante o seu reexame, sabidamente incabível em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.b)- Colhe-se do acórdão recorrido o alerta de a recorrente, ao tempo do recurso ordinário, não ter enfrentado eficazmente os fundamentos da sentença de origem, uma vez que reportavam-se à análise da prova documental, ao passo que a sua irresignação ficara circunscrita à referência aos princípios da primazia da realidade e da razoabilidade. Nesse pecadilho acabou incorrendo em sede de revista já que a insumissão contra a condenação centra-se na ofensa a tais princípios, cuja incoincidência é palmar diante da certeza de as decisões inferiores terem se pautado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Esse, a seu turno, remonta à avaliação dos fatos e elementos dos autos em que a sua pretensa erroria sugere no máximo a ocorrência de erro de julgamento, notoriamente refratário à cognição extraordinária do TST, a teor do Enunciado nº 126. Embargos de declaração providos para, imprimindo-lhes consentido efeito modificativo, afastar a irregularidade da representação técnica do recurso de revista da embargante e dele não conhecer integralmente.

PROCESSO : RR-508.140/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : JOSÉ JONAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORREA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAPUÁ
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEREZ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.471/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : EMERSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional, ao registrar a constante alternância na jornada do reclamante, comprovada pelos cartões de ponto, firmou posicionamento em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, no sentido de que a interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente não afasta a incidência do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, a aplicação do Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, afasta a divergência jurisprudencial colacionada. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **DESCONTOS. DEVOLUÇÃO.** Ficou consignado no acórdão revisando a ausência de comprovação da origem dos descontos e da existência de autorização, reexame que implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST, a afastar a contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e a propalada divergência jurisprudencial. ora inespécífica ao tratar de descontos efetuados à título de farmácia, laboratório, compras e açougue, fato não reconhecido pelo acórdão recorrido, e ora originária de Turmas do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.819/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ASSUMPCÃO MALHADAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema substituição processual, por contrariedade ao Enunciado nº 310 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, extinguir o processo sem julgamento do mérito. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso.
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O sindicato não detém legitimidade para ajuizar reclamação trabalhista pleiteando horas extras pela redução da jornada decorrente do trabalho em turno ininterrupto de revezamento, visto que não há autorização legal para tanto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.298/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : V.R.M. HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. O Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

PROCESSO : RR-510.725/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : RUDI SANSON MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e para que, sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade dos arts. 114 da Constituição da República, bem assim dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-510.726/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FLORISVALDO CHAVES VALENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. SEGUNDO NOVA ORIENTAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71). Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FIS-**

CAIS. A seção de dissídios individuais do Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Revista parcialmente conhecida e provida. **SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS.** Sobre a questão em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento atual, notório e iterativo de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-516.109/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. É cediço que o Juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, focar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação dos acórdãos regionais constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado manifestou-se explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcuso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. (Enunciado nº 305/TST). Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-517.101/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO FRANCISCO FAVERSANI
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Ponto a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-517.938/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MOINHOS UNIDOS BRASIL - MATE S.A.
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso extrapolado o referido limite.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: **CARTÃO DE PONTO. REGIS-TRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-517.962/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LAUDEVIR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF
RECORRIDO(S) : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. TACÓGRAFO. Para que seja caracterizada a discrepância jurisprudencial, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é necessário que decisão recorrida e paradigma partam das mesmas premissas fáticas e legais e cheguem a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido. Incidência do Enunciado 23 do TST.

PROCESSO : RR-517.963/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : HENRIQUE FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 62, ALÍNEA "A", DA CLT. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS E ARTIGO 62 DA CLT. Limitando-se o Regional a descaracterizar a inserção do reclamante na exceção do citado dispositivo consolidado, ressalta clara a natureza fática da matéria, a atrair o óbice do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-518.740/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.

PROCESSO : RR-523.792/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CHRISTINE DA FONSECA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST.

PROCESSO : RR-529.229/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : REGINA JOSEFINA DE BASTIANI SELLA
ADVOGADO : DR. JURCI ANTÔNIO VANZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARAU
ADVOGADO : DR. GILMAR STELO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso do D. Parquet, por divergência jurisprudencial, apenas com relação a jubilação espontânea como causa extintiva da relação de emprego, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubilado, ainda que continue a trabalhar para o mesmo empregador, à multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o contrato extinto. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.723/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO LEME DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada quanto aos descontos previdenciários e fiscais e determinar a retenção desses descontos, na forma da lei. Conhecer, também, quanto ao tópico correção monetária - época própria, por violação ao art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a incidência de juros e correção monetária apenas em relação aos salários pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como do imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), uma vez configurado seu fato gerador, qual seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não sujeita a correção monetária. Se essa data-limite ultrapassada, incide índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o 5º dia útil subsequente ao da prestação de serviços. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-547.173/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FERNANDO DOS SANTOS MARCELINO
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA E EFEITOS. Tendo o e. TRT explicitado que havia garantia no emprego, estabelecida por norma coletiva, até 31/12/94 e, ainda, que o reclamante foi demitido em 31/10/95, ou seja, quando o direito à estabilidade já havia se esaurido, não há como assegurar-se a reintegração. Isso porque se torna nítida a pretensão do reclamante de emprestar efeito ultrativo a norma coletiva, sem eficácia, à época de sua dispensa. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : ED-RR-548.140/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : JOSÉ CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos do reclamante para prestar os esclarecimentos adicionais concernentes à aplicabilidade do Enunciado nº 126, mencionados na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado; rejeitar os embargos da Rede Ferroviária Federal S.A. e condená-la a pagar ao demandante multa correspondente a 1% (um por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Acolhidos os embargos para prestar os esclarecimentos adicionais concernentes à aplicabilidade do Enunciado nº 126, mencionados na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA.** Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitar os embargos por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual apenas se a embargante a pagar a multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-557.986/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. LUÍS VALTERLE SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : EPITÁCIO JOSÉ DE SÁ
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas, exceto as diferenças salariais entre o percebido e 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo legal, no período de 1º.3.94 a 31.10.96 e janeiro e fevereiro/97 e salários retidos, na mesma por-

ção, nos meses de novembro e dezembro/96 e março e abril/97 e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame da revista interposta pelo Município de Barbalha.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação nesse sentido, já que esta se presume. **Recursos de revista do Ministério Público provido e do município-reclamado prejudicado.**

PROCESSO : RR-559.734/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : PEDRO JOEL BORGES
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso da Reclamada, por divergência jurisprudencial, com relação à jubilação espontânea como causa extintiva da relação de emprego, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS anterior à data da aposentadoria do reclamante. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubilado, ainda que continue a trabalhar para a empresa, à multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o contrato extinto. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-565.524/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ELIDES FREITAS DE JESUS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste que a hipótese é de recurso de revista e não de agravo de instrumento em recurso de revista e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 85 DO TST. Necessário o prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sem o que esta Corte não poderá proceder à análise das alegações da parte que o aproveita. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-571.050/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESOC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CÉSAR DAVID
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente da revista no tópico dedicado à participação nos lucros e salário-utilidade, por violação do artigo 3º, da CLT, e no mérito dar-lhe provimento para excluir-lhes da condenação.

EMENTA: TELESC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Revista não conhecida. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E SALÁRIO-UTILIDADE.** Deixou o Regional claramente ressaltada a premissa fática de que, mesmo não configurada a relação empregatícia entre o reclamante e a Telesc, por ausentes os requisitos da personalidade e a subordinação, ela, a Telesc, devia responder subsidiariamente pelos débitos tra-



balhistas deixados pela prestadora de serviço. Logo depois, no entanto, concluiu ser devido ao recorrido a participação nos lucros e o salário-utilidade porque, existindo na empresa funções equivalentes a que ele desempenhava, seria de justiça fosse ele contemplado com os mesmos benefícios dos empregados da recorrente. Salientado o fato inconcuso de que o Regional descartara o vínculo de emprego entre o recorrido e a recorrente, depara-se de um lado com a inocuidade da fundamentação relacionada às normas dos artigos 5º e 7º, da Constituição, e de outro com a flagrante violação do artigo 3º, da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável a pretexto de que o Regional, ao examinar o pretensão direito à participação nos lucros e ao salário-utilidade, deixara de focar o artigo 3º da CLT, uma vez que a violação ora detectada decorreu do contexto em que se encontra vasada a decisão local, não se aplicando por isso o óbice do Enunciado 297, do TST. Revista provida. **AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO.** Até o 10º dia da notificação da demissão. (Artigo 477, § 6º, "b", da CLT) E-RR-111.795/94, Ac. 3.674/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 10/10/97, decisão unânime; E-RR-129.518/94, Ac. 0701/97, Min. Francisco Fausto, DJ 4/4/97, decisão unânime; e E-RR-113.915/94, Ac. 2.942/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 13/12/96, decisão unânime. (Orientação Jurisprudencial da SDI Nº 14). Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-575.434/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RITA DE CASSIA MATTOLI SALVADEO CARELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CARVALHO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho em relação à nulidade da contratação, por ofensa constitucional, atrito sumular e dissenso pretoriano, e quanto à condenação solidária, por contrariedade a enunciado e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com o ente público e todas as verbas diretamente decorrentes de tal reconhecimento e para estabelecer que o IPT seja responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas decorrentes da contratação da reclamante pela Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda. Prejudicado o recurso do IPT.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-575.769/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, quanto ao tema "ticket-refeição - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida vantagem; conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica quanto ao tema "sucessão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; reputar prejudicado o recurso de revista da 2ª reclamada quanto ao tema "ticket-refeição-integração", em face do provimento do recurso da primeira reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO 'IN NATURA' - ALIMENTAÇÃO - TIQUETES-REFEIÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PARCELA QUE NÃO SE INTEGRA AO SALÁRIO. Não tem natureza salarial a alimentação fornecida pelo empregador com base no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5/91, por força de expressa disposição contida em seu artigo 3º, bem como no artigo 6º do Decreto nº 5/91. Precedentes da SDI. Recurso da 1ª reclamada provido. **SUCESSÃO - RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.** A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento firmado entre elas, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S.A. se tornou a nova empregadora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Com efeito, à luz dos artigos 10 e 448 da CLT, que cuidam da

sucessão trabalhista, alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos ou os contratos de trabalho de seus empregados. Dessa forma, uma vez garantidos os contratos de trabalho firmados pelo antigo empregador, o novo titular assume todos os efeitos dos acordos contratuais que lhe foram transferidos. Trata-se, na verdade, de aplicação do Princípio da Despersonalização do Empregador, onde o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. **Recurso de revista da 2ª reclamada não provido.**

PROCESSO : RR-575.825/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA LUCÍDIA FAUSTINO
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Município reclamado, por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação todos os títulos deferidos, à exceção da remuneração referente a dezembro de 1996. 1

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de empregado público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-575.829/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA NUNES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Município reclamado, por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação todos os títulos deferidos, à exceção da remuneração referente a dezembro de 1996. 1

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de empregado público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-576.169/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : WALKER DE ASSIS GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALM

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Município reclamado, por violação a dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação todos os títulos contratuais deferidos, à exceção da remuneração referente a dezembro de 1996. 5

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de empregado público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-576.275/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACAJUS
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de empregado público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados. Estando a decisão recorrida em consonância com esse entendimento, cristalizado no Enunciado/TST 363, tem-se que não merece conhecimento a revista interposta. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-577.250/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS
RECORRIDO(S) : GILSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União Federal (Fundação Nacional de Saúde). Por outro lado, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Indevido o reajuste salarial de 26,05% por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Direito dos jurisdicionados à tranqüilidade e à segurança jurídica para prática de seus atos e negócios em sociedade - Reformulação de voto, com ressalva de entendimento pessoal. Ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnano para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de jurisdição e derradeiro intérprete de toda matéria constitucional, sempre que iterativos. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-578.386/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELIANA MAGDA ELIAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOHNSON & HIGGINS CORRETORES DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - FATOR DETERMINANTE DO DIREITO. A exigência de afastamento do empregado para percepção do auxílio-doença é fator determinante do direito à estabilidade, conclusão que emana de interpretação teleológica da norma. Sua razão está no fato de que, se o empregado precisou afastar-se do trabalho por período superior a 15 dias, o acidente foi de gravidade comprometedora de sua normal capacidade laborativa na empresa, daí fazer jus ao período de adaptação, com conseqüente restrição do poder potestativo de seu empregador de rescindir o contrato. **RECURSO DE REVISTA NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : RR-578.953/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : EDILZA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação à preliminar "remessa ex officio - reformatio in pejus, por violação do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 799/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que condenou o município-reclamado a pagar as diferenças salariais entre o percebido e o salário mínimo mensal, observada a proporcionalidade com a jornada efetivamente prestada.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO - REFORMATIO IN PEJUS - DECRETO-LEI Nº 799/69. O artigo 1º, inciso V, do DL 799/69 estabelece em favor dos entes públicos ali enumerados o privilégio de ver as decisões que lhes são desfavoráveis submetidas, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição. O reexame necessário é estabelecido em benefício das pessoas jurídicas de direito público, visando a resguardar o interesse público. Se a parte contrária não recorreu da sentença, a condenação que foi imposta ao ente público não pode ser agravada pelo Tribunal, sob pena de reformatio in pejus, vedada no Direito brasileiro, em consonância com os artigos 512 e 515 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. **SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE.** Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e



às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí por que a condenação das diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constituintemente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação nesse sentido, já que esta se presume. Deve-se observar, ainda, que o pagamento do salário mínimo é diretamente proporcional à jornada de trabalho efetivamente prestada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.053/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NILTON GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRONU HIRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA E EFEITOS. Não se vislumbra violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal quando o e. TRT deixa explicitado que havia garantia no emprego, estabelecida por norma coletiva, até 31/12/94 e, ainda, que a demissão ocorreu em 31/10/95, ou seja, quando o direito à estabilidade já havia se esaurido. Isso porque se torna nítida a pretensão do reclamante de atribuir efeito ultrativo a norma coletiva, sem eficácia, à época de sua dispensa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.275/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BORBA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARVALHO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É cediço que o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, focar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação dos acordões regionais constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que lhe foi inquirido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Inviável indagar-se os intervalos eram efetivamente ou eventualmente interrompidos, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Enunciado nº 219 do TST prevê a concessão de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nas hipóteses de assistência por sindicato da categoria profissional e de comprovação do recebimento de salário inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelo trabalhador, ou a comprovação de situação econômica que lhe impossibilite demandar judicialmente sem prejuízo de seu próprio sustento ou da respectiva família, entendimento consagrado mesmo após a atual Constituição da República, na forma do Verbetes nº 329. A declaração de insuficiência econômica firmada por advogado, na petição inicial, em favor de seu cliente, não exige a outorga de poderes específicos para tanto, sendo apta aquela com poderes para o foro em geral, segundo entendimento consagrado nesta Corte. Sendo assim, estando os recorridos assistidos por sindicato e existindo nos autos declaração de hipossuficiência econômica, encontram-se configurados os pressupostos da Lei nº 5.584/70. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-599.453/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALVES PESSOA
RECORRIDO(S) : MARIA ISALENA GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Finalmente, também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo município de Tianguá.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser

definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." **RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO - JUNTADA - RECURSO INEXISTENTE.** Inexistente recurso de revista suscitado por advogado sem procuração nos autos (Enunciado nº 164 do TST). Ademais, a previsão contida no artigo 13 do CPC, de o juiz dar prazo para a parte sanar a irregularidade de representação, está adstrita à fase ordinária do processo, não se cogitando, pois, de sua incidência nesta esfera recursal, em face da sua natureza extraordinária. Recursos de revista do reclamado não conhecido e do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-605.169/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE B. LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDO(S) : ROSIMÉRIA BITENCOURT BATISTI
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isenta a reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista do município-reclamado, em face do julgamento da mesma matéria no recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido. **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - CONTRATO NULO - EFEITOS.** Prejudicado o exame, em face do julgamento da mesma matéria no recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-614.836/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO DONIAK
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamante; II - conhecer do recurso de revista dos reclamados apenas quanto aos temas "compensação de jornada" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar provimento somente ao segundo, para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido "na fonte", deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que, dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que sobre as demais o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-627.996/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : CELSO FRIDRYSCWSKI
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES
RECORRIDO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 109 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, ao teor do que preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC.
EMENTA: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CF) - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114 DA CF) - Ao prescrever a acessibilidade dos brasileiros a cargos, empregos e funções públicas (artigo 37, inciso I, da Constituição Federal), como forma ordinária de admissão no serviço público, sempre precedida de concurso, a Constituição Federal contemplou, igualmente, a possibilidade de contratação para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público (artigo 37, incisos I e IX, da Constituição Federal). Trata-se, à semelhança do antigo artigo 106 da Carta Política de 1967, de contratação excepcional, que refoge ao âmbito da legislação trabalhista. Realmente, não parece ser de boa lógica jurídica que o constituinte de 1988, ao contemplar a relação de emprego no artigo 37, inciso I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando-se de terminologia diferente. Se optou por, expressamente, referir-se à locução "contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público" e, ainda, relegou à lei a definição de sua hipótese, por certo que objetivou criar forma distinta e, portanto, fora dos limites da legislação trabalhista, amoldando-a segundo o Direito Administrativo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-635.869/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO STEIN AMORIM
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, para que aprecie os embargos de declaração de fls. 189/192, especialmente em relação à jornada de trabalho efetivamente prestada pelo reclamante e à aplicabilidade do art. 71 da CLT. Fica sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-635.922/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : MIGUEL ANGELO PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema das horas extras por exercício do cargo de gerente. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir tal adicional da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da multa de 50% sobre a última remuneração, prevista na Lei nº 8.880/94. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema das diferenças salariais apuradas no laudo pericial. Por unanimidade,



não conhecer do recurso quanto ao tema dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema dos reflexos. **EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRECLUSÃO - COISA JULGADA.** Não tendo a JCJ de origem se pronunciado sobre o exercício do cargo de gerente nos moldes do art. 62, "b", da CLT, nem tendo o Reclamado interposto embargos declaratórios para sanar dita omissão, operou-se a preclusão da matéria pela formação da coisa julgada, que não pode ser afastada pelo princípio da devolutividade do recurso ordinário, sob pena de incorrer-se em supressão de instância. **3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE GERENTE BANCÁRIO - CLT ART. 62, "B" - SETEMBRO DE 1989 - GERENTE DE AGÊNCIA.** Tendo o Regional afirmado que o Reclamante não exercera cargo de gerente nos moldes do art. 62, "b", da CLT, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST o presente apelo, pois visa demonstrar o exercício de tal cargo. Revista não conhecida. **3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, o adicional de transferência é devido a qualquer empregado, seja ele detentor de cargo de confiança, ou não, haja previsão contratual neste sentido, ou não, pois o único requisito para a concessão do adicional é o caráter provisório da transferência. Revista provida. **4. MULTA DO ART. 29 DA MP 434/94. CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94 - 50% SOBRE A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.** Tendo o Regional afirmado que a relação empregatícia teve fim apenas na data em que terminou o aviso prévio, que projeta o fim do contrato de trabalho para data posterior à publicação da MP 434/94, convertida na Lei Nº 8.880/94, não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Revista não conhecida. **5. DIFERENÇAS SALARIAIS DE JANEIRO A AGOSTO DE 1992 - LEIS Nos 8.222/91 E 8.419/92.** Tendo a condenação resultado do exame do laudo pericial, que apontou diferenças salariais resultantes do não atendimento das leis de política salarial da época, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que alega o correto pagamento dos salários. Revista não conhecida. **6. DEPÓSITOS DO FGTS.** Tendo o Regional condenado o Reclamado no pagamento de depósitos do FGTS porque não comprovado seu pagamento, encontra óbice no Enunciado nº 126 o recurso que alega a correta efetivação dos depósitos. Revista não conhecida. **7. REFLEXOS.** Não tendo a parte indicado ofensa legal, nem divergência jurisprudencial, o recurso encontra óbice no art. 896 da CLT, até mesmo porque as impugnações devem ser específicas. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-ED-RR-645.457/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BRÁZ SANTIAGO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-650.125/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIA GERALDO DE PINHO QUEIROGA
EMBARGADO(A) : DJALMA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-650.157/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALTER RICARDO GONÇALVES FARIAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR BARROS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos arts. 93, IX, da CF, e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Regional, a fim de que complemente a prestação jurisdiccional, examinando, como entender de direito, o item 6 (fl. 281) dos embargos declaratórios. Mantém-se sobrestado o exame dos demais tema do recurso de revista de fls. 288/307.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo juízo a quo (Enunciados 297 e

126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-652.913/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : WALDOMIRO DE LIMA MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASA/CAPAF - INCLUSÃO DO RET/AHC. Não incorreu o Regional em negativa de prestação jurisdiccional, ofensa à coisa julgada ou cerceamento quando, em processo de execução, perquiriu, para dar cumprimento à decisão exequianda, sobre a composição da remuneração prevista no Estatuto da CAPAF, uma vez que a decisão que transitara em julgado havia determinado que fossem observados os arts. 3º e 44 do referido estatuto, que tratam do direito à complementação de aposentadoria, com base na remuneração da ativa. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-654.008/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUIS RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - NÃO-CONHECIMENTO. Ao teor do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso, há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-658.562/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 do TST para, afastado o óbice do artigo 830 da CLT, prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO. A omissão no exame da certidão de autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento, regularmente lavrada, nos termos do art. 830 da CLT, enseja o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278/TST, para conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, ante a divergência jurisprudencial apresentada quanto à incidência dos descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas devidas em decorrência de decisão judicial. **RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS.** O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 é taxativo ao dispor que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Nesse contexto, não há dúvida quanto à exigibilidade dos descontos fiscais em caso de condenação que envolve títulos salariais e da competência desta Justiça especializada para determinar a sua incidência. Realmente, mesmo que omitta a sentença, legítima a sua exigência, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolve títulos salariais. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-660.522/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA MARIA CRISTINA ALONSO CAVANILLAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA ALEXANDRE
RECORRIDO(S) : FLY S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. JAIR VISINHANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. CONFISSÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-662.847/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ONÉSIMO DINIZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salário.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA ET EXTRA PETITA. Compulsando a decisão recorrida, verifica-se que não configura o caso em julgamento ultra et extra petita, porquanto a observância da redução da hora noturna no cômputo das horas extras, conforme consignado pelo acórdão regional, é autorizada por lei, mais precisamente pelo artigo 73, § 1º, da CLT, o qual não foi revoado pelo inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Apesar de a ementa do acórdão recorrido sugerir a idéia de a Turma regional ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detalhadamente, verifica-se o ter feito com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual não se pode falar em violação ao art. 818 da CLT. **Recurso de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-663.899/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LAUDICÉIA ANTÔNIA MELETO VELTRINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. **II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTRADITA. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS.** Recurso de Revista que não se conhece, quanto aos temas epigrafados, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91.



PROCESSO : RR-677.233/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SILVANA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "empregado de sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação, tornando sem efeito a antecipação da tutela. Prejudicado, em consequência, o exame dos temas remanescentes.

EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserido em seção cujos preceitos referem-se especificamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destinava-se não só aos servidores públicos, também denominados funcionários públicos, submetidos ao regime estatutário, e investidos em cargos públicos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração, como também aos empregados públicos. Realmente, o Supremo Tribunal Federal veio de consagrar referendatase de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza de estabilidade do art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública direta, autárquica ou fundacional. Registre-se, no entanto, que o artigo 41 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, e hoje já não mais subsiste dúvida, ante a clareza de sua atual redação, de que o destinatário da estabilidade, no serviço público, é somente o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após estágio probatório de três anos. A hipótese em exame, no entanto, como já assinalado, é de empregado que prestou serviços à empresa de economia mista, daí por que a relação jurídica não encontra abrigo no art. 41 da Constituição Federal, mas, sim, no art. 173 da CF e legislação complementar. E, por isso mesmo, a demissão de seus empregados deve observar os comandos da CLT e legislação complementar, que, como se sabe, não exigem motivação do ato que implique a dispensa. A hipótese é do exercício do direito potestativo. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-717.666/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROCHELLE COELHO AGUIAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMOS MARANHÃO JUNIOR
ADVOGADO : DR. ABDON PAULA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PARCELAS. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Existindo controvérsia a respeito da pertinência do Enunciado nº 330 do TST e estando a jurisprudência nele contida sujeita a revisão, a cautela recomenda o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II- RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da interpretação dos acórdãos regionais constatase que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento. Conquanto não tenha constado no acórdão regional que foi atribuído às horas extras o valor igual a zero no termo de rescisão, verifica-se que a questão foi levantada originariamente nos embargos de declaração, que veiculou tese genérica sobre a eficácia liberatória do Enunciado nº 330 do TST no tocante às verbas não ressalvadas na rescisão contratual, a impedir a sua análise no recurso ordinário, cuja devolutividade é restrita. Por outro lado, evidenciase a irrelevância da pretensão de que seja corrigido o erro material na parte dispositiva, porque, além de ser incapaz de trazer prejuízo para a parte, não faz coisa julgada. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Ressalte-se a impropriedade de se perquirir acerca da quitação das horas extras, constantes do termo de rescisão, cujo valor atribuído foi o zero, haja vista não constar do recurso ordinário, cuja devolutividade é restrita, a questão ora em debate, descredenciando-a à consideração do Tribunal, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade. **MULTA DE 1%. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** Considerando o não-reconhecimento da negativa de prestação jurisdiccional, constatase que a discussão está circunscrita ao propósito protelatório dos embargos de declaração, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC, sendo impertinente a ofensa apontada ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna e ao art. 535 do CPC. **HORAS EXTRAS.** O Regional registrou o caráter induvidoso do labor em sobrejornada, de acordo com as testemunhas do reclamante, descredenciando os cartões de ponto, por registrarem jornada invariável, sendo intuitivo ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Sendo assim, a análise do contexto fático-probatório é sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126, a afastar a propalada divergência jurisprudencial, que se restringe à validade dos cartões de ponto para comprovar a jornada trabalhada, sem, no entanto, enfatizar a questão relativa à jornada invariável nele registrada. **Recurso de revista não conhecido.**

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4A. TURMA DO DIA 9 DE MAIO DE 2001 ÀS 9H00
 Processo: AIRR - 388101 / 1997-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DAGMAR EUGÊNIA MARIA SILVA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). LYGIA MARIA AVANCINI

Processo: AIRR - 635543 / 2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AWALTER DE ANGELI
ADVOGADO : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). DILSON CARVALHO

Processo: AIRR - 654970 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA GUTERMAN LERNER
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA FERREIRA GUIMARÃES

Processo: AIRR - 654978 / 2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO

Processo: AIRR - 655857 / 2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ARLINDO MUTZ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

Processo: AIRR - 657067 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : JAYME JAGODA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

Processo: AIRR - 668825 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EROCI SCHUASTZ AUPT
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR - 671002 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE CEREAIS TAPENSE LTDA. - DICETAL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VENCATO SONNEMANN
AGRAVADO(S) : ARLINDO SUTIL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON BUCHAIM FILHO

Processo: AIRR - 672926 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINE ROCKENBACH
AGRAVADO(S) : IRACILDA CASAROTTO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO

Processo: AIRR - 673841 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADELINA ROSA DE JESUS LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RENATA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VANDERLEI MORAES

Processo: AIRR - 674256 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALFREDO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

Processo: AIRR - 676383 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

Processo: AIRR - 676685 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA RÔCHA
AGRAVADO(S) : GRAZIELA MAIA DE SIQUEIRA TITO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BHERING ANDRADE

Processo: AIRR - 677520 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : HERMES ALVES DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA SOLEDADE LEMOS

Processo: AIRR - 677559 / 2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MÁRIO BAHIENSE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR - 678768 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALDIR NEGRINI
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 679054 / 2000-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

Processo: AIRR - 679490 / 2000-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CUNHA



Processo: AIRR - 680218 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) : JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUELY APARECIDA FERRAZ

Processo: AIRR - 680711 / 2000-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA SCAQUETTI
AGRAVADO(S) : CLEBER SÉRGIO VARGAS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). GLACIELY MACHADO SANTANA

Processo: AIRR - 680713 / 2000-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ RAMOS XAVIER

Processo: AIRR - 680740 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CAMPOS DE SÁ LUCAS
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA GONSALES DE MOURA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE

Processo: AIRR - 681670 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVÓ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HORTMANN
AGRAVADO(S) : BENEDITO JULIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIZ TRYBUS

Processo: AIRR - 681921 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LÍVIA MARIA SPÍNOLA AZEVEDO

Processo: AIRR - 682038 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DINIZ GOMES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS

Processo: AIRR - 683322 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : CARLA PATRÍCIA SALA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE

Processo: AIRR - 684170 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RODRIGO NILO PINTO
ADVOGADA : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MOURA MOREIRA

Processo: AIRR - 684937 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSCAR MARTINS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR - 685459 / 2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARIMATÉIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 685462 / 2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDINALDO EMÍDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

Processo: AIRR - 685469 / 2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

Processo: AIRR - 685531 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MINÓICA BMC - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HAMILTON DE SOUZA DIAS
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE P. SCANDIUCI RIDOLFO

Processo: AIRR - 686642 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PONCINELLI FILHO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA

Processo: AIRR - 686722 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NASCIMENTO KAPPEL
ADVOGADO : DR(A). TITO MONTENEGRO BARBOZA JÚNIOR

Processo: AIRR - 686766 / 2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PORTO DO SOL HOTÉIS E TURISMO S. A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA PAULA CASALE
ADVOGADA : DR(A). ANDREA JULIÃO DE AGUIAR

Processo: AIRR - 686774 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VITOR GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 686793 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JACKSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

Processo: AIRR - 686852 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALBERTO D'OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO : DR(A). EDISON GARCIA PRADO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADA : DR(A). FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS

Processo: AIRR - 686856 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROBERTO FILGUEIRAS LINHARES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LINO VIEIRA

Processo: AIRR - 687188 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDERSO MAIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR - 687194 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MIP ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE DEOUD SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DE ALCÂNTARA SACRAMENTO

Processo: AIRR - 687195 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO(S) : ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EMIT
AGRAVADO(S) : IRENI MIRANDA DA SILVA

Processo: AIRR - 687198 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: AIRR - 687199 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : WELLINGTON GIRALDI COSTA
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR - 687464 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES

Processo: AIRR - 687486 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LOURDES DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR : DR(A). RONIS MAGDALENO

Processo: AIRR - 687737 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO



Processo: AIRR - 687862 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON COUTINHO BROTTTO
 AGRAVADO(S) : MARTHA ELIANE DOS SANTOS LIMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO BATISTA JÚNIOR

Processo: AIRR - 688830 / 2000-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ANÍZIO DIAS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

Processo: AIRR - 688889 / 2000-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo: AIRR - 688891 / 2000-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : EUSÉBIO VIEIRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

Processo: AIRR - 688899 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : FELÍCIO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: AIRR - 689033 / 2000-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARANHÃO DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

Processo: AIRR - 690065 / 2000-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ROSILRA DE JESUS VILAR RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR - 690073 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 690074/2000-7)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CHEMIM
 ADVOGADO : DR(A). RENE JOSÉ STUPAK

Processo: AIRR - 690074 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 690073/2000-3)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ CHEMIM
 ADVOGADO : DR(A). RENE JOSÉ STUPAK
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR - 690117 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DO VALLE
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERSER

Processo: AIRR - 690194 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : CARLOS GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: AIRR - 690355 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO FABRETTI
 AGRAVADO(S) : VANILDA DIAS DE CARVALHO YAMASHITA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA

Processo: AIRR - 690423 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LAURINDO TOMAZ DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CABRAL E ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PERSINOTTI JÚNIOR

Processo: AIRR - 690690 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OPHÉLIA PARIZ FRANÇA MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). RACHEL VERLENGIA BERTANHA
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 692399 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DIAS DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : JUAREZ LOMBA CRESPO
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS

Processo: AIRR - 692689 / 2000-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERRADOURADA EDITORA E PARTICIPAÇÕES PUBLICITÁRIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSIAS MACEDO XAVIER
 AGRAVADO(S) : DONIZETE ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). NEIVAL XAVIER

Processo: AIRR - 692707 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA
 AGRAVADO(S) : ELIANE CRISTINA CORTEZ
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI C. SANTORI JÚNIOR

Processo: AIRR - 692712 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EDNEI BUBIAK
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS APOLLONI NEUMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU - CODEFI

Processo: AIRR - 692720 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SONIA BITTENCOURT RODRIGUES NUNES WOLFF
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MACHADO
 AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY

Processo: AIRR - 693365 / 2000-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : NATAN PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). RENAULT CAMPOS LIMA

Processo: AIRR - 694035 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA ACCIOLI DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). WELLOS ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 694045 / 2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS PEREIRA COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 ADVOGADO : DR(A). DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Processo: AIRR - 694046 / 2000-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ELDER AYRES CARMONA
 ADVOGADA : DR(A). GENY DUARTE CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROCURADOR : DR(A). EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS

Processo: AIRR - 694048 / 2000-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CHALITA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE JOSÉ LIBÂNIO PONTES

Processo: AIRR - 694077 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELIZEU PONA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR - 694179 / 2000-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NEUZIRENE DE SOUZA COSTA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 694344 / 2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: AIRR - 694350 / 2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDMILSON OLIVEIRA DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS



Processo: AIRR - 695087 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NATALÍCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LINEU ÁLVARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOLDES GONZALEZ E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FALCONE MOLDES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA AICUF LTDA.

Processo: AIRR - 695238 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 695373 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : EDILENE MARIANO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

Processo: AIRR - 695569 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : GESSE GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

Processo: AIRR - 695572 / 2000-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). GILCÉLIA MACHADO
AGRAVADO(S) : FERNANDO RAIMUNDO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

Processo: AIRR - 697373 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 697374/2000-8)
AGRAVANTE(S) : HAMILTON LUIZ MUELLER
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

Processo: AIRR - 697374 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 697373/2000-4)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : HAMILTON LUIZ MUELLER
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: AIRR - 697376 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
AGRAVADO(S) : DORNEVIL BERNARDO JANSEN
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

Processo: AIRR - 697390 / 2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SISTEMAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HERMANO CARDOSO JUNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO HENRIQUE DE AZEVEDO ROCHA

Processo: AIRR - 697769 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DO CARMO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 697773 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GRAPI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA GUILLIOD
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo: AIRR - 697958 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : MARIA GERALDA ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO HOMEM DE CASTRO

Processo: AIRR - 698108 / 2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARISOL S.A. - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO
ADVOGADA : DR(A). RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). TEREZA CRISTINA MELO MORAIS

Processo: AIRR - 698154 / 2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO(S) : EDMAR GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

Processo: AIRR - 698448 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ELIZETE DELEVEDOVE BISSOLI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR - 698708 / 2000-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : BERENICE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

Processo: AIRR - 698800 / 2000-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : NOVEPE - NORDESTE VEÍCULOS PESADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO

Processo: AIRR - 698815 / 2000-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÁS MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo: AIRR - 699075 / 2000-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : A. C. TAVEIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NESITO MELO FREIRE

Processo: AIRR - 699077 / 2000-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ VILHENA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 699210 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ILDO FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo: AIRR - 699222 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JAIR CAPELETTO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). TEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA

Processo: AIRR - 699310 / 2000-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : MANOEL LOUREIRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RUI EVALDO DA CRUZ

Processo: AIRR - 699316 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : GAETANO ROBERTO MICELI
ADVOGADO : DR(A). MARCONDE ALENCAR DE LIMA

Processo: AIRR - 699355 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MACHADO RIBEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE DE CARVALHO

Processo: AIRR - 699372 / 2000-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SORAYA TABEL SOUTO MAIOR

Processo: AIRR - 699376 / 2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ISAAC BORGES
AGRAVADO(S) : ARIANE RIBEIRO PINHO
ADVOGADA : DR(A). TEREZA SAFE CARNEIRO



Processo: AIRR - 699845 / 2000-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE
 ADVOGADA : DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES TAVARES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TENES MOREIRA PE-REIRA

Processo: AIRR - 699847 / 2000-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE
 ADVOGADA : DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO OLAVO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TENES MOREIRA PE-REIRA

Processo: AIRR - 699957 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCELO AUGUSTO TREVISAN
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO

Processo: AIRR - 699960 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : KABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA AMARA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GENARINO ILIANO
 ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE SANT'ANA LIMA

Processo: AIRR - 699963 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). JOCELINO ALVES DE FREITAS

Processo: AIRR - 700643 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA REGINA AMBRÓSIO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). JAZIEL GODINHO DE MORAIS

Processo: AIRR - 700861 / 2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FONSECA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA

Processo: AIRR - 700878 / 2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : KELLY CRISTINA NARDOTO
 ADVOGADO : DR(A). ILEALDO VIEIRA DE MELO

Processo: AIRR - 701482 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTUR GAUBERT CAPELLA
 ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

Processo: AIRR - 701883 / 2000-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ZINEIDE PIMENTEL RAMALHO
 ADVOGADA : DR(A). CLEUNICE VICENTE DE LIMA

Processo: AIRR - 702038 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO PINHEIRO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA BARGA SALATINO

Processo: AIRR - 702153 / 2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : RILDO JOSÉ GUERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

Processo: AIRR - 703046 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CARL ROBERT OSTROWER
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO
 AGRAVADO(S) : CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AILTON LEME SILVA

Processo: AIRR - 703479 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ S.A. - AGRÍCOLA E COMERCIAL
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : DOMICIANO DOS REIS NETO
 ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR FLÁVIO BONORA

Processo: AIRR - 703931 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : RICARDO UBEDA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO

Processo: AIRR - 704713 / 2000-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 704714/2000-6)
 AGRAVANTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BOTELHO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : JENILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR - 704714 / 2000-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 704713/2000-2)
 AGRAVANTE(S) : JENILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

Processo: AIRR - 704789 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA GUILLIOD
 AGRAVADO(S) : NIVALDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo: AIRR - 704792 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO
 AGRAVADO(S) : NELSON MANUEL DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

Processo: AIRR - 704794 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). CAIO PEREIRA BRITO

Processo: AIRR - 704847 / 2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NEUSA ROSA GOIS
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA SOARES MACHADO
 AGRAVADO(S) : HELENA LONGO PRADE
 ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE

Processo: AIRR - 704848 / 2000-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MADUREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TORRES DA PAZ

Processo: AIRR - 704851 / 2000-9 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MADUREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO CARCARÁ
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA

Processo: AIRR - 705796 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CINTHYA MAGGI PINTO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO GAMBELLI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS

Processo: AIRR - 706285 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER

Processo: AIRR - 706290 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA N. GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI
 AGRAVADO(S) : FÁBIO HENRIQUE LOMBARDI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ZIGGIATTI UCIO

Processo: AIRR - 706322 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA CRAMER KIEL
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON WEBER
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

Processo: AIRR - 706353 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEES
 ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG

Processo: AIRR - 706583 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO CINTRA SOARES
 ADVOGADA : DR(A). MARIZA MÔNICA ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TROPICAL CLUBE DE MINAS GERAIS

Processo: AIRR - 706589 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : PAULO NAGIB
 ADVOGADO : DR(A). IVAN GAUDERETO DE ABREU

Processo: AIRR - 707319 / 2000-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FELÍCIO LAUANDE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA



Processo: AIRR - 707630 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PAULO DE SÁ CAMPELLO FAVERET
ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADO(S) : FI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO B. FERREIRA

Processo: AIRR - 707675 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSIMARIZY LINARIS MONTANHANO
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

Processo: AIRR - 707842 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO LAMPERT COELHO

Processo: AIRR - 707844 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDSON AUGUSTO DERVINIS
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : MÁXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

Processo: AIRR - 708925 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORGE ROBERTO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

Processo: AIRR - 708979 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO VAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JESUS DA SILVA COSTA

Processo: AIRR - 709236 / 2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDILSON WERLICH
AGRAVADO(S) : EDI WERLICH DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 709929 / 2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA REINO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA C. B. DA COSTA
AGRAVADO(S) : MODESTO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND

Processo: AIRR - 710119 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TDB - TÊXTIL DAVID BOBROW S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OLAVO SANTOS DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA

Processo: AIRR - 710973 / 2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

Processo: AIRR - 710974 / 2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

Processo: AIRR - 710976 / 2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MIRACI FRUTUOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 711295 / 2000-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DA SILVA GITAÍ
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

Processo: AIRR - 711299 / 2000-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY

Processo: AIRR - 711304 / 2000-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ GARCIA
AGRAVADO(S) : JESON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO GONÇALVES DE PAIVA

Processo: AIRR - 711355 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S) : NAPOLEÃO ALVÁREZ MARTINEZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

Processo: AIRR - 711756 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
AGRAVADO(S) : MARCELO VAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA

Processo: AIRR - 711973 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADOR : DR(A). ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR - 711989 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CLÉCIA MARÇAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DOURADO DE MORAES

Processo: AIRR - 712552 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ALBERTO DUTRA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). SILVEIRA UMBELINO DANTAS

Processo: AIRR - 713271 / 2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO MIGUEL DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). SILVIO JULIANO LUCHI

Processo: AIRR - 713287 / 2000-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : GERALDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

Processo: AIRR - 715521 / 2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLARICE RUBIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: AIRR - 715592 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO ATALIBA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR - 715601 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EDUARDO TARCISO TOSTES DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: AIRR - 715641 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO PAULA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR - 716138 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
AGRAVADO(S) : JAMIL BALTAZAR DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR



Processo: AIRR - 716144 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ESTEVES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). VANTUIL DE OLIVEIRA BASTISTA

Processo: AIRR - 716149 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY FERRAZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA CHAGAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PABLO CORTÉS

Processo: AIRR - 716274 / 2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MAURO DE FREITAS LAPA
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO RANDS COELHO BARROS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR - 717704 / 2000-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ALACIR FREITAS LIMA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). JAMIR HERONVILLE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

Processo: AIRR - 718144 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ERIVALDO COSTACURTA DALPRÁ
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: AIRR - 718457 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO(S) : ALDINEI ZILON MARIMON SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

Processo: AIRR - 718458 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO(S) : ALFREDO DUMMER
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

Processo: AIRR - 719848 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE SOARES SCAPIM
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR BENEPLACITO

Processo: AIRR - 720069 / 2000-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AMADO RODRIGUES BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JACOB BORGES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ LOPES
 ADVOGADA : DR(A). SALMA REGINA F. MORAIS

Processo: AIRR - 720165 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 AGRAVADO(S) : ELY CASTILHO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

Processo: AIRR - 720988 / 2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CÍCERO SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLARINDO ALVES

Processo: AIRR - 721531 / 2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARGARETE BIANCHINI
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO JOSÉ MACHADO

Processo: AIRR - 721532 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
 AGRAVADO(S) : IDEVAN RIBEIRO ALFA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: AIRR - 721534 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : JAMES CLEBER DE MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: AIRR - 721535 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES

Processo: AIRR - 721654 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VALDDAC MODA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SUSANA MARIA DE F. NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : CASIA GASTON VIANA
 ADVOGADO : DR(A). ARAKEN MENDES MARINHO

Processo: AIRR - 722129 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO(S) : KEILA FERNANDA DOS SANTOS QUINDELER
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 723624 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
 PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCKETTI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON GARRIDO MOSCARDINI

Processo: AIRR - 723670 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE ARAÚJO BASTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CAFÉ RIBEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RONNALD ROBINSON D'AMBROSIO

Processo: AIRR - 723672 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FLORESTA RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : MANOEL AVELINO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO

Processo: AIRR - 724310 / 2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
 AGRAVADO(S) : PEDRO RAMOS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 724312 / 2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : HILDA MARIA SANTOS SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). KATHIA NORBERTO MATTOS

Processo: AIRR - 724319 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO AZEVEDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). OTHÓRGENES BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PORTELA GRAMACHO

Processo: AIRR - 725482 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : ABIGAIL MOREIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO GONDIM

Processo: AIRR - 726639 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO LUIZ ESTEVES
 AGRAVADO(S) : ACÍDIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

Processo: AIRR - 727378 / 2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO
 AGRAVADO(S) : MANOEL DAS NEVES

Processo: AIRR - 727387 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 727388/2001-1)
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
 AGRAVADO(S) : ELOI ALVES DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI

Processo: AIRR - 727388 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 727387/2001-8)

AGRAVANTE(S) : ELOI ALVES DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI

AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG

Processo: AIRR - 727395 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROBERTSON ALVES MENDONÇA

AGRAVADO(S) : ANTONIO ÁLVARO DA SILVA

Processo: AIRR - 727398 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MOACIR EMERICK

ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

Processo: AIRR - 727404 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : CRISTINA APARECIDA DE FREITAS SCORZA

ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR - 727856 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA

AGRAVADO(S) : ELEABE BATAIER

ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CRESTANA

Processo: AIRR - 728204 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME DE LIMA KERTH

ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo: AIRR - 728513 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). DORA APARECIDA VIEIRA

AGRAVADO(S) : NICEA AUGUSTA DA SILVA RAMOS

ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO

Processo: AIRR - 728536 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : GERSON PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADA : DR(A). MARGARETH VALERO

AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR(A). PAULO HUGO SCHERER

Processo: AIRR - 728537 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MOACE FLORENTINO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARILDA DE A. S. COMELLI

AGRAVADO(S) : JR HIGIENIZAÇÃO LTDA.

AGRAVADO(S) : FORD DO BRASIL LTDA.

Processo: AIRR - 728539 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE

AGRAVADO(S) : ISMAEL XAVIER DE ABREU

ADVOGADO : DR(A). DAGMAR GOMES RIBEIRO

Processo: AIRR - 728541 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : NIVALDO SERAFIM DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

Processo: AIRR - 728582 / 2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO

AGRAVADO(S) : BENEDSON DE SOUZA SIQUEIRA

ADVOGADO : DR(A). EUVALDO THOMAZ SOARES

Processo: AIRR - 728585 / 2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR(A). JADIR SANTOS FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GAMARSKI

ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

Processo: AIRR - 728586 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 728587/2001-5)

AGRAVANTE(S) : BANCO FONTE S. A.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : NÉLIO RAIMUNDO BRITO DO CARMO

ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: AIRR - 728587 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 728586/2001-1)

AGRAVANTE(S) : NÉLIO RAIMUNDO BRITO DO CARMO

ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO FONTE S. A.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO

Processo: AIRR - 729049 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO(S) : JEANINNE FLORENCIO NERY

ADVOGADO : DR(A). ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

Processo: AIRR - 729058 / 2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

AGRAVADO(S) : MOISÉS SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo: AIRR - 730146 / 2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS

ADVOGADO : DR(A). SADI PANSERA

AGRAVADO(S) : ABELARDO DIAS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

Processo: AIRR - 730151 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO

ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CESAR VIVAS

Processo: AIRR - 730238 / 2001-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BF - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MAZZI

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRO

Processo: AIRR - 730240 / 2001-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCELO ROBSON DA SILVA NUNES

ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 731092 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AGRONOG LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

AGRAVADO(S) : ADRIANO LIMA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

Processo: AIRR - 731770 / 2001-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO AGAPITO DE MOURA E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). UARIAN FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BARBOSA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ABDIAS VIEIRA MACHADO

AGRAVADO(S) : JOÃO ESPÓSITO FILHO E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo: AIRR - 734021 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO MONTEIRO REBOLLO

ADVOGADO : DR(A). EDISON ALVES DE SOUZA

Processo: AIRR - 734022 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOÃO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

Processo: AIRR - 735344 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

AGRAVADO(S) : AURIMAR JOSÉ CECCHETTO

ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 735346 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON SOUZA CORREIA E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIANE NOGUEIRA LEITE

Processo: AIRR - 735347 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JAIR JOSÉ DE SANTANA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO

Processo: AIRR - 735349 / 2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DOM AFONSO HENRIQUES
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA SCAVUZZI
 AGRAVADO(S) : SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUCINDO DUARTE CHOUSINHO

Processo: AIRR - 736150 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 736151/2001-2
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA MOTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

Processo: AIRR - 736151 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 736150/2001-9
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA MOTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

Processo: AIRR - 736303 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JAMILA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO
 AGRAVADO(S) : CENTRO-LABOR ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS PEÇANHA LIRA

Processo: AIRR - 736305 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DO CARMO TORCIANO
 ADVOGADO : DR(A). HIKARU TANAKA
 AGRAVADO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETTO

Processo: AIRR - 736312 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CAETANO BENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: AIRR - 736314 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ MELCHIORI
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA
 AGRAVADO(S) : COATS CORRENTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GARDUZI TAVARES

Processo: AIRR - 736681 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO CUNHA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : VANTUIL COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS

Processo: AIRR - 736683 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : KLEBER ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR - 736684 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA PIRATININGA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DAVI MOREIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 737810 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : CLÉBIO TEODORO SILVA
 ADVOGADA : DR(A). IRENE CRISTINA CARDOSO

Processo: AIRR - 737813 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GENIVAL MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS GONÇALVES FERREIRA

Processo: AIRR - 739890 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GERUZA FRANCISCA DE FARIAS
 ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG
 AGRAVADO(S) : ZÉLIA DOS SANTOS LAMBERT
 ADVOGADA : DR(A). EDILENE ARLY NUNES NEVES

Processo: AIRR - 739891 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CELUCAT S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) : ADILSON BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: AIRR e RR - 355479 / 1997-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CASTROL BRASIL LTDA.
 RECORRENTE(S) : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS
 AGRAVADO(S) : JORGE VIEIRA RICARDO
 RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

Processo: RR - 337490 / 1997-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SALVADOR DA COSTA BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 338558 / 1997-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SETRAN
 PROCURADOR : DR(A). MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SENA

Processo: RR - 339435 / 1997-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AURÉLIO MIGUEL PINTO DÓREA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO
 RECORRIDO(S) : JOEL BARRETO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DANTAS DE GÓES

Processo: RR - 357290 / 1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : GTL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
 RECORRIDO(S) : AMAURI RAIMUNDO ROLIM DE GOES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
 ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO

Processo: RR - 361048 / 1997-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : SILAS ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO

Processo: RR - 363186 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: RR - 363192 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : VITALINO VELOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

Processo: RR - 364827 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : AKZO LTDA. - DIVISÃO QUÍMICA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CURY FILHO
 RECORRIDO(S) : ERIVALDO FLORENTINO DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SALETE DE ROSSI

Processo: RR - 364980 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JEREMIAS PRATES DIAS
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO LOURENTE MARTIN

Processo: RR - 365640 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). TERESA DESTRO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR - 365687 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO(S) : ENRIQUE ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LORELEI CESCHIN

Processo: RR - 365793 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA ANÍSIA FROENER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 366694 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : HÉLIO GULAK
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 366889 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERTISUL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LEONOR AMARAL SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ



Processo: RR - 366919 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WALMIR HERMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

Processo: RR - 367239 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ALDEMAR ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: RR - 368336 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
RECORRIDO(S) : ANGELINO BUCHERT
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR - 368391 / 1997-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TELEQUARTZ EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

Processo: RR - 368395 / 1997-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS VERAS
RECORRIDO(S) : CÉSAR BENEDITO ZEBE DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FERREIRA

Processo: RR - 368708 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA. - COPAGRIL
ADVOGADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : FRIDOLINO HEINZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RODER

Processo: RR - 368806 / 1997-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOÃO ARMANDO NUNES SALLES
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

Processo: RR - 369953 / 1997-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA
RECORRIDO(S) : WANDER TARCÍSIO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

Processo: RR - 370175 / 1997-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : EVAILDO MORAIS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE SOUZA

Processo: RR - 370816 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LC BRANCO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

Processo: RR - 370904 / 1997-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE -
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: RR - 371503 / 1997-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO FACULDADE DE ENFERMAGEM LUIZA DE MARILLAC
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO PINTO NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSICLEA MARIA VIEIRA DE VASCONCELLOS REIS

Processo: RR - 371506 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA RICO DE MEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 371528 / 1997-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÍLVIA ZÊNITE QUEZADO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALMON MENDES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). NARCISO CAMILO DE ANDRADE

Processo: RR - 371899 / 1997-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo: RR - 372004 / 1997-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SILVIO ANTÔNIO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA

Processo: RR - 372007 / 1997-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANGELA SOLANGE DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: RR - 372721 / 1997-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NILSA GOMES ALVES
ADVOGADO : DR(A). AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DR(A). OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO

Processo: RR - 373006 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : CÍCERO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA

Processo: RR - 373118 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOUTO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PRATES
ADVOGADO : DR(A). ALCINDO GABRIELLI

Processo: RR - 374365 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SCALAS-SARA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: RR - 374882 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HOMEM DO SUL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO(S) : JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

Processo: RR - 374921 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO GOMES
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES

Processo: RR - 374946 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : GERÔNIMO MACHADO DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

Processo: RR - 375584 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA NOBRE CONEGATTO
RECORRIDO(S) : LAYR SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EUTICHIANO DAVI NETO

Processo: RR - 375796 / 1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDORIO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DIAS FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

Processo: RR - 376955 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
RECORRIDO(S) : HILDO SIQUEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FOLTRANI FREIRE

Processo: RR - 377601 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DR(A). NOEME FRANCISCO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : TELMA ADRIANA PACÍFICO MARTINELLI
ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM

Processo: RR - 377664 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : AMOS IGUASSU BONFIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES



Processo: RR - 377794 / 1997-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LOURDES MARIA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO

Processo: RR - 377928 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA REGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GO-DOY JUNIOR

Processo: RR - 378684 / 1997-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL MOREIRA

Processo: RR - 378756 / 1997-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : DELVO GERALDO DOS ANJOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: RR - 378814 / 1997-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE GOIANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAÚJO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

Processo: RR - 379299 / 1997-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : WANDERLEI MOURA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LAGE
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO C. BRAGA

Processo: RR - 379543 / 1997-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: RR - 380667 / 1997-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : CLEBER LUIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GARCIA F. DE LACERDA DUTRA

Processo: RR - 380678 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 380738 / 1997-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CECÍLIA MARIA FATURETO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 381558 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA STAHLHOFER MACHADO
 RECORRIDO(S) : DAHYR MADUREIRA RAMOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE FATIMA ÁVILA MEDEIROS

Processo: RR - 381566 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN
 RECORRIDO(S) : TERESA DA SILVA FERRAZ
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI

Processo: RR - 381640 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LUIZ GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER
 RECORRIDO(S) : BRENNER, ROSE & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA

Processo: RR - 383043 / 1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: RR - 383868 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EDSON BORGES DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA NADAS DOS REIS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

Processo: RR - 383878 / 1997-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINERADORA PONTA DA SERRA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : ELÍAS SALUSTIANO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). KARINA LÍGIA DA CRUZ

Processo: RR - 385843 / 1997-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

Processo: RR - 385929 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSEMARY GARCIA DUQUE
 ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

Processo: RR - 386090 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA SÃO THIAGO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO POLIZZI GUSMAN

Processo: RR - 386149 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : RECRUSUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : VALDIR MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: RR - 386151 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOUTO
 RECORRIDO(S) : SILVANA VICCARI PERONDI
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DELGADO

Processo: RR - 387324 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). DOMICELA T. STANCZYK PAIOLA
 RECORRIDO(S) : ESTELITA MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARTA BOTTI CAPELLARI

Processo: RR - 388525 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCELO AGUSTIN DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROMUALDO MELHADO

Processo: RR - 388593 / 1997-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
 RECORRIDO(S) : ALOÍSIO BOHRINGER E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

Processo: RR - 390151 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO FIRMINO DA SILVA

Processo: RR - 390357 / 1997-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR DA GAMA AHRENDIS
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO CAMPOS PIMENTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 390523 / 1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : GEORGIA ANDRÉA JOVINE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY

Processo: RR - 391136 / 1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ROBERTO SERRA DE CAMPOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MORO
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - SEGUROS S. A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

Processo: RR - 391895 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO GRANDI
 RECORRIDO(S) : ARNALDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO

Processo: RR - 392280 / 1997-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DR(A). ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ESIVAL ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ



Processo: RR - 392281 / 1997-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ILIANA ABATEMARCO MUNAIER

Processo: RR - 393318 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANISIO S. P. DE JESUS
RECORRIDO(S) : BENEDITA MARIA JOSÉ BARTORI
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR MYIKOS

Processo: RR - 393392 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VANDA TYSKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR(A). EDOALDO COMIN NUNES

Processo: RR - 393449 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : DR(A). ELIANA CORDEIRO MARIA
RECORRIDO(S) : JULIETA SIMAS DA SILVEIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES

Processo: RR - 394950 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DIVA MARIA FARIAS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BIAS G. PROENÇA

Processo: RR - 396317 / 1997-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GALDINO FILHO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

Processo: RR - 396783 / 1997-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARAÚJO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARILENA PEREIRA DE MATOS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

Processo: RR - 400857 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSUÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM

Processo: RR - 400869 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : POSTO DE AMORTECEDORES FREEWAY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZETE DIAS DANTAS

Processo: RR - 400870 / 1997-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS XAVIER PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 400874 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : ELIEL DE FREITAS CASTRO
ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: RR - 403554 / 1997-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : DILTO FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ALBANEZA ALVES TONET

Processo: RR - 403557 / 1997-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : VALTER FRANCISCO ÁVILA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI

Processo: RR - 404889 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRIGOBRAÇAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOÃO SIMON
ADVOGADO : DR(A). FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI

Processo: RR - 404898 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ARI RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA

Processo: RR - 405097 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MARTINS RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LAERTE STAPANI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

Processo: RR - 405110 / 1997-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). REGIS FRANÇA BARBOSA
RECORRIDO(S) : EMÍLIO MARCONI MARRARA
ADVOGADO : DR(A). ALDENEI DE SOUZA E SILVA

Processo: RR - 407884 / 1997-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PEROTTI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
RECORRIDO(S) : ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA DA S. PRELECHOWSKI

Processo: RR - 410531 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ZENAIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ORIDES DI DOMENICO

Processo: RR - 410547 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LIBERAL MAZZETTO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 410982 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DR(A). MAURA ANA PIRES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ALCEU CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CELSO BILEK

Processo: RR - 411329 / 1997-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ZILMA APARECIDA RODRIGUES MAIA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO NACIF DE PAULA

Processo: RR - 411416 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ALEXANDER BARCZYNSKY
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROGÉRIO NIELS

Processo: RR - 411475 / 1997-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA HELINETE DE REZENDE GUSMAN
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 411494 / 1997-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LILIAN GONÇALVES DE SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA COSTA ARAÚJO

Processo: RR - 412244 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S) : ANTONIO CANDIDO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

Processo: RR - 412957 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOCIL PRÓ-PECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BARD CORRÊA

Processo: RR - 414190 / 1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRENTE(S) : TEREZA RACHEL MELO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). IVO SANTINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



Processo: RR - 416036 / 1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA

Processo: RR - 416908 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PAULO JOSÉ CAMASMIE CURIATI
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
 ADVOGADA : DR(A). ROSIANE MARIA RIBEIRO

Processo: RR - 422054 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
 RECORRIDO(S) : PAULO FEIJÓ
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER

Processo: RR - 424296 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : ARI GONÇALVES DIAS
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). WILSON WOJCICHOSKI JUNIOR

Processo: RR - 425127 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES
 RECORRIDO(S) : MARIA ELY LAUREANO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELOS

Processo: RR - 426777 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA LINEI ZANOTTO BELÍSSIMO
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO

Processo: RR - 427004 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JESUS BERTOLDO
 ADVOGADA : DR(A). ÁGATHA PESSÓA FRANCO

Processo: RR - 427187 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : LAURO ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO FERREIRA ALVES

Processo: RR - 435353 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO SIMÕES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). DEVANIR JESUS LAVORENTI

Processo: RR - 435691 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR GRILO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR - 438227 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
 RECORRIDO(S) : SIDNEI DONIZETI ALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo: RR - 438312 / 1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HANS KOELLA
 ADVOGADO : DR(A). DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
 RECORRIDO(S) : MARC NUSCHELER
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE PEREIRA CAJUEIRO

Processo: RR - 438802 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIACENTE
 RECORRIDO(S) : IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA

Processo: RR - 438872 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : TÂNIA DOROTI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ROSSETTO THEODORO

Processo: RR - 439261 / 1998-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : CICERO MAIRTON GUEDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR - 442714 / 1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EUGÊNIO SÁVIO COUTO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). GREGÓRIO COUTO DUARTE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IRACEMA
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO BESERRA VIANA

Processo: RR - 443428 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FECECE
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Processo: RR - 446088 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NORCY THEREZINHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO

Processo: RR - 449888 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : CÍCERA CRISTINA INÁCIO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR - 451341 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
 ADVOGADO : DR(A). ADOLPHO PEDROSO THEOBALDO
 RECORRIDO(S) : LUIZ SOLEY LOMONACO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR - 451609 / 1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ ESTEVÃO DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : HELZELENA NUNES DE ANDRADES
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL

Processo: RR - 452764 / 1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : ELIEUDES CUNHA ANGELIM
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

Processo: RR - 452765 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDO(S) : MARIA ZUILA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

Processo: RR - 455072 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : GILSEA DELMINDO DE AVELAR
 ADVOGADA : DR(A). LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

Processo: RR - 457180 / 1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : OZORIO VELOSO



Processo: RR - 458117 / 1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DOS REIS
 ADOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DA BAHIA
 ADOGADO : DR(A). MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

Processo: RR - 459662 / 1998-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MANOEL GOMES DA SILVA
 ADOGADO : DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
 RECORRIDO(S) : PAULO MARIA DE FREITAS LTDA.
 ADOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

Processo: RR - 459664 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOGADO : DR(A). MOISÉS NETO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : IRACEMA BARBOSA LEMOS
 ADOGADO : DR(A). LUIZ DOMINGOS DA SILVA

Processo: RR - 460744 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EGON SILVEIRA
 ADOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
 ADOGADO : DR(A). ALBERTO TADEU QUOOS DE MORAES

Processo: RR - 461015 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAFÉ E BAR FLOR DE LUCAS LTDA.
 ADOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ESTEVES GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADOGADA : DR(A). GLÓRIA PEREIRA DA COSTA

Processo: RR - 461596 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) : EDNALDO NASCIMENTO DE GOES
 ADOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO DOS SANTOS

Processo: RR - 462497 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOGADA : DR(A). ANDRÉA AMADO DE MATOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURO CUNHA
 ADOGADO : DR(A). VIVALDO PEREIRA DA SILVA

Processo: RR - 462776 / 1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SALVADOR VIANA DE FREITAS
 ADOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo: RR - 463161 / 1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
 ADOGADO : DR(A). WALTER MURILO ANDRADE
 RECORRENTE(S) : JACIARA AMPARO DOS REIS
 ADOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 463302 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A.
 ADOGADO : DR(A). ROBERTO GODOLPHIN COSTA
 RECORRIDO(S) : IEDA RODRIGUES MACHADO

Processo: RR - 463571 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CARBONI LTDA.
 ADOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIE-MANN
 RECORRIDO(S) : ADOLFO SANTIN GASPARETTO
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ EMÍLIO BOGONI

Processo: RR - 463619 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
 RECORRIDO(S) : IRACEMA LOURENÇO DOS SANTOS
 ADOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: RR - 463740 / 1998-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 ADOGADO : DR(A). HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

Processo: RR - 463920 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
 ADOGADO : DR(A). COLBERT DUTRA MACHADO

Processo: RR - 464570 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
 RECORRIDO(S) : SUZIE MALHEIROS ROCHA
 ADOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ

Processo: RR - 464833 / 1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ELIETE LEANDRO CARNEIRO
 ADOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

Processo: RR - 465964 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : OSMAR RUSSI
 ADOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
 ADOGADO : DR(A). ADAILTON NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
 ADOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: RR - 466301 / 1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOGADA : DR(A). TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAGES DUARTE
 RECORRIDO(S) : JORGE AUGUSTO SODRÉ SANTOS
 ADOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: RR - 467323 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
 ADOGADO : DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO FRANCISCO RAIMUNDO
 ADOGADO : DR(A). BRUNO EVARISTO CAPPUCIO

Processo: RR - 467324 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS
 ADOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS
 RECORRIDO(S) : EUNICE SOARES CARVALHO
 ADOGADO : DR(A). ANTÔNIO WAGNER CINTRA SCHMIDT

Processo: RR - 467359 / 1998-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA J. DOS SANTOS
 ADOGADO : DR(A). AURIMAR LACOUTH DA SILVA

Processo: RR - 467567 / 1998-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADOGADO : DR(A). HELON VIANA MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : ADERCIDES SOARES DE FARIA E OUTRO
 ADOGADO : DR(A). SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

Processo: RR - 467861 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS
 ADOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : EURIDES ALVES DE LIMA
 ADOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 468289 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DE ESPÍNDOLA
 ADOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

Processo: RR - 468386 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MOINHO POPULAR S.A.
 ADOGADO : DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER
 RECORRIDO(S) : CARLOS FIRMINO MACHADO
 ADOGADA : DR(A). CATERINA CÁPRIO

Processo: RR - 468388 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : IRIS PFEIL DA SILVA
 ADOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

Processo: RR - 469528 / 1998-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART
 ADOGADO : DR(A). MARCELO CURY ELIAS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANOEL HOMEM DE ARAÚJO
 ADOGADO : DR(A). JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA



Processo: RR - 469582 / 1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA CUSTÓDIO DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

Processo: RR - 471876 / 1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BONAN
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BOABAID
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
 ADVOGADO : DR(A). ARNO GOMES

Processo: RR - 471939 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DERNIVAL BATISTA PONTES
 ADVOGADO : DR(A). VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR - 471973 / 1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : AMARO TOMÉ DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JADIER RODRIGUES DE CARVALHO

Processo: RR - 471974 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO MOREIRA (ASSISTIDO POR SUA MÃE)
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ZUNINO

Processo: RR - 473143 / 1998-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARGIBE
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : AMARA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA

Processo: RR - 473313 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA BERTOLINI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

Processo: RR - 473404 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NORBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). MOZART BACELLAR NETO

Processo: RR - 473816 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BAUMHARDT IRMÃOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM
 RECORRIDO(S) : WAGNER ROSADO DUARTE
 ADVOGADA : DR(A). ALICE L. LUDWIG

Processo: RR - 473874 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO SILVA TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

Processo: RR - 475048 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
 RECORRIDO(S) : DELFIM FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

Processo: RR - 475123 / 1998-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ARLENE LEITTE DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

Processo: RR - 475492 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

Processo: RR - 475663 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). HÉLIO CALDAS
 RECORRIDO(S) : LUCIANE BLANCO JORGE MONTEIRO DA ROCHA LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DE FREITAS JÚNIOR

Processo: RR - 476502 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GODOLPHIN COSTA
 RECORRIDO(S) : JURACY AYRES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 476524 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON
 RECORRIDO(S) : MARIA LEREIDA CARDOSO ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS

Processo: RR - 477000 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CARLOS SARDINHA DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

Processo: RR - 477001 / 1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : IVAN TOMÉ PENA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT

Processo: RR - 477002 / 1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA ROSAS RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT

Processo: RR - 477049 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CIMENTO MAUÁ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
 RECORRIDO(S) : ORLANDINO DIAS GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE LIMA

Processo: RR - 477330 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RODRIGUES LIMA
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

Processo: RR - 477332 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR - 477334 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VALTIRA FRANCISCA ADÃO
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR XAVIER DE BRITO
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLAGE DAS BARONESAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES

Processo: RR - 477434 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK
 RECORRIDO(S) : VALDIR DE SOUZA LINO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

Processo: RR - 478344 / 1998-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ISAÍAS PEREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

Processo: RR - 480609 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA MATEUS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE ANDRADE JUNHO

Processo: RR - 481711 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : KARIN JENNY WHELING E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HAUS MARTINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR - 481891 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : IARIA SÔNIA DANTAS TAVARES
 ADVOGADA : DR(A). MARIENE COELHO E SILVA



Processo: RR - 482644 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CLAUDENIZA B. DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

Processo: RR - 483125 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANGÉLICA MOACIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

Processo: RR - 483307 / 1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIANA MARROCOS PADILHA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA BIZERIL
RECORRIDO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO

Processo: RR - 483778 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ
PROCURADOR : DR(A). HAMILTON BARATA NETO
RECORRIDO(S) : SYLTON DOURADO BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

Processo: RR - 487949 / 1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : GERSEN DUTRA DE SEIXAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo: RR - 489828 / 1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ LIMA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 490687 / 1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
ADVOGADA : DR(A). ARIANA GUSMÃO PELLIZONI
RECORRIDO(S) : DEMETRIO MOURA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA

Processo: RR - 494406 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO DO VALE CAVALCANTE

Processo: RR - 495228 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
RECORRIDO(S) : ROBERTO EUSTÁQUIO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM

Processo: RR - 495979 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO BARROS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RODRIGUES

Processo: RR - 497377 / 1998-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA FREIRE COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

Processo: RR - 497846 / 1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MURICY
RECORRIDO(S) : DIVALDO FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

Processo: RR - 499210 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : EVANDRO SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDNA NORONHA MATOS

Processo: RR - 499336 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR : DR(A). FREDERICO ANTONALDO DE ARAUJO PEDRO
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO GALDINO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA

Processo: RR - 499337 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
ADVOGADO : DR(A). ÁUREO CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE ALMEIDA SANTOS

Processo: RR - 501596 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
RECORRIDO(S) : DORALICE FERREIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: RR - 503643 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR
RECORRIDO(S) : ROBSON LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CELSO AQUINO RIBEIRO

Processo: RR - 503846 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : BERENICE MACHADO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 503847 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : ERNI THEREZINHA ROHRIG
ADVOGADO : DR(A). DANIEL PAULO FONTANA

Processo: RR - 504999 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OMÉRIO AFONSO CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA

Processo: RR - 506492 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES
RECORRIDO(S) : DIRCEU GRDEN
ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO R. DA SILVA

Processo: RR - 506632 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEIVA MARA ZANIN GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO FONSAITI

Processo: RR - 506650 / 1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : PAULO JORDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS GIL DA SILVA

Processo: RR - 508087 / 1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEUSA ROSANI CANESQUI
ADVOGADA : DR(A). ESTER REGINA BOSCHI GRECCO



Processo: RR - 508305 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ERNESTINA DA SILVEIRA GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

Processo: RR - 508440 / 1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS NONATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

Processo: RR - 509472 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
 RECORRIDO(S) : ALMIR JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS

Processo: RR - 509583 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CONESUL
 ADVOGADO : DR(A). EGON SCHUNCK
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA SILVA RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). SIMARA ROSANE ANDRIOTTI DE SOUZA

Processo: RR - 509598 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ BASSO
 RECORRIDO(S) : RENATO PANIZZI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SCHIRLEY BEZ BATTI

Processo: RR - 510727 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JARBAS RODRIGUES ALVES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

Processo: RR - 511660 / 1998-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS FLAUZINO BELLO

Processo: RR - 512057 / 1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CAVALCANTI DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR ALVES DE ANDRADE

Processo: RR - 514103 / 1998-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMAR GUARLOTTE DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). VALTAIR SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
 ADVOGADO : DR(A). JONAS MARTINS FERNANDES

Processo: RR - 514107 / 1998-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). IVON JOSÉ DE LUCENA
 RECORRIDO(S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

Processo: RR - 515371 / 1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA MUNIZ DA FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

Processo: RR - 515386 / 1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA VANÍSIA CARLOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA

Processo: RR - 515388 / 1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : HONÓRIO TEODÓZIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINHEIRO MOTA

Processo: RR - 515390 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

Processo: RR - 515392 / 1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDO(S) : MARIA DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

Processo: RR - 515393 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSALVA SOUSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

Processo: RR - 515926 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO LEÃO

Processo: RR - 516052 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO XAVIER PIRES
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO

Processo: RR - 516340 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN
 RECORRIDO(S) : JORGE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: RR - 516346 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ROSANE ELIZIÁRIA DOS SANTOS BRITO
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO

Processo: RR - 518032 / 1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : LUIZ NUNES ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JANDUY TARGINO FACUNDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAMBU
 ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO LEMOS DE MORAIS

Processo: RR - 518424 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : ALZEMIRO MENDONÇA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME C. MARTINS

Processo: RR - 518513 / 1998-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
 RECORRIDO(S) : CREUSA PACHECO DA SILVA NUNES
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA



Processo: RR - 519430 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ISEL S.A. EMBALAGENS
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : TELMO CONCEIÇÃO DE VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). MARLEI DELLAMORA GARCIA

Processo: RR - 521646 / 1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ROMÉCIA JUCÁ DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRAN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEDRO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO

Processo: RR - 521647 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARTEFO DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

Processo: RR - 521648 / 1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ERONILDE DE BRITO NOBRE
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO CARLOS MENDONÇA DE ALENCAR

Processo: RR - 522075 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

Processo: RR - 522080 / 1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BALBINO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA FRANCYLZA LIMA VERNÂNCIO

Processo: RR - 522766 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GEORGINA ROSÂNGELA DOS SANTOS ROSA
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
 RECORRIDO(S) : CAPEG - CENTRO DE ESTUDOS DE PESQUISA EM GRUPO
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA NONNEMACHER ZIMMER

Processo: RR - 522767 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LAURA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

Processo: RR - 529291 / 1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : JUDITE GARCIA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS

Processo: RR - 548442 / 1999-7 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). IVANILDA MARIA FERRAZ
 RECORRIDO(S) : LUCIANO MARIANO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JACIRA SILVINO LIMA

Processo: RR - 550963 / 1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR COELHO DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO SABINO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Processo: RR - 551260 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 RECORRIDO(S) : ALEXIS VEAS ITURRIAGA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA

Processo: RR - 562035 / 1999-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
 RECORRIDO(S) : MÔNICA GIL DA SILVA PERON
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DOBBS
 RECORRIDO(S) : LOTERIA ESTADUAL DE RONDÔNIA - LOTORO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

Processo: RR - 562036 / 1999-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DIONÍSIO GUEVARA MARTINEZ
 ADVOGADO : DR(A). AMARILDO JOSÉ MAZUTTI
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). EDSON MARTINS DE SOUZA

Processo: RR - 562037 / 1999-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ARMELINDO MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARECIS
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO VIEIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). JAIR ALVES BATISTA

Processo: RR - 574869 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : REICHERT CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NOAL DORFMANN
 RECORRIDO(S) : AURÉLIO BAPTISTA DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI

Processo: RR - 578752 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES VIANA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

Processo: RR - 580424 / 1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : VALDIRENE QUEIROZ DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUTEMBERG DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARACATI
 PROCURADOR : DR(A). ERNANE TEIXEIRA

Processo: RR - 581855 / 1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : ERISNALDA ALVES CARNEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

Processo: RR - 596463 / 1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA EDINA SOARES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: RR - 596508 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARIA NILZA SILVA MOTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO



Processo: RR - 596747 / 1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
 RECORRIDO(S) : APARECIDA DE OLIVEIRA WANDERLEY
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

Processo: RR - 611259 / 1999-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - GRUPO PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON SÁLVIO
 RECORRIDO(S) : HELENICE INÁCIO PEREIRA JARDIM
 ADVOGADO : DR(A). BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO

Processo: RR - 612309 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRIO MATA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DOS REIS SALES

Processo: RR - 621249 / 2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MEGAENG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERSON PEDRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EVANILDO XAVIER DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Processo: RR - 693796 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : WANDERLEI GONÇALVES LEÃO
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 706206 / 2000-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ALBERTO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). DIVANILTON VIANA PORTELA

Processo: RR - 719137 / 2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA

Processo: A-RR - 470256 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FAGUNDES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AG-RR - 377878 / 1997-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA CRISTINA DE A. TEIXEIRA

Processo: AG-RR - 377883 / 1997-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DILZA PEIXOTO BATISTA PAITER E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR(A). MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

Processo: AG-RR - 403396 / 1997-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS MERCÊS FONSECA TELES E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR(A). ADEMIR MARCOS AFONSO

Processo: AG-AIRR - 687004 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : TABAJARA DINIZ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO AUGUSTO MATOS ROCHA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-404.245/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : LENEIDE DE SOUZA CEZÁRIO
 ADVOGADO : DR. NIVALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-489.077/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : JOÃO LIMBERGER
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Superado o óbice do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por defeito da certidão de publicação do despacho agravado, expedida pelo Eg. 4º Regional, impõe-se o seu processamento para exame da matéria de fundo trazida no apelo.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se manda processar recurso cuja decisão recorrida se assenta em interpretação de normas estaduais e de regulamento empresarial, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição do Eg. Regional prolator da decisão. Inteligência do art. 896, alínea "b", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-622.320/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA - SINDSFUNSEB
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 ADVOGADO : DR. LÍLIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TURMÁRIA EM AGRAVO REGIMENTAL. Incabível por inobservar a regra contida no art. 338 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-637.892/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : WALDEMAR GUERRA
 ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TURMÁRIA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Incabível por inobservar a regra contida no art. 338 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639.250/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Corre Junto: 639251/2000.1
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VANDA CRISTINA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADOR : DR. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639.251/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Corre Junto: 639250/2000.8
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADOR : DR. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
 AGRAVADO(S) : VANDA CRISTINA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento, interposto em 09.11.99 (fl.02), não reúne condições de conhecimento, em face de *deficiência de traslado*. Não se encontra, na cópia da petição de Revista (fl. 102), a data de interposição do RR, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o AI.
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643.568/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VERA REGINA BURGERT
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADES: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E ERRO DE FATO. PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVI/INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. JORNADA DE TRABALHO/HORAS EXTRAS.



Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os motivos nortecedores que deram ensejo ao despacho que denegou seguimento ao apelo interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-651.793/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA H. KOMEL SOARES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VILMAR PAULINO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TURMÁRIA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Incabível por inobservar a regra contida no art. 338 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-658.467/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALESSIO BITTENCOURT PEREZ
ADVOGADO : DR. OSWALDO RODRIGUES

DECISÃO: Em, sem divergência, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes as omissões e contradições apontadas.

PROCESSO : ED-AIRR-662.345/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 Corre Junto: 662346/2000.8
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ISSAHAR SAHI SADON E OUTRO
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando inexistentes as omissões, apontadas.

PROCESSO : AIRR-667.420/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : GILMAR MELO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DIVA MASCARENHAS BORGES

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Subsistindo motivo para não ser conhecido o recurso de revista, razão não há para reforma da decisão que lhe negou seguimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-671.966/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : RAUL SARAIVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Realizado o ato, não importa se com êxito ou não, a parte perde a faculdade processual de renová-lo, por ser o processo uma sucessão de atos ordenados por fases lógicas, subordinadas a prazos contínuos e peremptórios que, uma vez ultrapassadas, extinguem o direito do litigante de praticá-lo e obter a prestação jurisdicional vindicada. Inteligência que se extrai do art. 473 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-673.023/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : ZAIDA SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. MARIÁ CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO COLEGIADO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. Não cabe agravo regimental contra acórdão (art. 338, "h", do RITST). Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675.493/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ROBSON BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : ATOFINA BRASIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.ºS 126 E 297 DO TST.

PROCESSO : AIRR-680.085/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. ÉRIKA PAIVA DUARTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GENAR BARACHO GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. AÇÃO DE REVISÃO (DE MODIFICAÇÃO DE SENTENÇA). PLANOS ECONÔMICOS.

As sentenças passíveis de modificação, de acordo com a previsão do art. 471 do CPC, são aquelas que apresentam, implicitamente, a cláusula *rebus sic stantibus*, denominadas de *dispositivas*, referentes à relação de natureza continuativa, que reclamam adaptação à realidade atual, como é o caso das que concedem adicionais de periculosidade e de insalubridade.

As sentenças que condenam as empresas a pagarem aos empregados diferenças relativas aos "planos econômicos" não contêm implícita a cláusula em comento, portanto não são passíveis de ação de revisão ou de modificação de sentença.

PROCESSO : AIRR-681.073/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-RECURSO DE REVISTA. Há impedimento processual ao processamento de recurso de revista que não satisfaça os pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-682.358/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADEMIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-682.947/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : NILZA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. OSWALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMPREGADA APOSENTADA. Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Inteligência do art. 524, inciso II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-683.007/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANUEL LEMA REY
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os motivos nortecedores do despacho que denegou seguimento ao apelo interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.159/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA
AGRAVADO(S) : MISAEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, chamar o feito à ordem para não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-683.405/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : VALTER MAXÍMINO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DISSENSO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA. Incabível o prosseguimento do recurso de revista interposto, quando, ao contrário de violar o preceito legal ou mesmo constitucional, o Regional decidiu consoante seus termos, em razoável interpretação, e a divergência elencada não aborda todas as questões decididas pelo acórdão modelo, em desalinhamento com os Enunciados 23 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.565/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 Corre Junto: 683567/2000.2
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WAGNER GONDIM DE LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-683.567/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 Corre Junto: 683565/2000.5
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WAGNER GONDIM DE LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.



PROCESSO : AIRR-684.235/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : WILSON VIEIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorre negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão recorrida analisou e fundamentou, de forma ampla e precisa, todas as questões colocadas em debate pelas partes.
Agravo desprovido

PROCESSO : ED-AIRR-684.251/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : ISANY CARLOS SALGADO MENDEL
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICHELLE PORTUGUEZ FONSECA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-685.085/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA AMADO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL LAR ESCOLA FRANCISCO DE PAULA
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO - EMPREGADO ADMITIDO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato celebrado sem prévio concurso público, inaplicável a legislação trabalhista por inexistir base legal para a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas. Orientação Jurisprudencial 85/SDI e Enunciado nº 363 do TST. Óbice do Enunciado 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-685.943/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCOS OSWALDO COSTA HORMIDAS
ADVOGADO : DR. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-RECURSO DE REVISTA. É injustificável o processamento de recurso de revista no qual faltam os pressupostos legais de admissibilidade.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-685.949/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROMUALDO MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-686.511/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei

nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-686.815/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida pela parte, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-687.460/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : SILVIA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA. INADEQUAÇÃO. O agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 338 do Regimento Interno do TST e nunca de decisões proferidas por Órgãos Colegiados.

PROCESSO : ED-AIRR-688.779/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ENÉAS ALBERTO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios quando se faz necessário prestar algum esclarecimento acerca da omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-688.959/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACORDO PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO. Não se manda processar recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação dos dispositivos legais tidos como violados (Enunciado 221). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-690.709/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. Não se manda processar recurso de revista quando não se verificam as violações legais e constitucionais apontadas e o dissenso jurisprudencial alegado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-690.722/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA TIBÚRCIO LOPES DE LACERDA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da revista, tampouco cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.762/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : OCIVALDO TELES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
AGRAVADO(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO-EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.819/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO EDUARDO QUEIROZ DE PAULA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO : DR. WILSON TAVARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ENUNCIADO 363/TST. Por aplicação do art. 896, § 5º, da CLT, é incabível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-691.797/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : REGITOM BASTOS XAVIER
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-691.815/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 Corre Junto: 691816/2000.7
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ENI MARIA BAVARESCO PERESSIN
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Em negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o exame de matéria não prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-692.648/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL DA SILVA VIARD

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : ED-AIRR-692.731/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando in-existent os vícios neles apontados, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-692.735/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RIBEIRO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando se constata que o recurso de revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-692.742/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 692743/2000.0
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CAMARGO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ SEBRENSKI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESFUNDAÇÃO. A análise da prova foi exaustiva, não havendo qualquer falha na entrega da prestação jurisdicional, embora o resultado do julgamento tenha sido desfavorável ao autor. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** A decisão regional encontra-se alicerçada na apreciação dos fatos demonstrados nos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 126 desta Corte. À instância ordinária pertence a soberania no exame da prova apresentada no processo. Considere-se que a hipótese de violação a Decreto não encontra-se prevista no artigo 896 da CLT como pressuposto de cabimento do recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.743/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 692742/2000.7
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ SEBRENSKI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CAMARGO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ELASTECIMENTO DE INTERVALO INTRAJORNADAS. A hipótese é de instrutor de formação profissional, que executava trabalho em jornada intermitente, em virtude da existência de intervalo intrajornada superior ao permissivo legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.812/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EDSON SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-693.278/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARIA LUCIDALVA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CORURIFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 218/TST. Por aplicação do art. 896, alínea "a", parte final, da CLT, é incabível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693.481/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NERIVALDO SEBASTIÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARÍ
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco atendia às exigências do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-693.509/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ZENI DA CONCEIÇÃO SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST, inviável o processamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento (En. 333 do C. TST)

PROCESSO : AIRR-693.514/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JANETE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST, inviável o processamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento (En. 333 do C. TST)

PROCESSO : AIRR-693.515/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EVELISE BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST, inviável o processamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento (En. 333 do C. TST)

PROCESSO : AIRR-694.065/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : RICARDO BRUGGER BASTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-694.074/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LAÍSE BARROS LEAL
AGRAVADO(S) : ELIANA MARIA DOSSO VALENTE COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ SILVESTRE SANTORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se verificando a deserção apontada como óbice para o prosseguimento do recurso de revista, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se à análise dos demais pressupostos de admissibilidade do apelo.
1.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.
1.2. VERBAS RESCISÓRIAS. Conforme asseverou o Regional, o não reconhecimento do vínculo com o Banco não afasta o deferimento das verbas rescisórias. Inexiste alegada violação do art. 71 da Lei 8.666/93.

1.3. HORAS EXTRAS. O apelo, no particular, se encontra desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, haja vista que o reclamado não apontou qualquer violação legal ou divergência jurisprudencial em torno da matéria.

1.4. DIVISOR 150. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 151 DA SDI/TST. A decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297

PROCESSO : AIRR-694.366/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE SOUZA WANDERLEI
ADVOGADO : DR. SIDVAL A. DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO. BANCO DO BRASIL. NULIDADE DE VÍNCULO. Enunciado 297 desta Corte é impedimento processual à apreciação do tema. A hipótese de violação a Decreto não está entre o elenco de hipóteses de cabimento da Revista. Quanto ao artigo 6º da Lei 6494/77, a impossibilidade de reapreciação da matéria, dá-se em virtude da incidência do Enunciado 126 desta Corte. **JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO.** O processo trabalhista, em consideração à situação de presumível desigualdade econômica entre as partes, não prima por absoluto rigor formal em relação ao pedido, desde que o fundamento legal da pretensão não é um requisito indispensável da petição inicial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.155/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. MANUELA DA SILVA NONÔ
AGRAVADO(S) : MARINALVA BAHIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco atendia às exigências do Enunciado 266 do TST.



PROCESSO : AIRR-695.584/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : STATUS TRANSPORTES PESADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
AGRAVADO(S) : OGIVO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROBINSON MENDES ARCANJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista deserto. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-695.653/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-695.704/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA ALVES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. CUSTAS PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO 352/TST. "O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º - CPC art. 185)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.294/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MOTEL SAVEGE LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCISIO A. MEINICKE
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DIAS PARANHOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. FASE DE EXECUÇÃO.
 Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco atendia às exigências do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-696.483/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. BEVERLI TERESINHA JORDÃO
AGRAVADO(S) : SANTINA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MOACYR SANCHEZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. Não se manda processar recurso de revista versando sobre matéria não prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-696.489/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ISABEL QUITÉRIA MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TURMÁRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível por inobservar a regra contida no art. 338 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696.512/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PAULO DE TARSO HERCULANO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 362/TST. Por aplicação do art. 896, alínea "a", parte final, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.513/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : KÁTIA CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 362/TST. Por aplicação do art. 896, alínea "a", parte final, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.797/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIDEVAL DA CUNHA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. IVAI ABIMAEI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se manda processar recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação do dispositivo legal tido como violado (Enunciado 221). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-696.826/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ANIEL TAVARES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLÓRIA MAROJA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE

DECISÃO: Unanimemente, chamar o feito à ordem para não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO - CONHECIMENTO A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável à formação do Instrumento segundo a legislação transcrita, para possibilitar a aferição da tempestividade da Revista quando do seu imediato julgamento, caso provido o agravo. Logo, a ausência da peça indicada é fator material a impedir o conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.016/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO IBC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FREIRE DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.263/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ONÉZIMO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.
 Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência a SDI/TST.

PROCESSO : AIRR-697.264/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LUIS ANTÔNIO FERREIRA GAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
AGRAVADO(S) : P & G CENOGRAFIA EVENTOS E MERCHANDISING
ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.
 Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando ausentes os pressupostos legais previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-697.265/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SALVADOR PERES ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO - EMPREGADO ADMITIDO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato celebrado sem prévio concurso público, inaplicável a legislação trabalhista por inexistir base legal para a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas. Orientação Jurisprudencial 85/SDI e Enunciado nº 363 do TST. Óbice do Enunciado 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-697.271/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE PINTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA. ART. 620 DA CLT. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 221 E 296 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-697.358/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ABREU E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorre negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão recorrida analisou e fundamentou, de forma ampla e precisa, todas as questões colocadas em debate pelas partes.
 Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-697.802/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CORINA DA SILVA MATIDA
ADVOGADO : DR. TASSIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JÂNIO RIBEIRO SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Não se conhece do

Agravo quando faltarem peças no traslado ou quando estiverem trasladadas de forma deficiente, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-697.804/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : REINALDO LEÃO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ADHEMAR M. DE C. FILHO
AGRAVADO(S) : DILSON CABRAL FAI
ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD
AGRAVADO(S) : MARTINS & MAGALHÃES LTDA.
AGRAVADO(S) : ANSELMO HENN ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO-EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE BEM EM QUE O AGRAVANTE E EX-SÓCIO DA EMPRESA DETÉM A POSSE. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.812/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LAURO LIMA REIS
ADVOGADO : DR. MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorre negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão recorrida analisou e fundamentou, de forma ampla e precisa, todas as questões colocadas em debate pelas partes.
 Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-699.223/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAMERLINGO ALVES
AGRAVADO(S) : APÓSTOLOS GEORGIOS GRIGORIDIS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LOCATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.
 Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-699.224/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PESTANA
ADVOGADO : DR. GUARACI F GONCALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO RSR, 13º SALÁRIO, FGTS E FÉRIAS. Não se manda processar o recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do C. TST ou assente nos elementos fático-probatórios dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.225/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MEDEIROS DE MELO
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO-RECURSO DE REVISTA - 1) HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - MATÉRIAS FÁTICAS- ENUNCIADO 126/TST. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. 2) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não se manda processar o recurso de revista quando, não obstante o prequestionamento, ausente a manifestação do Regional acerca da matéria discutida, e a parte não alega a negativa de prestação jurisdiccional (Enunciado 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.227/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO-RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA- HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - CRITÉRIO DE PAGAMENTO - MATÉRIAS FÁTICAS- ENUNCIADO 126/TST. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.259/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÍNTIA SOLLA MARTINS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, relatada pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, é competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de reparação de danos decorrente da relação de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos, Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AG-AIRR-699.261/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : PEDRO DARCY BETELVIDES MACHADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Não se conhece de agravo regimental interposto por procurador sem habilitação nos autos (Enunciado 164/TST).

PROCESSO : AIRR-699.324/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. Os temas foram decididos sob o enfoque de diferenças salariais por desvio funcional oriundo de substituição, sendo inespecíficos os arcos colacionados e inaplicáveis os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.382/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RADIOTAXI CAPIXABA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDA BRASILEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROSANEA HAASE EGGERT
ADVOGADA : DRA. IVANETE RAMLOW

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HORAS EXTRAS. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os motivos norteadores que ensejaram a negativa de seguimento do apelo interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.390/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : QUERINO ANSCHAU
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES WOLFF

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar as violações ou as divergências jurisprudenciais em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.968/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ONOFRE VICENTE DA SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266/TST.

PROCESSO : AIRR-699.971/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS THÁ S. A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA
AGRAVADO(S) : NOEL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANE PIECHNIK BARROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.
 Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-699.980/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : N. S. MIDLAND QUÍMICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALDIR LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO MORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO PAGO POR FORA NA APURAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS PERICIAIS E HORAS EXTRAS. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os motivos norteadores do despacho que denegou seguimento ao apelo interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.309/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SÁ NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO -HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Enunciado do TST Nº 164. Procuração. Junta. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43.

PROCESSO : AIRR-700.879/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BRASIL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO



DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-701.123/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : CÁSSIA CRISTINA DE LUNA SOUZA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. FASE DE EXECUÇÃO.
 Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco atendia às exigências do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-701.127/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA AUTO ELÉTRICA - SAEL
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : MÁRIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA ZONA SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. FASE DE EXECUÇÃO.
 Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco atendia às exigências do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-702.562/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA AFFONSO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DELAIDE DE SOUZA LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-702.947/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : RÁDIO PRINCESA DO JACUÍ LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : LEVI CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Acréscimo salarial do art. 13 da Lei nº 6.615/79 e do art. 16 do Decreto nº 84.134/79. Matéria fática. Incidência do enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-702.948/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBILA MARLENE JANECZKO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA-CHAMAMENTO AO PROCESSO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INSALUBRIDADE - PRODUTIVIDADE E MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não logra desconstituir os motivos norteadores do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.045/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SANDRO MONTEIRO MIACHON
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : PERFECT SISTEM COMPLETE SERVIÇOS COMPUTER E OUTRO
ADVOGADO : DR. SORAYA CONCEIÇÃO FAKIH

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1) NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, ultrapassado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, examinar os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. 2) VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-703.111/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-703.812/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : C.B.E. - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
ADVOGADO : DR. AMARILLIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERMINO MODESTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO EUFROSINO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-703.850/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MAURI CESAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, ACORDO EXTRAJUDICIAL, QUITAÇÃO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.244/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : MARIA ILZA BRAGA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. Não se processa Recurso de Revista quando ausente manifestação do regional acerca da matéria discutida ante a falta de prequestionamento. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (Enunciado 297 do TST).

PROCESSO : AIRR-704.245/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS ARAÚJO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, SALÁRIO-MÍNIMO, PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO, PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. Inexiste a alegada violação do art. 7º, incisos IV e XIII, da Constituição Federal, tendo em vista que constou expressamente no acórdão que a prestação devida era o salário-mínimo, porquanto não cuidara o reclamado de fazer constar no contrato firmado valor proporcional ao número de horas trabalhadas. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-704.555/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ADEMAR HISSASHI HARADA
ADVOGADO : DR. PAULO VERNINI FREITAS
AGRAVADO(S) : EMERSON CIRIACO MOLLO
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA JULIAN
AGRAVADO(S) : BROKER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO INCOMPLETO, FALTA DE AUTENTICAÇÃO, NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem, no traslado, peças obrigatórias ou essenciais ao imediato julgamento do recurso denegado (inteligência da Instrução Normativa nº 16/99, do TST e do § 5º, I, do art. 897, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98), mormente se se considerar que o agravo de instrumento foi formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 16/98, item IX, do TST. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-704.772/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GEVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IZAIAS MARQUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA E IMPEHORABILIDADE DO NUMERÁRIO DEPOSITADO. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar o recurso de revista quando na decisão impugnada não tiver sido adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.854/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LOPES NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEGURO DE VIDA, DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS o Regional examinou a prova oral e documental para concluir pela existência de coação, o que atrai a incidência dos Enunciados 342 e 126 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A decisão regional não emitiu qualquer pronunciamento a respeito, atraindo a incidência do Enunciado 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.866/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : KELVINTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JORGE
AGRAVADO(S) : ELOÍSA NOGUEIRA DE JESUS
AGRAVADO(S) : GINA PÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266/TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar o recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional dado como violado. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.890/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. **PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO.** Não se manda processar recurso contra acórdão que, com base na interpretação de cláusula de acordo coletivo, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição do Eg. Regional prolator da decisão, declara prescrito o direito de recorrer, eis que decorridos mais de cinco anos da alegada lesão ao direito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.424/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ALIOMAR RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO, HORAS EXTRAS, BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.ºS 23, 296 E 297 DO TST E DAS ALÍNEAS "A" E "B" DO ART. 896 DA CLT.

PROCESSO : AIRR-705.680/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : GILMAR SANTANA DA HORA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE PAULA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO INCOMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-705.784/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA NETTO
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
AGRAVADO(S) : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.
Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-705.787/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO AUGUSTO ALMIRÃO
ADVOGADO : DR. ALÍDIO DEPINE
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA EXPRESSO TUBARÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE VANZELA M. CORDEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, HORAS EXTRAS, MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão envolve o reexame de fatos e provas. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-705.821/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
AGRAVADO(S) : ULISSES CASTELO LEITE E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GENEROSO NETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM
ADVOGADO : DR. HELTER V. MORATO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o signatário do recurso não estiver regularmente investido dos poderes de representação. Inteligência dos arts. 36, 37 e 38 do CPC e da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

PROCESSO : AIRR-705.829/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-707.293/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO(S) : EURIDES GUILHERME PYL
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO INCOMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-707.355/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OREMA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. MARISE SOARES CORRÊA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da contraminuta, por intempestividade, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, PROCESSO DE EXECUÇÃO, LIMITAÇÃO DOS EFEITOS PECUNIÁRIOS DAS PRESTAÇÕES SUCESSIVAS AO REGIME JURÍDICO ÚNICO, COISA JULGADA, OFENSA. Não se caracteriza ofensa à coisa julgada quando, na fase executória, a decisão limita os efeitos financeiros da condenação ao pagamento de diferenças salariais à data de implantação do regime jurídico único, se na decisão exequenda não existe comando em sentido contrário. É plenamente possível a revisão dos efeitos da coisa julgada, quando se tratar de relação jurídica continuativa e sobrevier modificação no estado de fato e de direito. Esta se configura em virtude da extinção do contrato de trabalho e da limitação da competência da Justiça do Trabalho, em razão da pessoa e da matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.604/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ANDREAS STHIL MOTO - SERRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : SALES VITOR GARCIA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO INCOMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AG-AIRR-707.606/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA VOLINO BERWIG
AGRAVADO(S) : ROBERTO AUGUSTO XAVIER DO VALLE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se conhece de agravo regimental interposto por procurador sem habilitação nos autos (Enunciado 164/TST).

PROCESSO : AIRR-707.609/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAGÉ
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO INCOMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-707.613/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. VLADIMIR GUSTAVO MACHADO
AGRAVADO(S) : ADRIANA BECKER SEIDEL
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO INCOMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-708.868/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SWEDISH MATCH BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA VACILATTO
ADVOGADO : DR. USTANE F. DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO, INEXISTÊNCIA, ACORDO TÁCITO, INVÁLIDO. Não se manda processar o recurso de revista que não consegue infirmar os motivos norteadores do despacho que denegou seguimento ao apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.941/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S) : ALDAIR DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O procedimento a ser aplicável na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é definido pelo valor da causa, como se constata do art. 852-A da CLT.

Neste contexto, a definição do rito dar-se-á no momento em que se torna definitivo o valor da causa, inclusive para permitir a impugnação deste valor pela parte *ex adversa*, obedecendo ao princípio do *contraditório*.
Incide, no caso, outro princípio, o tempus regit actum, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado.
QUANTO AO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o conhecimento do Recurso de Revista encontrava obstáculo nos enunciados nºs 221, 296 e 297.

PROCESSO : AIRR-709.208/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ALSA ALUMÍNIO E FERRAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : PEDRO PEIXE
ADVOGADA : DRA. CLEIDE PORCELLI PESSINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA PRECLUSIVA. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.572/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S) : NIVALDO ILKIU
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO - DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Se o interesse das partes é conflitante, no sentido de se verem excluídas da lide, o depósito feito por uma das reclamadas não aproveita à outra.

PROCESSO : AIRR-709.586/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP
ADVOGADO : DR. CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COOPERATIVA/VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-710.026/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SUELY COUTINHO BIANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista versando sobre matéria não prequestionada ou proferida em consonância com as provas dos autos. Inteligência dos Enunciados 126 e 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.913/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ADESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TOFFOLI
AGRAVADO(S) : JAIME PRESTES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANE ABDALLA NEME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. Não se há falar em incorreto preenchimento da guia de recolhimento do FGTS - GR, apresentada quando da interposição do recurso de revista, ante o princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade do ato processual. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento ao recurso quando a matéria veiculada no apelo revisional implicar no reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Inteligência do 126/TST.

PROCESSO : AIRR-710.919/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISTIANE COSTA TELLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO G. TELLES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.
 Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-711.118/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DESTRAL - DESMATAMENTO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA FERREIRA DURÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÉDER BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verifica a nulidade alegada. 2) COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. O Tribunal a quo concluiu, com base na prova testemunhal, que a contratação foi feita na cidade de Itacarambi - Minas Gerais (Enunciado 126/TST). Quanto à alegada inobservância do caput do art. 651 da CLT, a decisão além de revelar interpretação razoável em torno da matéria - § 3º do art. 651 da CLT - coaduna-se com o entendimento adotado pela SDI/TST. 3) INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS RECLAMANTES NO PIS. INDENIZAÇÃO. Não se verifica afronta à literalidade do art. 9º da Lei nº 7.998/90 e os arestos transcritos são inespecíficos e inservíveis ao fim colimado. 4) HORAS EXTRAS. O apelo se encontra desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.326/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÂNGLO VALENTIM
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI
AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARIA XAVIER FÉL-GEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

PROCESSO : AIRR-711.714/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.
 DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Aspecto da retirada da guia dos autos por pessoa desconhecida não prequestionado. Incidência do enunciado 297.
 HORAS EXTRAS. A apreciação da matéria configuraria supressão de instância, uma vez que não houve análise de mérito do recurso ordinário.

PROCESSO : AIRR-711.739/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FERREIRA PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1) NULIDADE PROCESSUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO. O recurso, quanto a essas matérias, encontra-se totalmente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista que o reclamante não aponta violação de qualquer dispositivo legal, tampouco traz arestos ao confronto de teses.

2) HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).

3) DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ENUNCIADO 342 DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT

4) RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da revista, mormente se se considerar que o reclamante também não apontou expressamente qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, desrespeitando o disposto na Orientação Jurisprudencial 94/SDI.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.643/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FERNANDO GONÇALVES ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.
 Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

PROCESSO : AIRR-715.413/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ASMUT - ASSESSORIA AOS MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAOLA GOMES DE PAIVA ESTRELLA
AGRAVADO(S) : FABIOLA MARION DE ABREU
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.
 Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-715.427/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ESTHER CERQUEIRA VALLE
ADVOGADO : DR. CRISTINA ALICE SPARANO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.
 Forma de cálculo da multa rescisória do FGTS. Incidência do FGTS sobre o prêmio decenal. Obstáculo, ao conhecimento do recurso de revista, dos enunciados nºs 221 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-716.206/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MAUÁ JUNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : NEUTO LACERDA SANTANA
ADVOGADO : DR. GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-716.397/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CLORIVALDO GUIMARÃES PARREIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - QUADRO DE CARREIRA - HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL - EFICÁCIA - ENUNCIADO 231/TST. Por aplicação do art. 896, § 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.400/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EDNALGIA VALÊNCIO PEDROZA
ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CERCEIO DE DEFESA Houve circunstâncias justificadoras do indeferimento do pedido da oitiva de testemunhas, somente feito pelo reclamado após a oitiva de testemunhas do reclamante. A hipótese discutida não diz respeito, portanto, à exigência ou não de apresentação do rol de testemunhas, mas, sim, com a oportunidade da pretensão a uma determinada providência a ser tomada pelo juiz, a fim de tornar exigível o comparecimento de testemunha no processo.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.467/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DONA ISABEL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CARREIRO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.

DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

PROCESSO : AIRR-717.370/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA DECORITE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES
AGRAVADO(S) : VLADIMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-717.712/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CILIANE CARLA SELLA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS - ICBEU
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Incidência do enunciado nº 221/TST, ante a razoável interpretação expandida pelo Tribunal *a quo*.

PROCESSO : AIRR-718.761/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ANGELA REGINA ANACLETO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1) PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O procedimento a ser aplicável na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é definido pelo valor da causa, como se constata do art. 852-A da CLT.

Neste contexto, a definição do rito dar-se-á no momento em que se torna definitivo o valor da causa, inclusive para permitir a impugnação deste valor pela parte *ex adversa*, obedecendo ao princípio do contraditório.

Incide, no caso, outro princípio, *otempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado.

2) COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. Não vislumbro violação à literalidade do art. 442, parágrafo único, da CLT, entendendo, isso sim, que o Regional imprimiu interpretação razoável em torno dos dispositivos legais que regem a matéria, além de Ter lastreado a sua decisão, fundamentalmente, na análise do conjunto fático probatório dos autos. (Incidência dos Enunciados 126 e 221 o TST).

3) SEGURO DESEMPREGO. DOCUMENTAÇÃO. O Regional não analisou a questão sob prisma do art. 3º, I, da Lei nº 7.998/90, encontrando o apelo óbice no Enunciado 297/TST. Vale salientar, ainda, que a decisão recorrida substituiu a indenização pela determinação de entrega e preenchimento correto da documentação necessária à reclamante, no prazo de 60 dias.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.319/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : GILMAR MOREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Enunciado 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.332/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : INÊS DOS ANJOS SOLIDADE MUNIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLLETIVO. O Regional não se pronunciou acerca dos dispositivos legais tidos como violados (Enunciado 297/TST) e o aresto acostado com o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial em torno da questão não atende aos requisitos do Enunciado 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.344/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EURIPEDES MESSIAS COSTA
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ
AGRAVADO(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. EXERCÍCIO, PELO RECLAMANTE, DA ATIVIDADE DE SUPERVISOR. HOAS DE SOBREVISO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-719.378/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CABELL - COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDINO PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA
AGRAVADO(S) : CASA DO CABELEIREIRO DE IPATINGA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NA FASE DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-719.379/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CIMENTO TUPI S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL POR PARTE DO ACÓRDÃO REGIONAL, QUANTO AO TEMA MINUTOS EXCEDENTES AO FINAL DA JORNADA, NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS. CONTRARIE-DADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 NÃO RECONHECIDA.

PROCESSO : AIRR-719.380/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. 1) HORAS EXTRAS. CARGO DE CEFIANÇA. BANCÁRIO - ART. 62, II, DA CLT. 2) SERVIÇOS EXTERNOS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 221, 296 E 297 DO TST.

PROCESSO : AIRR-719.409/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291/TST. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 296 E 297 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-719.796/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARÍLIA HORA TRAVASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-720.837/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DRIVE-CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Enunciado do TST Nº 164. Procuração. Junta. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

PROCESSO : AIRR-720.839/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALÍCE RODRIGUES AUERSWALD
AGRAVADO(S) : JOÃO KLEITON MARQUES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agra-



vante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-720.865/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FONTANA S.A.
ADVOGADO : DR. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : GILMAR NUNES MUNIZ
ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. FASE DE EXECUÇÃO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco atendia às exigências do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-720.889/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ASA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da SDI/TST.

PROCESSO : AIRR-720.890/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FLORENÇA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - LEI Nº 8.177/90.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco atendia às exigências do Enunciado 266 do TST, uma vez que a decisão regional, ao utilizar o art. 39 da Lei nº 8.177/90, para atualizar monetariamente os créditos trabalhistas do empregado, não violou norma constitucional alguma.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.891/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALICE RODRIGUES AUERSWALD
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIANA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALE LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. FASE DE EXECUÇÃO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco atendia às exigências do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-720.892/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO GERALDO DA COSTA MELO
ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDB - EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FETTER MOLD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-721.368/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SAVIO DE CASTRO ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Processo em fase de execução. Negativa de prestação jurisdicional, por parte da decisão a quo, não configurada.

PROCESSO : AIRR-721.382/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TOQUE ESPECIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSILENE TORCHIA MENEZES
AGRAVADO(S) : LUCIANA MARIA DRUMOND XAVIER
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-721.386/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-721.388/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JATOMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO NACIF DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.
 Depósito recursal. Prazo. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

PROCESSO : AIRR-721.397/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
AGRAVADO(S) : SUILAN DE MARIA MENDES DANTAS
ADVOGADO : DR. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento, na Justiça do Trabalho, só cabe dos despachos que denegarem seguimento a recursos, de acordo com o disposto no art. 897, caput, alínea "b", da CLT.

PROCESSO : AIRR-722.067/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COROATÁ
ADVOGADO : DR. SAMIR JORGE MURAD
AGRAVADO(S) : LUÍS DONIZETE SORATO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.550/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO DE CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 23, DA EG. SDI/TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida com base nas provas produzidas nos autos ou em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Enunciados 126 e 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.551/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. LÚCIO DE ARAÚJO LADEIRA
AGRAVADO(S) : CLEOMAR MESSIAS JOSÉ DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-722.841/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : VAN MELLE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA
AGRAVADO(S) : ARI BERTOLLA
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA SANTIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO REVISTA DA RECLAMADA. Considera-se inválida a comprovação do recebimento das custas quando da respectiva guia de depósito não constar os nomes das partes e o número do processo a que se refere tal recolhimento, não gerando certeza sobre a destinação do valor nele recolhido. Não atendendo a estes ditames, o recurso está deserto.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.853/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 Corre Junto: 722854/2001.9
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE BUORO
ADVOGADO : DR. LAERTE STAPANI
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-722.854/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 Corre Junto: 722853/2001.5
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE BUORO
ADVOGADO : DR. LAERTE STAPANI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.



PROCESSO : AIRR-722.855/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LOPES
ADVOGADA : DRA. LUIZA MARIA MACHADO MOURA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-722.904/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOAREZ ANTÔNIO FOSSATI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-722.905/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARÍLIA JOSÉ NUNES DE BARROS
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO/SUBSTITUIÇÃO E HORAS EXTRAS/CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-722.907/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DANIEL SCHNEIDER CHAIEB
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA. Incabível recurso de revista em que se pretende o reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.020/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ROONEY JOUBERTO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a matéria tratada no Recurso de Revista é eminentemente fática, sendo que o Enunciado 126 do TST constitui óbice intransponível para o reexame de fatos e provas.

PROCESSO : AIRR-724.026/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO PACHECO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-724.027/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CENTER FOTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : MARIZA MARQUES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE PAULA COUTINHO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 296 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-724.030/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADRIANO DE SOUZA CRISPIM
ADVOGADO : DR. ANGELO BOER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-724.032/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S) : ARNALDO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS *IN ITINERE*. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126, 296 E 297 DO TST.

PROCESSO : AIRR-724.289/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DJALMA ANDRADE NUNES
ADVOGADO : DR. EDUARDO DANGREMON
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-724.290/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RITO VIANNA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARNAVALE E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO ISAÍAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando houver peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : ED-RR-334.667/1996.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. PAULO SZARVAS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLAUDIO M. BRITO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada quanto à apreciação dos documentos de fls. 265/273 e 275/308, e, atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos parcialmente para sanar omissão quanto à análise dos documentos juntados, com modificação do julgado.
RECURSO DE REVISTA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. ANISTIA. DOCUMENTOS NOVOS. Anulada a decisão administrativa mediante a qual fora admitido o enquadramento dos Reclamantes na hipótese contida no item III do art. 1º da Lei nº 8.878/94, não há como ser-lhes reconhecido o direito à reintegração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-355.994/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
EMBARGADO(A) : SILAS CALDAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO: à unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada quanto à apreciação dos documentos de fls. 274/282 e 284/318, e, atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos parcialmente para sanar omissão quanto à análise dos documentos juntados, com modificação do julgado.
RECURSO DE REVISTA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. ANISTIA. DOCUMENTOS NOVOS. Anulada a decisão administrativa mediante a qual fora admitido o enquadramento do Reclamante na hipótese contida no item III do art. 1º da Lei nº 8.878/94, não há como ser-lhe reconhecido o direito à reintegração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-364.928/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BIER, SCHARLAU & CIA LTDA.
RECORRIDO(S) : AZEMAR MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciados de Súmula desta Corte (85 e 349/TST) ou jurisprudência iterativa desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST). Óbice contido no artigo 896, § 4º da CLT ou no Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-365.702/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : ELVIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SILVÉRIO LIMA
RECORRIDO(S) : AJESP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e deferir a retenção e posterior recolhimento das quotas relativas à Previdência Social e o imposto de renda nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DESTA CORTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão atacada está em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior.
PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto de renda (Orientação Jurisprudencial nº 141 SDI1). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.



PROCESSO : ED-RR-365.859/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : TÂNIA MARIA DA SILVA TRONBINI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes as omissões neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-366.857/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOACIR RAMIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SPRINGER S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. LILLIAN OTTOBRINI COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: EMPREGADO ELEITO PARA CARGO DE PRESIDENTE DE GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO DE EMPREGO. Recurso de Revista não conhecido por não restar demonstrada divergência jurisprudencial específica a confrontar a tese regional de ser impossível considerar intacto o contrato de trabalho do empregado que assume o cargo de Presidente do grupo econômico a que pertence a reclamada, por não ser concebível reunir-se na mesma pessoa as figuras de empregado e empregador. Aresto colacionado que apenas genericamente refere-se a cargo de diretoria, e, portanto, revela-se inespecífico, uma vez que, em relação ao cargo de Diretor, o Tribunal Regional entendeu ser possível a manutenção do vínculo.

PROCESSO : RR-368.403/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : RICARDO MALAVOTA PACHECO
ADVOGADO : DR. GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. A matéria, para que seja objeto do Recurso de Revista, há que ter sido analisada pelo Tribunal Recorrido. Não havendo, pois, o devido prequestionamento, incide no caso o Enunciado nº 297 do egrégio TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.757/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMA F
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MAURIVAN OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - ocorrência de negociação coletiva" por afronta ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal e, quanto aos descontos fiscais, por afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/93; no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação as horas extras excedentes da sexta diária e para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - OCORRÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - A Constituição Federal, em seu art. 7º, XIV, prevê a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivando, com isso, a preservação da saúde do trabalhador. Entretanto, o mesmo dispositivo que prevê essa jornada reduzida, também ressalva a possibilidade de negociação coletiva acerca da questão. É que não há ninguém melhor que a própria categoria profissional para definir as suas prioridades, de modo que o acordo acerca do estancamento da jornada em turnos de revezamento pode significar o alcance de outro benefício mais importante para a categoria. Se esse acordo ocorreu, conforme notícia o Tribunal Regional, não cabe ao Judiciário Trabalhista perquirir acerca das suas vantagens e desvantagens, mas apenas prestigiar o que foi livremente estabelecido entre o sindicato profissional e a empresa, pois o contrário implicaria afronta ao art. 7º, XIV e XXVI da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-373.348/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : MARGARIDA FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-376.905/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-376.947/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT (vulnerações a dispositivos legais ou constitucionais e divergência jurisprudencial válida e específica). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-377.577/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Base de Cálculo das Horas Extras" por violação do art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos os adicionais de tempo de serviço, de risco e de produtividade da base de cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS E INTEGRAÇÕES DIVERSAS. Tendo em vista a interpretação pacificada na SDI, dada ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, devem ser excluídos os adicionais de risco e de produtividade do cálculo das horas extras. No tocante ao adicional de tempo de serviço, também se aplica o disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, que determina que a base de cálculo das horas extras seja, exclusivamente, o "valor do salário-hora ordinário do período diurno". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.608/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ROSANA STOCCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não configurada violação legal ou divergência jurisprudencial, não se conhece da revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-377.670/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARIM PYDD NECHI
RECORRIDO(S) : NATALINA ANGELINA LOCAPUTO FELISBERTO
ADVOGADO : DR. SINCLAIR FÁTIMA TIBOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.899/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CARLOS JACI VIEIRA
RECORRIDO(S) : REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Coisa Julgada Trabalhista. Efeitos. Mudança de Regime Jurídico" e "Indenização por Dano Processual" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da decisão exequianda à vigência da Lei nº 8.112/90 e para excluir da condenação a indenização por dano processual.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA QUE DETERMINA PAGAMENTO DE SALÁRIOS DESDE O AFASTAMENTO ATÉ A REINTEGRAÇÃO DO OBREIRO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DE CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO, NO INTERREGNO. LIMITES DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o contrato de trabalho foi extinto, substituído que foi pelo regime jurídico estatutário, não há como se projetar os efeitos da coisa julgada trabalhista no campo do regime jurídico estatutário, ante a natureza diversa dos dois regimes e a total incompetência desta Justiça para dizer sobre direitos da Reclamante incidentes na vigência do Regime Jurídico Único imposto pela Lei 8.112/90. Os efeitos futuros da sentença exequianda trabalhista são limitados à existência do contrato de trabalho regido pela CLT - campo hábil para a incidência da coisa julgada trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-378.571/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE
RECORRIDO(S) : LEONIRA SANTANA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Revista não conhecida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92).

Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-378.668/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADVOGADO : DR. PEDRO MENDES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ROSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. AILTON ALTINO SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INADEQUAÇÃO. Transcrição de arestos inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296. Recurso de que não se conhece.



PROCESSO : RR-380.793/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NILSON DANILO RITTER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.

Não se conhece de Recurso de Revista quando inexistem debate e decisão prévios sobre as questões articuladas, carecendo do requisito do prequestionamento (Enunciado nº 297), e, ainda, quando os arestos colacionados são inespecíficos, pois a tese constante dos acórdãos paradigmáticos decorre da interpretação de dispositivo de norma regulamentar diverso daquele enfrentado na decisão recorrida, o que inviabiliza o cotejo (Enunciado nº 296). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-385.648/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : MARTA JANETE DE AZEVEDO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Em, sem divergência, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes as omissões que a parte pretendia demonstrar.

PROCESSO : ED-RR-393.052/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

EMBARGANTE : VALBERTO PADILHA NAVAS

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Em, sem divergência, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento definidas nos incisos do artigo 535 da Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-393.251/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

RECORRIDO(S) : VILMAR DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Multa Rescisória. Conhecer quanto aos itens Diferenças de FGTS - Prescrição e Assistência Judiciária - Honorários e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - MULTA RESCISÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE NÃO APLICAÇÃO AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 169 DA CF - DIVERGÊNCIA NÃO ESPECÍFICA - Revista não conhecida, por não demonstrado o dissenso pretoriano. A decisão impugnada acolheu a multa rescisória, em razão do desatendimento ao disposto no art. 477, § 6º, b, da CLT e o paradigma versa sobre não cominação da referida multa ao ente da administração pública, face o disposto no art. 169 da Constituição da República. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

II - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA POR SIMPLES AFIRMAÇÃO NA INICIAL - VALIDADE. Revista conhecida e improvida, visto que o pedido de assistência judiciária por simples afirmação na inicial atende o disposto no art. 4º, da Lei 1.060/50, com a redação da Lei 7.510, de 04.07.86, aplicável ao processo do trabalho, o qual estabelece como suficiente para a concessão da assistência judiciária a declaração de miserabilidade jurídica por simples afirmação, na própria petição inicial.

III - DIFERENÇAS DO FGTS - PRESCRIÇÃO. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS com relação às parcelas pagas é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato de trabalho (Enunciado 95 do TST). E, tratando-se de pleito de recolhimento do FGTS sobre parcelas trabalhistas não pagas, e que são pleiteadas em reclamação trabalhista, o prazo prescricional é de cinco anos, contados retroativamente à data do ajuizamento da ação, observado também o limite de dois anos após a extinção contratual. Revista conhecida e improvida, por entender aplicável a prescrição trintenária.

PROCESSO : RR-393.426/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA

PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA FERRO PEREIRA DE SABOYA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 896 da CLT, não há como analisar divergência jurisprudencial no que se refere a interpretação de lei municipal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-393.577/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Sindicato argüida da tribuna; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 310, VIII, do TST, com ressalvas do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo quanto à fundamentação do tema relativo à obrigação de fazer portas de segurança em agência bancária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios. (Item VIII do Enunciado 310 do TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-394.894/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUPPIO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CEOLIN

ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Embora o desvio de função não gere direito a novo enquadramento funcional, é devido o pagamento das diferenças salariais respectivas. (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-398.108/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VICENTE CELESTINO ALFERES

ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 27 da Lei nº 8.218/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-401.094/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES CORREIA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DA SDI/TST. NÃO-PROSSEGUIMENTO DA REVISTA. Decisão regional que considera, para efeito da prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, a conversão do contrato de trabalho em regime estatutário como marco inicial do prazo referido. Decisão consoante com a OJ nº 128 da SDI/TST. Recurso não provido.

PROCESSO : A-RR-401.790/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA BIMBATO E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DA SDI/TST. NÃO-PROSSEGUIMENTO DA REVISTA. Decisão regional que considera, para efeito da prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, a conversão do contrato de trabalho em regime estatutário como marco inicial do prazo referido. Decisão consoante com a OJ nº 128 da SDI/TST. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-402.706/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

RECORRIDO(S) : ELDA LIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALCYMAR DA SILVA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. NEWTON PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "IPC de Junho de 1987" e "URP de Fevereiro de 1989" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de Junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. Inexiste direito adquirido pelos trabalhadores à percepção das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.356/1997.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM

ADVOGADA : DRA. MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES

RECORRIDO(S) : WALTER PEDRO DE MORAIS

ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. "DIES A QUO" DO PRAZO PRESCRICIONAL EFETIVOS. A divergência jurisprudencial apta a comprovar o dissenso pretoriano deve advir de pretórios trabalhistas (alínea "a" do artigo 896 da CLT). FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 95. Inviável a propositura de recurso de revista quando a decisão atacada está em consonância com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior (Enunciado 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405.054/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN

RECORRIDO(S) : JOÃO ALDEMIR CORNEAU E OUTRA

ADVOGADA : DRA. IVONE PALAVER FERNANDES

RECORRIDO(S) : CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS GOVERNADOR WALTER JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Vínculo de emprego e seus consectários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide o Estado do Rio Grande do Sul, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao ente público.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CÍRCULO DE PAIS E MESTRES (CPM). SOLIDARIEDADE DO ESTADO MEMBRO DA FEDERAÇÃO. A contratação de empregado pelo Círculo de Pais e Mestres (entidade do gênero associação), para prestar-lhe serviços em escola estadual, não gera responsabilidade subsidiária para o Estado e, muito menos, solidária, sendo o Círculo o único responsável pelas verbas trabalhistas devidas (Orientação Jurisprudencial nº 185 da SDI1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-405.057/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE



RECORRIDO(S) : NECY LUIZA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANA MARIA THADDEU FRANKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81 e seu Regulamento. **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AUXILIARES DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. (LEI Nº 6.899/81 e DECRETO Nº 86.649/81).** Os honorários periciais não têm caráter alimentar, não podendo, assim, ser corrigidos pelos mesmos critérios utilizados para os débitos trabalhistas, porquanto não gozam dos mesmos privilégios (Orientação Jurisprudencial 198 da SDI1). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : ED-RR-405.120/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : SÍLVIA MARIA MONÇÃO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios; os do Reclamante para prestar esclarecimentos e da Reclamada para sanar a omissão apontada, tudo na forma do voto do Relator. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos e sanar a omissão existente no v. acórdão embargado.

RECURSO DA RECLAMANTE. Os honorários advocatícios somente podem ser deferidos diante da existência de pressupostos próprios e específicos, não estando dentro da estreita devolutividade recursal apenas em razão de sua natureza também acessória, desafiando provocação expressa. Quanto ao recolhimento de FGTS, por ser devido durante a suspensão contratual, deve arcar a Reclamada com este ônus enquanto durar o benefício previdenciário. **RECURSODA RECLAMADA. ÔBICE DO ENUNCIADO 126/TST.** Não pretendeu, a Reclamante, o reexame do conjunto fático-probatório, mas sim o enquadramento jurídico destes fatos, matéria de livre análise em sede Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-405.204/1997.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS
RECORRIDO(S) : CLÉLIA MARIA BRILHANTE DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. **EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE INEXISTENTE. EFEITOS.** As razões do recurso devem ser dirigidas para o decisum, única parte do acórdão dotada de eficácia para formar a coisa julgada. Se a decisão regional declarou válido o contrato de trabalho, não pode a parte, em suas razões, antes de atacar o próprio ato, pretender atacar os seus efeitos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405.948/1997.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração no que tange à prova das horas extras (fls. 268/270), por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que examine as questões ventiladas nos Embargos a propósito do tema referido. Prejudicada a apreciação da Revista com relação ao restante da impugnação. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE DEFESA. OMISSÃO REITERADA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA.** Acórdão regional proferido em Embargos de Declaração. Omissão reiterada, na apreciação da prova testemunhal, sobre alegação recursal relevante à solução da lide, como a quantidade das sobrejornadas diárias. Esclarecidas pelas testemunhas. Violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-406.034/1997.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ALIETE DE SOUSA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94.** Não cabe Recurso de Revista quando a readmissão dos anistiados teve embasamento no conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado nº 126/TST), quando inexistente debate e decisão prévias acerca da exigência de concurso público para a readmissão de anistiados, ou seja, ausente o requisito do prequestionamento (Enunciado nº 297/TST) e, finalmente, quando são inespecíficos os arestos paradigmáticos (Enunciado nº 296/TST) ou não abrangem todos os fundamentos invocados na decisão recorrida (Enunciado nº 23/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-406.075/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRENTE(S) : CLODOVEU VAZ AGUIAR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-406.075/97.5, em que são Recorrentes UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) e CLODOVEU VAZ AGUIAR e Recorridos OS MESMOS. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelas partes contra o acórdão de fls. 402/415, mediante o qual o Regional manteve a sentença com relação aos seguintes temas: estabilidade prevista no Decreto 48.487/60, estabilidade contratual de ex-empregado do BNCC, horas extras pré-contratadas, elevação salarial de março de 1988, adicional DL 1971, confissão, horas extras, descontos a título de seguro de vida e juros de mora - empresas em liquidação extrajudicial.

A União Federal em seu Recurso de Revista (fls. 422/455) afirma que o reclamante aquiesceu tacitamente aos descontos. Sustenta a aplicação do Enunciado nº 304 do TST relativamente aos juros de mora dos débitos trabalhistas. No que concerne às horas extras, assevera que houve indevidamente a inversão do ônus da prova. Indica violação aos artigos 333, I, do CPC, 818 da CLT, e 5ª, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República. Traz arestos para confronto de teses.

PROCESSO : RR-407.984/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
RECORRIDO(S) : OSMAR ENGEL MACEDO
ADVOGADO : DR. ULISSES TEIXEIRA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade: I) Rejeitar a preliminar de não conhecimento da revista argüida em contra-razões; II) Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE OSASCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. No caso concreto, a Lei Municipal com base na qual foi celebrado o contrato de trabalho foi declarada inconstitucional. Dessa forma, é nulo o ajuste, e, via de consequência, o Autor somente faz jus ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de verbas indenizatórias. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-408.014/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARY DE FÁTIMA PESSATO MIOTTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas de intervalo, por ofensa à norma do § 2º do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as horas de intervalo. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.** Para a caracterização de cargo ou função de confiança em instituição bancária, previsto no § 2º do art. 224 da CLT, não basta que assim seja denominado nem é

suficiente o pagamento de gratificação superior a 1/3. Exige-se também que o bancário esteja investido de mínimos poderes de mando ou gestão, para excluir-lo do direito à jornada de seis horas diárias. Sendo a questão resolvida pelo Regional à luz dos fatos e provas constantes nos autos, inadmitte-se o Recurso de Revista, incidindo o disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-408.093/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRIDO(S) : HELIZABETH REGINA ROCHA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do Art. 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO §8º DO ART. 477 DA CLT - APLICAÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO
 As pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos, expressamente, no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados a livre arbítrio do julgador. Deste modo, inexistente óbice legal à aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT a órgão público. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-408.119/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA STAHLHOFER MACHADO
RECORRIDO(S) : DANIEL SOARES VERGARA
ADVOGADA : DRA. MARLENE HERNANDES LEIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÔNUS DA PROVA. A atribuição do ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS depende de cada caso analisado. Na lide sob exame, o entendimento do Tribunal Regional é no sentido de que a decisão de primeiro grau deve ser mantida porque incumbia ao Reclamado o ônus de provar a inexistência de diferenças, em virtude de ter alegado em juízo fato extintivo do direito do Autor. A decisão recorrida não merece reparos. Sustentando o Autor a existência de diferenças, e tendo o Reclamado, em contestação, alegado a sua inexistência, uma vez que teria havido o regular recolhimento dos depósitos (fato extintivo do direito), tem-se que o Demandado atraiu para si o ônus da prova, do qual, aliás, não se desincumbiu, conforme consignado no acórdão recorrido. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-408.134/1997.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA AURENÍVIA ALCÂNTARA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCILÊDE GONZAGA DE SOUZA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dos Honorários Advocatícios" por contrariedade aos Enunciados nºs. 219 e 329/TST e por ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o valor respectivo dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado 219/TST). Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-408.208/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : JUSSARA KURTZ PINTO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem concurso público após a vigência da Constituição Federal de 1988, restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação, ficando prejudicado o exame da revista quanto ao item estabilidade provisória - reintegração.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). -Prejudicado o debate acerca do suposto direito à estabilidade provisória e à reintegração. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-410.570/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ANNETTE MACEDO SKARBEB
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : LOURDES CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RODER

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, combinado com os artigos 145, IV, e 158 do Código Civil. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-412.209/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ AMORIM
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "salário in natura" e "taxa de ocupação", também à unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito dar-lhe provimento para, determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.212/91, 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - HABITAÇÃO. SALÁRIO "IN NATURA". Não socorre a Reclamada o dissenso jurisprudencial suscitado, tendo em vista que os arestos modelos apresentados têm como pressuposto o fornecimento de habitação como condição essencial para a prestação do serviço, pressuposto fático não encontrado no acórdão regional, o qual, assentando-se nas provas produzidas nos autos, concluiu que a utilidade era fornecida como contraprestação pela força de trabalho do empregado. Revista não conhecida.

II - COMODATO. TAXA DE OCUPAÇÃO. O Cerne da questão não é a possibilidade de atribuir ao comodatário o ônus pela manutenção do imóvel dado em comodato, conforme previsão do artigo 1.251 do código Civil, mas sim a possibilidade da Reclamada, no curso da contratualidade trabalhista, alterar unilateralmente o ajuste com a instituição de taxa pela ocupação do imóvel que desde o início da relação jurídica já era ocupado sem qualquer ônus. Não há violação do artigo 1251 do Código Civil.

III - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. É entendimento pacífico nesta Corte que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS. Igualmente pacífico o entendimento de serem devidos tais descontos nos termos do Provimento 01/96 da douta Corregedoria-Geral do Trabalho e da Lei nº 8.212/91, determinados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-412.833/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMP
PROCURADOR : DR. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
RECORRIDO(S) : ALFREDO BRASIL TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ASSIS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE SALÁRIO EM DATA ANTERIOR AO PRAZO MÁXIMO LEGAL. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, então incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-414.298/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : TÂNIA DE MOURA CAMARGO
ADVOGADO : DR. ABNER DI SÍQUEIRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, julgar improcedente a ação.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Constituição da República, pelo que é nula de pleno direito, não gerando efeito algum, salvo quanto ao pagamento equivalente aos dias efetivamente trabalhados, sem natureza salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.169/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : HOTEL NACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
RECORRIDO(S) : JUCINEIDE DA ROCHA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CHIRSTINA BOELHOWER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO - ADMISSIBILIDADE - PROTOCOLO EM VARA DIVERSA DA QUE TRAMITA O FEITO. É intempestivo o recurso que não foi processado perante a Vara onde tramita o feito, ainda que protocolizado dentro do prazo estabelecido no art. 895 da CLT, mas encaminhado à unidade judiciária correta fora do prazo legal. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-434.673/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : OMAR GONÇALVES RÉGIO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA INÁCIO DE MORAIS RÉGIO VAZ DE MELLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação os títulos deferidos, inclusive a multa aplicada em embargos protelatórios, que deve ser restituída à Reclamada e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial da reclamação e restabelecer a r. sentença. Invertido o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, isentando-se o Reclamante do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, a interpretação sistemática que deve ser feita ao se analisar e pôr em prática as normas que dão moldura ao Capítulo VII da Constituição Federal, relativo à Administração Pública, conduz à conclusão no sentido de que o art. 41 e seus parágrafos só se aplicam aos servidores públicos civis, ou seja, aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, não alcançando, portanto, os empregados públicos celetistas de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo os admitidos mediante prévio concurso público, em virtude do disposto no art. 173, § 1º, da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-449.588/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AGUINALDO GENTIL NUNES
ADVOGADO : DR. HAROLDO BEZ BATTI FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em face de sua ilegitimidade para atuar no feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ilegitimidade para recorrer em defesa de interesse de TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC, ente dotado de personalidade jurídica de direito privado, que se encontra regularmente representado por advogado e que manifestou recurso de revista do acórdão do Tribunal Regional. Inexistência de interesse público a ser resguardado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-457.100/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA NOÉLIA DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO REVOGADA DE 1967. CONCURSO PÚBLICO INDISPENSÁVEL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não se pode declarar a nulidade da contratação que ocorreu sob a vigência da Constituição revogada de 1967, porquanto o concurso público tornou-se requisito indispensável para acesso a cargos ou empregos públicos somente após a Constituição Federal de 1988. Violação a dispositivos da Constituição não configurada e inespecíficos os julgados apresentados ao confronto (Enunciados nºs 126 e 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.320/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : DANIEL ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA DA LUZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por violação a dispositivo da Constituição da República, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.320/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
RECORRIDO(S) : COLIMPRE - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal. PAGAMENTO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 467 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendimento aos pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-468.015/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE TIROLI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "horas extras", também à unanimidade, conhecer do Apelo quanto à "natureza jurídica da ajuda-alimentação" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE I - BANCÁRIO. GERENTE. HORAS EXTRAS. O regional entendeu, com base na prova testemunhal, que o "de cujus" exercia cargo de maior relevo que os demais empregados, assim como tinha subordinados. Assim, estando à decisão regional assentada nas provas constantes dos autos, face a natureza extraordinária do Recurso de Revista, o qual não se presta para reexame de fatos e provas, cujo escopo é unificar a jurisprudência trabalhista, restringindo-se a análise



de matéria de direito, o Apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento. Óbice do Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida. II - AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA FIRMADA EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de fixar o alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Ao concordar com o caráter indenizatório da parcela ajuda alimentação, a categoria profissional, por certo, teve assegurado outros benefícios, assim, havendo instrumento normativo estabelecendo a natureza indenizatória da parcela em epígrafe, os mesmos devem ser respeitados. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e não provida.

PROCESSO : RR-468.304/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUCIANA MANFREDINI QUEIROZ FREGULIA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e do Município de Araranguá, por violação a dispositivo da Constituição da República e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamante e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado nº 363/TST). Conhecidos e providos os Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e do Município de Araranguá.

PROCESSO : RR-469.671/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ZORBA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : MARLY SILVA SANTANA SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto à integração da gratificação de prêmio e prêmio produção para efeitos de 13º salário, férias e aviso prévio, também à unanimidade, conhecer do Apelo quanto à integração para efeitos de DSRs e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação reflexo das gratificações de prêmio e prêmio produção nos Descansos Semanais e feriados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. ENUNCIADO 225/TST. O Enunciado 225 do TST refere-se somente à integração da gratificação de produtividade para efeitos de DSRs, não se referindo ao aviso prévio, férias, 13º salário e horas extras. Revista não conhecida quanto a estas parcelas. Conhecida em relação aos DSRs e provida.

PROCESSO : RR-469.673/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : CLÓVIS GERALDINO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. I - NULIDADE. NEGATIVIDADE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Solar a resposta do regional aos questionamentos veiculados pela Reclamada em seus Embargos Declaratórios, esgotando a prestação da jurisdição em toda a sua inteireza, inclusive com menção explícita dos pressupostos que suportaram o convencimento externado na decisão. O inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável não pode ser confundido com negativa de prestação jurisdicional, estando a desafiar recurso próprio. Incólumes os artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Revista não conhecida.

II - NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Sem razão a Reclamada ao afirmar a ausência do pedido de diferença salarial acolhido pelo regional, pois o mesmo consta expressamente da peça vestibular. Incólumes os artigos 128 e 460 do CPC. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-471.879/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADA : DR. NERI TROMBIM
RECORRIDO(S) : SIRLEI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HAROLDO BEZ BATTI FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das jornadas extraordinárias não sejam computados os dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/é depois a duração normal do trabalho e que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM /SUCEDEM A MARCAÇÃO. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.

DESCONTOS FISCAIS - IRRE. São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido por dissenso pretoriano e provido.

PROCESSO : RR-473.296/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UGHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : MÁRIO ABADE
ADVOGADA : DRA. CATIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que na apuração da jornada extraordinária não sejam computados os dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/é depois a duração normal do trabalho e para, reformando o acórdão regional, reconhecer a validade do acordo individual para compensação de jornadas (12x36) e excluir da condenação o adicional de horas extras respectivo.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM /SUCEDEM A MARCAÇÃO. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

Recurso de Revista conhecido por divergência e provido.

REGIME COMPENSATÓRIO - JORNADA DE 12X36. VALIDADE. A Carta Constitucional (artigo 7º, XIII) não condicionou a adoção do regime de compensação ao limite diário de jornada, podendo esta ser elástica em um dia e reduzida ou suprimida em outro. Assim, respeitado o limite semanal de quarenta e quatro horas semanais e o período de descanso interjornadas ou o estipulado em convenção coletiva, o sistema de compensação horária de 12x36 é válido. Revista conhecida por conflito pretoriano e provida.

PROCESSO : RR-478.986/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S) : TÂNIA M. BURATO CATAFESTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. PARCELAMENTO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Considerando a natureza imperativa e cogente das normas trabalhistas, não é válido o acordo individual para parcelamento das verbas rescisórias com redução da indenização. Devida a complementação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT quando quitado apenas 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-479.119/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : HAYDEE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO
RECORRIDO(S) : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - ADICIONAL DE 40% DO FGTS. Revista não conhecida, visto que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, no sentido de que a concessão da aposentadoria extingue o contrato de trabalho e, ainda, porque não restou

demonstrada divergência específica ou violação legal no que tange especificamente ao pleito de adicional de 40% sobre o FGTS no período compreendido entre o período da concessão da aposentadoria e sua comunicação à obreira. Óbice dos Enunciados 333 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-480.716/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO REZENDE SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Multa Rescisória. Conhecer quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, no prazo e na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

EMENTA: I - MULTA RESCISÓRIA - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - ACERTO RESCISÓRIO - ART. 477, § 6º, A, DA CLT. Revista não conhecida, visto que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Justiça, consubstanciada o entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI-I, *verbis*: "AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO. (CLT, ART. 477, § 6º, B)". Óbice do Enunciado nº 333/TST.

II - CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-480.717/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FÁTIMA ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)". Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-482.034/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA IVANILDE RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho efetivada entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-482.035/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : CELINA COELHO MAR
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO REVOGADA DE 1967. CONCURSO PÚBLICO INDISPENSÁVEL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não se pode declarar a nulidade da contratação que ocorreu sob a vigência da Constituição revogada de 1967, porquanto o concurso público tornou-se requisito indispensável para acesso a cargos ou empregos públicos somente após a Constituição Federal de 1988. Violação a dispositivos da Constituição não configurada e inespecíficos os julgados apresentados ao confronto (Enunciados nºs 126 e 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-482.041/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : JANETE NAZARÉ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO REVOGADA DE 1967. CONCURSO PÚBLICO, INDISPENSÁVEL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não se pode declarar a nulidade da contratação que ocorreu sob a vigência da Constituição revogada de 1967, porquanto o efetivo concurso público tornou-se requisito indispensável ao acesso a cargos ou empregos públicos somente após a Constituição Federal de 1988. Sendo essa a atual jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-482.527/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ELCIRA MARIA BATISTA SALOMÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO REVOGADA DE 1967. CONCURSO PÚBLICO, INDISPENSÁVEL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não se pode declarar a nulidade da contratação que ocorreu sob a vigência da Constituição revogada de 1967, porquanto o efetivo concurso público se tornou requisito indispensável ao acesso a cargos ou empregos públicos somente após a Constituição Federal de 1988. Sendo essa a atual jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-482.586/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : GOETHE DE ALMEIDA SALES
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO REVOGADA DE 1967. CONCURSO PÚBLICO INDISPENSÁVEL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não se pode declarar a nulidade da contratação que ocorreu sob a vigência da Constituição revogada de 1967, porquanto o concurso público tornou-se requisito indispensável para acesso a cargos ou empregos públicos somente após a Constituição Federal de 1988. Violação a dispositivos da Constituição não configurada e inespecíficos os julgados apresentados ao confronto (Enunciados nºs 126 e 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.019/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MAURA CABRAL
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer as sentenças de origem que julgou totalmente improcedente o pedido de diferença salarial formulado pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. REAJUSTE DO PISO SALARIAL. EFEITOS. A partir da incorporação, o valor relativo à integralização das horas extras passou a integrar o núcleo salarial e dele não mais pode ser destacado. Neste passo, não há como decompor este núcleo em parcelas distintas (salário-base e incorporação de horas extras) para cotejar o salário-base com o piso salarial da categoria. Sendo o piso a categoria inferior ao novo salário e sobre este incidido os reajustes concedidos por norma coletiva, nenhuma diferença é devida à Reclamante. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

PROCESSO : RR-485.526/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI
RECORRIDO(S) : PEDRO MACHADO CANCELIER
ADVOGADO : DR. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. ACORDO COLETIVO. ÁREA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. O Recurso pretende revisão de decisão que interpretou norma coletiva cuja observância a Reclamada não comprovou que tenha obrigatoriedade em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator. Não observados os requisitos do artigo 896, "b", da CLT, a Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento. Revista não conhecida.

II - DESLOCAMENTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO (CLT, ARTIGO 4º). MINEIRO. INAPLICABILIDADE. A Revista carece do indispensável prequestionamento, vez que o regional não se pronunciou sobre a matéria. Óbice do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-494.410/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA
RECORRIDO(S) : ZENILTON ABREU COUTINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES LOPES GARCIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração (fls. 143/144), por violação do art. 832 da CLT e do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que examine a alegação constante dos Embargos. Prejudicada a apreciação dos demais temas da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE DEFESA. OMISSÃO REITERADA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA. Acórdão regional que atribui responsabilidade subsidiária à Reclamada como tomadora de serviços. Omissão, reiterada em Embargos de Declaração, sobre questão relevante ao direito de defesa, com a alegação de ausência de prestação de serviços nas dependências da Reclamada, bem como a existência de contratação de obra através de empreiteira. Violação do art. 832 da CLT e do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-495.445/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IRACI ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-495.897/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FÁTIMA BARBOSA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896 DA CLT

O conhecimento do Recurso de Revista está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles a caracterização da ofensa direta à literalidade do dispositivo legal indicado como violado, bem como a comprovação da divergência jurisprudencial com arestos válidos e específicos. O não cumprimento de tais requisitos importa no não conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-496.629/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : JUAREZ DOMINGOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - A Revista não logra conhecimento ante o óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.995/1998.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS QUIXADÁ DIAS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir da condenação todas as parcelas salariais deferidas, exceto os salários porventura não pagos; conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por senso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de absolver o reclamado da condenação da referida parcela.

EMENTA: CONTRATO NULO - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Constituição da República, pelo que é nula de pleno direito, não gerando efeito algum, salvo quanto ao pagamento equivalente aos dias efetivamente trabalhados, sem natureza salarial.

PROCESSO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE. No âmbito do processo do trabalho, os honorários pertencem ao sindicato da categoria profissional do empregado (art. 16 da Lei 5.584/70), daí tratar-se de honorários assistenciais e só cabíveis se atendidos os pressupostos da Lei 5.584/70, eis que não resultam da sucumbência pura e simples.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-514.605/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : CÍCERO GEORGE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE. No âmbito do processo do trabalho, os honorários pertencem ao sindicato da categoria profissional do empregado (art. 16 da Lei 5.584/70), daí tratar-se de honorários assistenciais e só cabíveis se atendidos os pressupostos da referida Lei que rege a espécie, eis que não resultam da sucumbência pura e simples.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523.569/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELFSP
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA NUNES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - TELESP - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE

O processamento do recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica e/ou violação literal e direta à dispositivo de lei, nos termos do que preceitua as alíneas do art. 896 da CLT. Revista obstaculizada pela incidência do § 4º do art. 896 da CLT, quanto à divergência e pelo Enunciado 297 desta Corte que se refere à alegada violação aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, da Carta Magna. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-537.717/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDO(S) : NILDES CHAVES RAMOS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. HOMERO VILAS BOAS DUARTE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORREDEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. *CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO FGTS.* A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI/TST, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-539.729/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : LUIZ HÉLIO DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFETOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-565.269/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILÁZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADEMIR GUEDES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.
EMENTA: EXECUÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA - DESERÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 189/SDI, uma vez garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Revista conhecida por violação ao art. 5º, II, da Constituição e provida.

PROCESSO : RR-568.098/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA FIRMINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados segundo a contraprestação pactuada.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFETOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.
 Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-574.876/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista interposta pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região e pela reclamada para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. INÍCIO. Entendimento pacífico da Egrégia Se-

ção de Dissídios Individuais, que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Extinto o contrato de trabalho, incide a prescrição bial, mesmo em relação ao FGTS. Inteligência do Enunciado 363 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-578.940/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ALVES DE MOURA FRANCO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração, quando o embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria já discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-592.596/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BRAGA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFETOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.680/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUTAÍ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados segundo a contraprestação pactuada.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFETOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.
 Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-596.457/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO(S) : EVANIR PAIVA MOREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFETOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.459/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ADAILSON CORREA BATISTA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho efetivada entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação

as parcelas de aviso prévio, FGTS + 40%, assinatura e baixa na CTPS, mantida a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e mantém-se a condenação patronal quanto às custas, incidentes sobre a única parcela devida.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFETOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-596.499/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO(S) : VALMIQUE SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFETOS. Não cabe Recurso de Revista quando a matéria recorrida não restou questionada (Enunciado nº 297/TST) ou não configurada a alegada divergência jurisprudencial (Enunciado nº 296/TST e artigo 896, alínea 'a', da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-630.759/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE. No âmbito do processo do trabalho, os honorários pertencem ao sindicato da categoria profissional do empregado (art. 16 da Lei 5.584/70), daí tratar-se de honorários assistenciais e só cabíveis se atendidos os pressupostos da referida Lei que rege a espécie, eis que não resultam da sucumbência pura e simples.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630.767/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA PIEDADE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE. No âmbito do processo do trabalho, os honorários pertencem ao sindicato da categoria profissional do empregado (art. 16 da Lei 5.584/70), daí tratar-se de honorários assistenciais e só cabíveis se atendidos os pressupostos da referida Lei que rege a espécie, eis que não resultam da sucumbência pura e simples.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.887/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADOR : DR. MOCYR NYCITON MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Prescrição - Mudança de Regime Jurídico b às Diferenças Salariais decorrentes do IPC de março de 1990, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas para absolver o reclamado da condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado nº 315 do TST).
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-665.974/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ MIGUEL
ADVOGADA : DRA. LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OT-TAVIANO G. HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPUTO NA REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DA LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. Por constituir vantagem de natureza pessoal, o adicional por tempo de serviço não integra a remuneração, para efeito da limitação prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.791/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI
RECORRIDO(S) : DAMARIS BARBOSA NASCIMENTO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OT-TAVIANO G. HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-671.831/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LETÍCIA VILELA AROEIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-677.440/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO(S) : LÚCIA DIAS
ADVOGADO : DR. OSVALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se constata que o recurso de revista merecia conhecimento por contrariedade ao enunciado nº 123/TST.

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR CONTRATADO SOB A EGÍDE DA LEI Nº 500/74, DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.457/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDUARDO ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada somente quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições fiscais, na forma da lei.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Superado o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impõe-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade do apelo.

Demonstrada possível contrariedade com a interpretação adotada pela Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior acerca da matéria, impõe-se o provimento do recurso (artigo 896, a, CLT). Agravo provido.

2) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - A Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial da SDI do TST n. 141). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-680.099/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CLAIR ROQUE DIAS AMARAL
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre todos os pontos omissos, nos termos da fundamentação do voto do relator. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos Embargos Declaratórios cabíveis na espécie, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito da omissão configurada.

Recurso de Revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-684.104/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : DOMÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre o ponto omissão, nos termos da fundamentação do voto do relator. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recusando-se o Regional a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos embargos de declaração cabíveis na espécie, há de ser determinado o retorno dos autos à Corte de origem, para que se pronuncie a respeito do ponto omissão, sanando a irregularidade. Recurso de revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA LIGHT. Não se manda processar recurso de revista quando não se verifica a nulidade apontada e quando, no mérito, não restaram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade do apelo. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-686.592/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SORAIA JORGE CORREIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre todos os pontos omissos, nos termos da fundamentação do voto do relator. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos Embargos Declaratórios cabíveis na espécie, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito da omissão configurada. Recurso de Revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-690.048/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZINHO RISSI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema aplicação do enunciado nº 85, por contrariedade ao referido enunciado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja pago somente o adicional relativo às horas extras devidas ao reclamante, referentes ao acordo de compensação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST.

RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 85/TST.

Compensação de horário. O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

Recurso de revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-697.359/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SOCIAL RURAL DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SANDRO CÔGO
RECORRIDO(S) : LENILA LUCY JACOBOSKY FONTANA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 179 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento ao Recurso de Revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afastada a intempestividade, para que se proceda ao julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do artigo 179 do CPC.

RECURSO DE REVISTA. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.

O recesso forense suspende a contagem do prazo recursal, nos termos do art. 179 do CPC e da Orientação Jurisprudencial 209 da SDI/TST.

REVISTA À QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-697.361/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ELCO ENGENHARIA DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRIDO(S) : VALENTIN PIRES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e os referentes ao imposto de renda incidam sobre a totalidade do débito pago pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA. Os descontos previdenciários e para o Imposto de Renda são calculados sobre o total dos débitos trabalhistas recebidos judicialmente pelo reclamante, de acordo com o disposto nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.620/93.

Recurso de Revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-697.363/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ERALDO TOPP
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação, excluir da condenação as horas extras relativas ao acordo de compensação tido como inválido.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. VALIDADE. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando demonstrada divergência jurisprudencial com aresto transcrito nas razões recursais.

2) RECURSO DE REVISTA. I - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VALIDADE. Possível a coexistência do acordo de compensação com o labor extraordinário. O fato de ser cumprida jornada maior que a estabelecida não invalida o acordo de compensação, tendo em vista que a existência do aludido regime em nada impede a ocorrência do trabalho extra, considerando o disposto no artigo 59, § 2º, da CLT, que se refere, apenas, à ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para diminuir ou eliminar o trabalho em outro dia.



II - LIMITAÇÃO TEMPORAL E APERFEIÇOAMENTO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. A decisão recorrida ao concluir que somente após a data de registro do SINTRACOOP - 21.11.96 - é que passaram a ser aplicáveis à hipótese os instrumentos coletivos firmados por este Sindicato não violou a coisa julgada - sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel -, mas estabeleceu limitação temporal dos efeitos da coisa julgada à data da constituição legal do referido Sindicato, tendo em vista que a decisão cível não abordou esse aspecto e não há coisa julgada sem limites, além de ter também aperfeiçoado os seus efeitos, a fim de estabelecer coincidência entre a validade dos acordos coletivos e a data da constituição jurídica do sindicato.

III- CARTÃO DE PONTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM /SUCEDEM A MARCAÇÃO. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

PROCESSO : RR-697.364/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : GENILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação, excluir da condenação as horas extras relativas ao acordo de compensação tido como inválido.

EMENTA: 1) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. VALIDADE.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando demonstrada divergência jurisprudencial com aresto transcrito nas razões recursais.

2) **RECURSO DE REVISTA. I - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VALIDADE.** Possível a coexistência do acordo de compensação com o labor extraordinário. O fato de ser cumprida jornada maior que a estabelecida não invalida o acordo de compensação, tendo em vista que a existência do aludido regime em nada impede a ocorrência do trabalho extra, considerando o disposto no artigo 59, § 2º, da CLT, que se refere, apenas, à ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para diminuir ou eliminar o trabalho em outro dia.

II - LIMITAÇÃO TEMPORAL E APERFEIÇOAMENTO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. A decisão recorrida ao concluir que somente após a data de registro do SINTRACOOP - 21.11.96 - é que passaram a ser aplicáveis à hipótese os instrumentos coletivos firmados por este Sindicato não violou a coisa julgada - sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel -, mas estabeleceu limitação temporal dos efeitos da coisa julgada à data da constituição legal do referido Sindicato, tendo em vista que a decisão cível não abordou esse aspecto e não há coisa julgada sem limites, além de ter também aperfeiçoado os seus efeitos, a fim de estabelecer coincidência entre a validade dos acordos coletivos e a data da constituição jurídica do sindicato.

III- CARTÃO DE PONTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM /SUCEDEM A MARCAÇÃO. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

PROCESSO : RR-699.966/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MERLO CABRAL
ADVOGADO : DR. GERALDO NILTON KORNEICZUK

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista por violação do § único do art. 43 da Lei nº 8212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos às contribuições previdenciárias sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO.** Agravo de Instrumento a que se dá provimento em face de uma possível violação do art. 43 da Lei nº 8212/91.

RECURSO DE REVISTA. Descontos previdenciários. Critério de cálculo. De acordo com a determinação do art. 43 da Lei nº 8212/91, os descontos previdenciários devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação.

PROCESSO : RR-700.308/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES
RECORRIDO(S) : BELCHIOR JERONIMO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 61/62, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO.**

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 832 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos Embargos Declaratórios cabíveis na espécie, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito das omissões configuradas. Recurso de Revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-700.420/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO LLOYDBRÁS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : PAULO BARRETO CAMINHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUDES DINIZ VITOR FOU-REAU

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação dos reajustes salariais à data-base da categoria profissional dos reclamantes.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE PROVIMENTO.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se constata que o recurso de revista aparentemente merecia conhecimento por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA.

Violação da coisa julgada caracterizada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), tendo em vista a decisão consignada no acórdão regional que, em execução de sentença, não limita as diferenças salariais à data-base da categoria profissional dos reclamantes, silente a decisão exequiênda a respeito, sob o argumento de ofensa à coisa julgada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.540/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : AMADEU CARDOSO FONTES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema jornada de trabalho do digitador, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a jornada de oito horas diárias do reclamante, excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da jornada de seis horas diárias.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE PROVIMENTO. JORNADA DE TRABALHO DO DIGITADOR.**

Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se constata que o recurso de revista merecia conhecimento, por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DO DIGITADOR.

Ante a ausência de legislação específica prevendo a jornada de trabalho do digitador, é de considerá-lo incluído na jornada máxima diária de oito horas, prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-702.946/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
RECORRIDO(S) : MÁRIO FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CHAVES

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema horas extras, por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO.** Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO, PELA RECLAMADA.

A ausência da juntada dos registros de ponto, pela reclamada, só resultará na presunção de veracidade da jornada de trabalho indicada na petição inicial quando houver determinação judicial descumprida para a referida juntada.

PROCESSO : RR-705.276/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : VALDENI LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao contrato nulo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: **CONTRATO NULO - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Constituição da República, pelo que é nula de pleno direito, não gerando efeito algum, salvo quanto ao pagamento equivalente aos dias efetivamente trabalhados, sem natureza salarial. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-705.673/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao enunciado 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e sobre as quais não tenha sido oposta ressalva expressa e específica.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO ENUNCIADO 330/TST.**

Agravo de instrumento ao qual se dá provimento, em face de uma possível contrariedade ao enunciado nº 330/TST, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que a quitação abrangia apenas os valores consignados no recibo, e não as parcelas em si.

RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330/TST

Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41. Quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-707.618/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RIBAS MARIZ DE BARROS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre todos os pontos omissos, nos termos da fundamentação do voto do relator.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO.**

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 832 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos Embargos Declaratórios cabíveis na espécie, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito das omissões configuradas. Recurso de Revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-708.380/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : TRANSUNI TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TOBIAS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da Revista, por violação do artigo 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. Na sentença, a adoção de fundamento fático diverso do afirmado na inicial indica o extravasamento da lide, que é o conteúdo teórico e fático do processo trazido por ambas as partes. Ao Juiz é vedado deferir determinado pedido da parte, com a utilização de fundamento diverso do apresentado na inicial. Agravo de Instrumento provido e Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.028/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : VARANDA ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : ROSENI GOMES MARTINS
ADVOGADO : DR. CASEMIRÓ LAPORTE AMBROZEWICZ

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema cálculo do imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos referentes ao imposto de renda incidam sobre a totalidade do débito pago pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se constata que o recurso de revista merecia conhecimento, por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. MODO DE CÁLCULO.

Os descontos para o Imposto de Renda devem incidir sobre a totalidade dos créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante, de acordo com o disposto no art. 46 da Lei nº 8541/92.

Recurso de Revista conhecido e provido.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 12ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª. TURMA DO DIA 9 DE MAIO DE 2001 ÀS 9H00

Processo: AIRR - 380379 / 1997-8 TRT da 2ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : SINDICATOS DOS METALURGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO ALVES FREIRE

Processo: AIRR - 503309 / 1998-0 TRT da 12ª. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : GERALDO NUNES
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO

Processo: AIRR - 576428 / 1999-9 TRT da 5ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 576429/1999-2
AGRAVANTE(S) : CARÁIBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MURICY
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO SIMPLÍCIO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 640027 / 2000-9 TRT da 15ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TÊMPERA - SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA SOUZA DAS VIRGENS FRANCISCO
ADVOGADA : DR(A). MARILEI A. CORRÊA JORGE

Processo: AIRR - 641957 / 2000-8 TRT da 15ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 641958/2000-1
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE JESUS TARGA
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOPMOR

Processo: AIRR - 657983 / 2000-2 TRT da 15ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
AGRAVADO(S) : DANIEL CLETO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

Processo: AIRR - 658566 / 2000-9 TRT da 17ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 658567/2000-2
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR(A). CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR - 658567 / 2000-2 TRT da 17ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 658566/2000-9
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR - 669129 / 2000-3 TRT da 17ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CASSIMIRO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo: AIRR - 669878 / 2000-0 TRT da 17ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NEITZL SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR JOSÉ SAQUETTO

Processo: AIRR - 669886 / 2000-8 TRT da 17ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR(A). ADIB PEREIRA NETTO SALIM
AGRAVADO(S) : SILVIO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR(A). MAURO MÁRCIO SEADI FILHO

Processo: AIRR - 670949 / 2000-6 TRT da 1ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : OSCAR ABREU DIFERENZ
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

Processo: AIRR - 671088 / 2000-8 TRT da 15ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BRUNO OSCAR VOIGT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR - 675851 / 2000-8 TRT da 11ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 684499/2000-4
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : ALBANIR SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM

Processo: AIRR - 677390 / 2000-8 TRT da 1ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : ORLANDO TERREZO NUNES
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

Processo: AIRR - 681136 / 2000-0 TRT da 12ª. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
AGRAVADO(S) : JORGE ELENOR KLABUNDE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: AIRR - 681515 / 2000-0 TRT da 11ª. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO APARECIDO CRUZ FÉLIX E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: AIRR - 683591 / 2000-4 TRT da 15ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 683592/2000-8
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI

Processo: AIRR - 683592 / 2000-8 TRT da 15ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 683591/2000-4
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: AIRR - 687233 / 2000-3 TRT da 3ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VANUSA DOS SANTOS CRAVEIRO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO

Processo: AIRR - 687846 / 2000-1 TRT da 2ª. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : NARCISO TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ESTEVAM
AGRAVADO(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR - 690483 / 2000-0 TRT da 3ª. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCONI MACHADO ANDRADE
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCAS FILHO

Processo: AIRR - 690856 / 2000-9 TRT da 3ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSEMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SYLVIO DA SILVA FILHO



Processo: AIRR - 692729 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ULISSES CAMARGO DE BRITO
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 693512 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS

Processo: AIRR - 695242 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CÉZAR MANOEL DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 699399 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SARTORI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO BITANTE

Processo: AIRR - 701484 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALBANIR RENATO DO AMARAL COLLARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTADÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
 PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA

Processo: AIRR - 703874 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO LUIZ SIVIERO ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 707611 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 707612/2000-2)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LOURDES MARIA BORCIONI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

Processo: AIRR - 707612 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 707611/2000-9)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
 AGRAVADO(S) : LOURDES MARIA BORCIONI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

Processo: AIRR - 707631 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOE SATOW
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

Processo: AIRR - 709193 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES

Processo: AIRR - 709252 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLAUDIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO

Processo: AIRR - 709551 / 2000-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EBATA - ESQUADRIAS E BARCOS TAPANÁ LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
 AGRAVADO(S) : JOÃO KLEBER ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

Processo: AIRR - 711737 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIVALDO JOSÉ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 712448 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JAIR MASSUCATTO
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI
 AGRAVADO(S) : SANTA MARIA AGROPECUÁRIA LTDA. E ALVARES E FASANO AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DIRCE TRIANA

Processo: AIRR - 712793 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUÍS SOARES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). MARIZA TRANCOSO

Processo: AIRR - 713760 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 713777/2000-5)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : PEDRO JORGE CARIBÉ OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO

Processo: AIRR - 713777 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 713760/2000-5)
 AGRAVANTE(S) : PEDRO JORGE CARIBÉ OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 713813 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 713814/2000-2)
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADRIANO JEREMIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR PAVESI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - CCC

Processo: AIRR - 713814 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 713813/2000-9)
 AGRAVANTE(S) : CCC - COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADO : DR(A). CELSO JUSTUS
 AGRAVADO(S) : ADRIANO JEREMIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR PAVESI

Processo: AIRR - 717953 / 2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JARBAS REGATTIERI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR - 717985 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BIFON
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DE SOUZA SANT'ANA
 AGRAVADO(S) : WEBER AKASHI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BARROS

Processo: AIRR - 718737 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ACADEMIA DE GINÁSTICA INAH LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA CASTRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

Processo: AIRR - 722537 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO GONÇALVES DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ

Processo: AIRR - 722549 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LEONARDO ALMEIDA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR - 722850 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BELMI FAUSTINO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ
 AGRAVADO(S) : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO FRANZESE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS GAGGINI

Processo: AIRR - 724028 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS FERNANDES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA



Processo: AIRR - 725489 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELCI CORRAL ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL HOFFMAN

Processo: AIRR - 725882 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA
 AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA FERREIRA FILGUEIRAS DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO RASO

Processo: AIRR - 726346 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCELO RIBEIRO JUCÁ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : JOEL JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO

Processo: AIRR - 727164 / 2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
 AGRAVADO(S) : SHEYLA MARQUES MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA G. GIL BRAMBILLA

Processo: AIRR - 727361 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : CÉLIO ANTÔNIO FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: AIRR - 727362 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SILVA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES

Processo: AIRR - 727900 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA AMÁLIA FERREIRA ALBUQUERQUE E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA BORGES FERRENHO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CAVALCANTI MENDES DE CARVALHO

Processo: AIRR - 729494 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : TOMIRES ANTÔNIO CABRAL DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

Processo: AIRR - 729495 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DALLAS SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ LOPES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ FRANCO DE SÁ

Processo: AIRR - 730466 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ROZENTINO DA SILVA,
 ADVOGADA : DR(A). ELENA DE MAGALHÃES LIMA

Processo: AIRR - 730470 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÃO LUCAS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA
 AGRAVADO(S) : ALTAMIRO FERNANDES DE FREITAS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). MARLENE MARIA DE SOUZA

Processo: AIRR - 730471 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSELENE BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

Processo: AIRR - 730472 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AFONSO MARIA CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO BORGES CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : BMA - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO JOSÉ PERLATTO

Processo: AIRR - 730725 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

Processo: AIRR - 733233 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ZENILDA BONFIM DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : PAULISTA CASA DE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

Processo: RR - 362320 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALCIR DA SILVA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

Processo: RR - 363065 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
 RECORRIDO(S) : RICARDO SCCOL RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO

Processo: RR - 363170 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLUBE DOS EXECUTIVOS
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO MORENO
 RECORRIDO(S) : NILCÉIA FERREIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS VIRGENTIN

Processo: RR - 365891 / 1997-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO ANTÔNIO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON CUNHA

Processo: RR - 366014 / 1997-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE PERNAMBUCO - IMIP
 ADVOGADO : DR(A). INALDO GERMANO DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : DJANIRA AGUIAR ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EÓLO DE MÉLO

Processo: RR - 366096 / 1997-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SOARES LESSA

Processo: RR - 366152 / 1997-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
 RECORRIDO(S) : DERCÍLIO EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR - 368448 / 1997-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA MARIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

Processo: RR - 371676 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RIOCELL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES
 RECORRIDO(S) : LUIZ EMÍLIO RONCATO
 ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Processo: RR - 371914 / 1997-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CÍCERO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RECORRIDO(S) : POSTO BRASAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 372752 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SÔNIA MÁRCIA MOTA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

Processo: RR - 374821 / 1997-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 RECORRIDO(S) : LUIS AUGUSTO PACHECO AMARAL JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CAMPELO



Processo: RR - 375019 / 1997-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO MARTINS DO AMARAL
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADOVADA : DR(A). MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADOVADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFER LORETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 375652 / 1997-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : WILSON MARCELO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - CO-
 PERSUCAR
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 378692 / 1997-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CELMY HUBNER NORA
 ADOVADO : DR(A). RICARDO MAGALHÃES SOARES
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADOVADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

Processo: RR - 379370 / 1997-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO MACHADO E SILVA
 ADOVADO : DR(A). MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES BARRETO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

Processo: RR - 379455 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). MARCO ANTÔNIO BORBA
 RECORRIDO(S) : PAULO LEVINO HAUN
 ADOVADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER

Processo: RR - 380612 / 1997-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 381362 / 1997-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SERCOL MATÃO S.C. LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : ADEMIR ALVES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). ENRICO CARUSO

Processo: RR - 382844 / 1997-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADOVADA : DR(A). VÂNIA CHAVES GOMES SALLIM NOGUEIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 383042 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO
 RECORRIDO(S) : ISOLETE BOLZAN DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ODONE ENGERS

Processo: RR - 385959 / 1997-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRA DE SOUSA SANTOS E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

Processo: RR - 385964 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GERALDO RAFAEL DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
 RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 385966 / 1997-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DELÍCIO BATISTA CHAVEIRO
 ADOVADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 389876 / 1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TERESA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS DUQUE
 ADOVADO : DR(A). NÓRIO OTA
 RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : MAXIME PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S.C. LTDA.

Processo: RR - 389916 / 1997-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADOVADA : DR(A). VALÉRIA MARIA CID PINTO
 RECORRIDO(S) : ALICE ROSA DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 389983 / 1997-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCE-
 NA PATRIOTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CESÁRIO DA CUNHA NETO
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

Processo: RR - 390450 / 1997-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NOÉ DUARTE DE ARRUDA
 ADOVADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADOVADO : DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA

Processo: RR - 391165 / 1997-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ PINTO
 RECORRIDO(S) : VALDEMIRO BETTU
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT

Processo: RR - 391168 / 1997-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA FAGUNDES
 ADOVADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA WOLF LTDA.
 ADOVADA : DR(A). CRISTINA M. V. PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 391170 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : MARLI DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). LORELEI CESCHIN

Processo: RR - 391171 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO PINTO
 RECORRIDO(S) : ADRIANA MARIA MESADRI
 ADOVADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Processo: RR - 392206 / 1997-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JORGE JESUS DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JUAREZ TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : MONTEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA NERY OLIVEIRA

Processo: RR - 392211 / 1997-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CANDÉIAS, SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ E SÃO FRANCISCO DO CONDE
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS
 RECORRIDO(S) : TECNOSOLO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S.A.

Processo: RR - 392403 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB
 ADOVADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ RUFINO FREITAS
 ADOVADO : DR(A). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Processo: RR - 393453 / 1997-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
 RECORRIDO(S) : PERSIA LEMOS SILAGI
 ADOVADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADOVADO : DR(A). PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 393454 / 1997-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CROWN CROMO METAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SA
 RECORRIDO(S) : EDILMO FILHO OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). MARIA ELIZABETH MAIA

Processo: RR - 394722 / 1997-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADOVADO : DR(A). CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE FARIA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CELSO DE ABREU

Processo: RR - 394769 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRIGOBÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADOVADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : RILDO CEZAR DA COSTA
 ADOVADO : DR(A). NESTOR HARTMANN

Processo: RR - 394877 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
 ADOVADO : DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM FAGUNDES
 ADOVADO : DR(A). ARTUR DE ARAÚJO



Processo: RR - 397927 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). MADELON DE MELLO RAVA-
ZZI
RECORRIDO(S) : MARIA DE SIMAS
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
LTDA.

Processo: RR - 397940 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍ-
NIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ZULMEIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DERLI RIBEIRO DEZIDÉRIO
ADVOGADO : DR(A). NILZO ANTÔNIO RODA DA
SILVA

Processo: RR - 397943 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E
MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TA-
KESHIRO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE TAVOLARO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TEL-
LES

Processo: RR - 403212 / 1997-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELSON SOUTO & COMPANHIA LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUI-
NO
RECORRIDO(S) : EMANUEL PEDROZA BORBA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

Processo: RR - 408091 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA TRITICOLA REGIO-
NAL SANTO ANGELO LTDA. - COTRI-
SA
ADVOGADO : DR(A). ALCEU GEORGI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). CIBELE F. BONOTO

Processo: RR - 408094 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : MARLEY NANTES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Processo: RR - 408189 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : EVA VAITEROSCKI
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO P. VALDEZ

Processo: RR - 411183 / 1997-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÊS MONTEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: RR - 411338 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO
QUEIROGA
RECORRIDO(S) : EDUARDO ROSA DE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI

Processo: RR - 413005 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-
TAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO SEVERO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ALVES MEDINA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). Odone Engers

Processo: RR - 414227 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ARISNALDO
MAIA FREIRE
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRAN MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CHAGAS CI-
DRÃO ROCHA

Processo: RR - 415060 / 1998-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-
TE
PROCURADOR : DR(A). WELBERT MARINHO ACCIO-
LY
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA RODRI-
GUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ANCHIETA CAVAL-
CANTI

Processo: RR - 417757 / 1998-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO FELIPE ALMENARA
SCARTON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-
COS MUNICIPAIS DE COLATINA
ADVOGADA : DR(A). NIVALDA ZANOTTI

Processo: RR - 421745 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA ORCELI MATHIUS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPORÁ
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS
SERRAGLIO

Processo: RR - 426014 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUDILCE JOAS REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE
RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS-
TRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR(A). DILEMON PIRES SILVA

Processo: RR - 436409 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA
COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
LLOYD BRASILEIRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOA-
RES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFI-
CIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA
MERCANTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS NEVES SANTOS

Processo: RR - 437300 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVÉRIA DA SILVA MALTA REGES
E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR - 437346 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ SOARES GOMES DE
OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE
RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR - 438030 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO
E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ES-
TADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RO-
DRIGUES
RECORRIDO(S) : JORGE CARVALHO DONAIRE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

Processo: RR - 446368 / 1998-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). CELY CRISTINA S. PEREIRA
RECORRIDO(S) : RUTHLENE BARROS SARAIVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA

Processo: RR - 446415 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : JOÃO BARBOZA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO JORENTE AN-
TÔNIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO
SUL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMO-
RUSO HILDEBRAND

Processo: RR - 449953 / 1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA
MILITAR DO AMAZONAS
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ALONSO CÉSAR ALMEIDA DE FREI-
TAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RAMOS

Processo: RR - 454890 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGA-
RI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO APARECIDO BIDOIA
ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO SOARES BATISTA

Processo: RR - 457451 / 1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : DAZIO CABRAL MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). VALCI BARRETO DOS SAN-
TOS
RECORRIDO(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEI-
REDO
RECORRIDO(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). IGOR NUNES BRITO

Processo: RR - 462509 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-
TO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO-
DERTE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA RA-
MOS
RECORRIDO(S) : BRENO FORTUNA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE GOMES MAGA-
CHO

Processo: RR - 463494 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CENTRO CULTURAL TEATRO GUAI-
RA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALFREDO DAMASCE-
NO FERREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CUL-
TURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE
ENSINO DE TERCEIRO GRAU DE CU-
RITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA
DIAS FELDHAUS

Processo: RR - 463564 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : HELENA GORETI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR - 473366 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO MARINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ COSTA



Processo: RR - 475323 / 1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AMORIM PRIMO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO CAVALCANTI SANTOS

Processo: RR - 475431 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO
 RECORRIDO(S) : SLENE APARECIDA MARTINS DE TOLEDO AMORIM
 ADVOGADA : DR(A). ISA DA PENHA VALE CHIFFESE

Processo: RR - 475619 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO VIEIRA FURTADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BOAVENTURA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). AILTON CARLOS GONÇALVES

Processo: RR - 477140 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNDO DOS FILTROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUÍS LANCELLE
 ADVOGADO : DR(A). ALI NASSIF SARIEDINE JÚNIOR

Processo: RR - 481895 / 1998-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SADIÁ OESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ELISIA NEVES NETO
 RECORRIDO(S) : ABGAIR CUNHA E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo: RR - 483785 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REVAC - AR CONDICIONADO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BORSOI NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA GOMES SERRA DE SOUZA

Processo: RR - 493196 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH
 RECORRIDO(S) : MARIA CLERIA RENIS DE SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 493576 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO NICOLAU MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). RENATA HELENA LEAL MORAES

Processo: RR - 493577 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : KÁTIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAYMUNDO GUERRA

Processo: RR - 496585 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NEIDE DA SILVA PRADO
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE FÉLIX BAUERMEISTER
 ADVOGADO : DR(A). ALVINO APARECIDO FILHO

Processo: RR - 498808 / 1998-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AC - 712211/2000-2)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JALES DA PAZ
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA

Processo: RR - 509903 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE IBARETAMA
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA RABELO
 ADVOGADO : DR(A). JUSSIER PIRES VIEIRA

Processo: RR - 510259 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : NECIMEN BARZELLY
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo: RR - 511869 / 1998-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE ALTOS
 ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BARROS SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

Processo: RR - 511872 / 1998-9 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE PARNAÍBA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : FRANK SINATRA SILVA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA

Processo: RR - 511981 / 1998-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DO NATAL
 PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ELEOMARCOS AUGUSTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR

Processo: RR - 512006 / 1998-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE PARNAÍBA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CRISTINO SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). ROSELIA MARIA S. SANTOS

Processo: RR - 512008 / 1998-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE ALTOS
 ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

Processo: RR - 512009 / 1998-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE DEMERVAL LOBÃO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : EDITE AMÉRICO DE SOUSA SENA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

Processo: RR - 512016 / 1998-9 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE PARNAÍBA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTOS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA

Processo: RR - 512017 / 1998-2 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE PARNAÍBA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ROSELIA MARIA S. SANTOS

Processo: RR - 512018 / 1998-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE ALTOS
 ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HONORATO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MORETI BATISTA

Processo: RR - 514088 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VILSON MENDES
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICIPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO

Processo: RR - 514577 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE IBARETAMA
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA CELSA MOREIRA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

Processo: RR - 514824 / 1998-2 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE DEMERVAL LOBÃO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : IVA RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

Processo: RR - 525886 / 1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE TEFÉ
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MEDINA ALENCAR
 RECORRIDO(S) : ALTANIZIA NUNES DE OLIVEIRA

Processo: RR - 533329 / 1999-9 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE ALTOS
 ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA ANUNCIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

Processo: RR - 533734 / 1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DO NATAL
 PROCURADOR : DR(A). CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CREUZA CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

Processo: RR - 539727 / 1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUIHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BENEDITA MARIA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 540170 / 1999-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE ALTOS
 ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATISTA



Processo: RR - 540171 / 1999-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA FILHO NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

Processo: RR - 540255 / 1999-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES LIMA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCA DANIELLI AGUIAR PORTELA

Processo: RR - 545798 / 1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE TELLA PERSICANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDÓ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

Processo: RR - 546079 / 1999-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ILTON ALVES COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : IPIRANGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ELÍZIO ROCHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TEMA - TRANSPORTE ESPECIAL DE MALOTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
RECORRIDO(S) : VIRTUAL PROJETOS E SANEAMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA LEÃO

Processo: RR - 547291 / 1999-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO FERNANDES DANTAS

Processo: RR - 549045 / 1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BAIERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SOARES LESSA

Processo: RR - 557132 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : NEUDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo: RR - 561874 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : MÁXIMO LUIZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: RR - 568096 / 1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

Processo: RR - 570416 / 1999-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE
PROCURADORA : DR(A). MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ESTÁCIO DE LIMA

Processo: RR - 570807 / 1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR(A). DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE

Processo: RR - 571054 / 1999-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO TEIXEIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO RORIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA MACEDO COELHO

Processo: RR - 576429 / 1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 576428/1999-9
RECORRENTE(S) : FLORISVALDO SIMPLÍCIO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

RECORRIDO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MURICY

Processo: RR - 579349 / 1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSEFA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUNHA LIMA

Processo: RR - 579966 / 1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : SILVIE SPENER MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAUJO

Processo: RR - 580001 / 1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : CILENE MENDONÇA SERRAZIN
ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA

Processo: RR - 586452 / 1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELY WEINFURTER
ADVOGADO : DR(A). MARTIM CANEVER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA F. PUZYNA

Processo: RR - 588069 / 1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

RECORRIDO(S) : EDILAINÉ MARIA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PEDRO MARTINS DE MATOS

Processo: RR - 588934 / 1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NALDI MARIA VARGAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SCHILLING MOREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

Processo: RR - 589001 / 1999-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR(A). ROBSPierre LOBO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : NOEMI SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALMEIDA DE JESUS

Processo: RR - 592299 / 1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EVA DE FÁTIMA SIQUEIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). PAULA BARBOSA VARGAS

Processo: RR - 612600 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES FERREIRA

Processo: RR - 616319 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA HOLLANDA

ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR - 616759 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ
ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : MARIA DALVA FERREIRA

Processo: RR - 628798 / 2000-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS MOISÉS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÉRES BORGES

Processo: RR - 629101 / 2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : JEAN MARIE APARECIDA FERRARINI

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL

Processo: RR - 630753 / 2000-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DRIVE-CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : SUTHERLAND RAIMUNDO ALVES MORAIS
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo: RR - 634962 / 2000-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMERSON WAGNER MOTA
ADVOGADO : DR(A). JULPIANO CHAVES CORTEZ
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA SISTEMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO

Processo: RR - 635985 / 2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NERES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES



Processo: RR - 640926 / 2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROBERTO ALVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: RR - 641958 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 641957/2000-8
 RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE JESUS TARGA
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: RR - 647292 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAFAEL DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS

Processo: RR - 654190 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
 PROCURADOR : DR(A). IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
 RECORRIDO(S) : ADEMILSON ANTÔNIO DAVID E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

Processo: RR - 664708 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO SOLAR UBERABA
 ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EDMILSON VALÉRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR - 672512 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO VALTER SALES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 684499 / 2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 675851/2000-8
 RECORRENTE(S) : ALBANIR SILVA DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM
 RECORRIDO(S) : BEA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

Processo: RR - 689439 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REINALDO TOLEDO
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS

Processo: RR - 712297 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 PROCURADOR : DR(A). SIDNEY GIVIGI
 RECORRIDO(S) : ELISEU PEREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON CARLOS COMÉRIO

Processo: RR - 718180 / 2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). CLAUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
 RECORRIDO(S) : NILDA CÂNDIDO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR - 718242 / 2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ROBERTO HOUKA PELEGER
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AG-RR - 374003 / 1997-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JANDIRA GONÇALVES DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR(A). JOSUE CHAGAS VILELA FILHO

Processo: AG-RR - 375070 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI

Processo: AG-RR - 378597 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDÚSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 AGRAVADO(S) : SALVADOR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI

Processo: AG-RR - 529166 / 1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : MAURI JOSÉ TREVISAN
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AG-AIRR - 706407 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : GÉRSIO BAPTISTA
 ADVOGADO : DR(A). RIVAMAR AUTULLO

Processo: AG-AIRR - 712821 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL JOSÉ DE MOURA
 AGRAVADO(S) : CLEIDE GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

Processo: A-RR - 362308 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ABECI JOSÉ TELES
 ADVOGADA : DR(A). ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

Processo: AC - 712211 / 2000-2

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 498808/1998-3
 AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RÉU : RAIMUNDO JALES DA PAZ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria